

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRT da 15ª Região

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

## Escola Judicial



**ESCOLA JUDICIAL**

TRT - 15ª Região

v. 9 n. 3 p.158-285 maio/junho 2013



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**  
**Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência**  
**da Escola Judicial**

# Escola Judicial

## **Desembargador do Trabalho**

Samuel Hugo Lima - Diretor

## **Desembargadora do Trabalho**

Tereza Aparecida Asta Gemignani - Vice-diretora

## **Conselho Consultivo e de Programas**

Desembargador do Trabalho

Manoel Carlos Toledo Filho - Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho

Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan - Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho

Patrícia Maeda - Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
(Voz e Assento)

## **Representantes das Circunscrições**

Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida - Araçatuba

Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima - Bauru

Juiz do Trabalho Saint-Clair Lima e Silva - Campinas

Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho Fábio Natali Costa - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho Scynthia Maria Sisti Tristão - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes - São José dos Campos

Juiz do Trabalho Mauro César Luna Rossi - Sorocaba

### **Coordenação**

Desembargador do Trabalho  
José Otávio de Souza Ferreira - Doutrina

Juiz do Trabalho  
Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

### **Organização**

Seção de Publicações Jurídicas:  
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe  
Elizabeth de Oliveira Rei  
Natália Anseloni Nista

### **Capa**

Natália Anseloni Nista

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção da Biblioteca / TRT 15 Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola  
Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência  
da Ematra XV

Bimestral

v. 9, n. 3, maio/jun. 2013

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista  
- Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal  
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:  
Escola Judicial do TRT da 15ª Região  
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro  
13015-927 Campinas - SP  
Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585  
*e-mail*: escolajudicial@trt15.jus.br



# Sumário

## **DOCTRINA**

Perícia Médica Trabalhista e suas práticas de sucesso MOTTA, Rubens Cenci.....	162
---	-----

## **ÍTEGRA**

TRT da 15ª Região.....	175
------------------------	-----

## **EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

TRT da 15ª Região.....	250
Índice do Ementário de Jurisprudência.....	278

# Perícia Médica Trabalhista e suas práticas de sucesso

Rubens Cenci Motta\*

O inesperado é imprevisível e não se previne!

A Medicina do Trabalho também conceitua que, por mais que se pretenda zelar e se esforçar, não é possível designar trabalho 100% seguro, e isto é corroborado pelo que diz a nossa Constituição Federal cidadã, que sabiamente diz no art. 7º: “[...] redução dos riscos inerentes ao trabalho [...]”, ou seja, está claro que não é eliminação, mas sim apenas redução. Portanto, riscos inesperados não se podem reduzir, tampouco eliminar, pois são condições inerentes ao próprio ato de trabalhar.

Isto considerado, temos que o processo trabalhista, diante de acidente de trabalho, imaginariamente ideal para alguns, deveria, no mínimo, ser multidisciplinar. Filosoficamente e cientificamente é tese com a qual concordo, porém, não defendo.

Não defendo, pois para se contemplar tais procedimentos mínimos deveriam se realizar em cada processo a Perícia Ambiental, a Perícia Ergonômica, a Perícia Psicológica e a Perícia Médica (quem sabe outras), e sabemos que tais procedimentos não são céleres e tampouco econômicos.

Sabemos que entre o que desejamos e o que é possível de ser feito há muita distância. Os feitos nos longos anos das práticas na Justiça Estadual julgando as demandas acidentárias consolidaram a atuação dos Peritos Médicos e Engenheiros para dirimir controvérsias. Todavia, a Justiça Especializada - Trabalhista, hoje se depara com algumas dúvidas e questionamentos, naturais diante da transição súbita ocorrida em 2004/2005 por Emenda Constitucional. Escusável que experiências anteriores não sejam adotadas, porém, todo cuidado é pouco em inovações, mesmo que estas propostas se façam embasadas em conceitos científicos. Apesar disso, a prática mostra que nem sempre são tangíveis.

Fazendo um exercício, seguindo a proposta para inovar com a multidisciplinaridade, vejamos os efeitos destes novos procedimentos, supondo aplicar a já baixa remuneração conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que indica o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinado aos honorários periciais para cada avaliação. Aplicando o mínimo de multidisciplinaridade, já teríamos um custo mínimo aos Tribunais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por processo; se em tempo recorde cada uma das avaliações demandarem 60 (sessenta dias - desde a marcação da avaliação, realização, confecção do laudo, inclusão nos autos, resposta a quesitos complementares e atos de impugnação etc.), teríamos decorrido 240 dias; se a estes

\*Médico Especialista pela Associação Médica Brasileira em Medicina Legal e Perícias Médicas, Clínica Médica, Hemoterapia e Medicina do Tráfego. Certificado: Conselho Federal de Medicina na Área de Atuação de Medicina de Urgência, Associação Médica Brasileira e SBPM na Área de Atuação Categoria Especial em Perícias Médicas. Pós-graduado em Direito Médico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito. Professor e Supervisor de Práticas Profissionais do Curso de Pós-graduação em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho da Universidade Camilo Castelo Branco e Coordenador dos Cursos de Pós-graduação em Perícia Médica e Readaptação e Reabilitação Profissional na mesma Universidade. Perito Judicial junto a: TRT Campinas, SP, TRF, TJ/SP.



dados somamos às considerações dos Assistentes Técnicos em cada procedimento, o volume de informações contidas nos processos demandaria aos Magistrados muito tempo de dedicação. Ou seja, ficará ainda mais caro, lento e volumoso o processo trabalhista.

Portanto, penso que são incompatíveis com os principais objetivos da Justiça Especializada - celeridade e economia processual - a aplicação das perícias multidisciplinares nesta área judicial, mesmo reafirmando posicionamento de que, do ponto de vista científico, seria o ideal tê-las nos autos. Temo que tal ação termine por superficializar as avaliações e agravem a má remuneração dos técnicos designados a fazê-los etc., para que assim sejam possibilitadas a efeito, em detrimento de prova mais qualificada.

Compreendem-se eventuais inseguranças dos leigos em assuntos técnicos, mesmo diante dos atos periciais. Apesar disso, a superação das dificuldades se faz por estudos complementares através de dedicação a Cursos de Extensão Universitária, Pós-graduação etc.

Na Justiça Especializada - Trabalhista, de imediato isso pode ser saneado, se o Magistrado vir a compor o seu rol de Peritos Médicos e de Engenheiros com *experts*, de fato e de direito, obedecendo a um protocolo mínimo de padronização dos laudos.

Tudo isso considerado, no campo da Perícia Médica Trabalhista, propomos que Conclusão Pericial Médica seja aposta nos laudos conforme o protocolo abaixo, independente dos quesitos apresentados, contendo os seguintes itens:

1 Concluir indicando se foi ou não foi caracterizado o **Acidente de Trabalho/Doença Relacionada ao Trabalho**;

2 Concluir indicando se ficou caracterizado ou não o **nexo médico** (Nexo técnico);

Se indicou nexo de **causa** ou de **concausa**, fundamentar, apresentando resposta às perguntas:

- a) A natureza da exposição foi clara e identificável?
- b) Houve especificidade da relação causal e força da associação causal como fator desencadeante ou de agravo?
- c) O grau e intensidade do agente foram compatíveis com a produção da doença ou agravo?
- d) Houve predominância de Fator Humano - Fato da vítima?  
Foi um Incidente Laboral?
- e) Houve Informação e Consentimento para e/ou da a vítima e/ou do agente prévio ao ato?
- f) Realizaram-se procedimentos de segurança?
- g) Houve Omissão? Houve inépcia? De quem?
- h) Há coerência entre a idade da lesão e a ocorrência dos fatos?
- i) Há dados no Prontuário Médico verossimilhantes ao que se alega?
- j) Havia preexistência e danos anteriores?
- k) Foi causa necessária, foi causa contributiva, foi causa necessária de agravo?
- l) Havia como fazer de outra forma?
- m) Há aspectos epidemiológicos positivos - outros casos conhecidos no mesmo local?

- n) Havia sinais de tolerância a procedimentos reconhecidamente de exposição a risco?
- o) Houve ação concorrente?
- p) Havia condição e/ou situação insegura reconhecida?

Nota: Recentemente percebemos que se apresentam solicitações para que o Perito Médico esclareça ao indicar onexo de concausa, que aponte se esta imputação foi leve, moderada ou intensa. Contudo, desaconselho tal classificação, pois nas Perícias Trabalhistas, os itens de conclusão - acidente (doença) e nexo, não podem ser imprecisos. Penso que isso não se coaduna com a precisão necessária aos atos periciais sem que se esbarre em atos de juízo de valor pelo perito técnico, acarretando efeitos impróprios na lide.

3 Indicar se houve **incapacidade temporária**;

4 Indicar e quantificar se há **dano patrimonial** (físico ou mental) - nunca inferir sobre moral;

5 Indicar e quantificar se há **dano estético**;

6 Indicar se há **INVALIDEZ LABORAL DEFINITIVA**:

a) Não obstante a existência ou não de dano físico ou mental, **NÃO HÁ INVALIDEZ LABORAL** E NÃO SE REQUER MUDANÇA DE FUNÇÃO, sendo suficiente a adoção de medidas de ADAPTAÇÃO ou TRABALHO RESTRITO para permitir reintegração;

ou,

b) **É PARCIAL** (UNI OU MULTIPROFISSIONAL) SENDO ELEGÍVEL, E NECESSARIAMENTE SE REQUER SUBMISSÃO A PROCESSOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL;

ou,

c) **É PARCIAL** (MULTIPROFISSIONAL) SENDO **INELEGÍVEL** PARA SUBMISSÃO A PROCESSOS DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, **PELO PRAZO DE CINCO ANOS**;

ou,

d) **É TOTAL** (OMINIPROFISSIONAL) REQUERENDO **APOSENTAÇÃO LABORAL**;

7 Indicar se há invalidez para os hábitos da vida diária - **DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS**.

Em relação aos quesitos, especialmente quanto ao número dos quesitos apresentados, penso que deve ser livre à parte o número de quesitos que possa apresentar, haja vista que devemos garantir o amplo direito de defesa, ressaltando e ressaltando as possibilidades de deferimento ou indeferimento pelo Magistrado quando os recebe, pois ao confirmá-los, os quesitos deixam de ser das partes e passam a ser do juízo.

O combate ao número excessivo e pertinência dos quesitos se faz no referendo do Magistrado à resposta ofertada pelo *expert*, pois se o quesito foi aprovado e apresentado ao *expert*, passou a ser quesito do juízo. Então, é este que deve considerar se a resposta o satisfaz ou não. Poderá



estabelecer com seu Auxiliar da Justiça a indicação também protocolar para algumas respostas, vejamos: “A resposta consta das considerações do corpo do laudo, sendo facultada à parte, na forma da lei, a designação de assistentes técnicos para que se obtenha o devido entendimento”; “Resposta prejudicada por ser sem razão técnica ao Objeto da causa da lide”; “Quesito impertinente no conjunto técnico da lide”; e “Quesito aborda tema administrativo e/ou escritural sem relevância ao ato técnico designado”.

## **Bibliografia**

ACHAVAL, A. **Manual de medicina legal: prática forense**. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2003.

ALCANTARA, Hermes Rodrigues de. **Perícia médica judicial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. O que se espera das perícias judiciais em relação ao direito médico? *In: Fórum Estadual de Direito Médico e de Saúde*. Piracicaba, 2010. (palestra)

ALVARADO, E. V. **Medicina legal**. México: Trillas, 1996.

ARANHA, M. S. F.; Bueno, C. L. R. Ribeiro. **Identificação do mercado de trabalho industrial de Bauru**. Bauru: FINEP, 1981.

ARAÚJO, Giovanni Moraes de. NR-17, ergonomia. *In: Normas Regulamentadoras comentadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde, 2002.

ARBENZ, G. O. **Medicina legal e antropologia forense**. Rio de Janeiro: Atheneu, 1988.

ARGENTINA. Administración Nacional de la Seguridad Social (ANSeS). **Normas para la evaluación y calificación del grado de invalidez de los trabajadores afiliados al sistema de jubilaciones y pensiones**. Baremo Oficial de la Administración Nacional de la Seguridad Social. Resolución de OS n. 36, 1994.

ARGENTINA. Administración Nacional de la Seguridad Social. Gerencia de Medicina Social. **Guía de Evaluación Médico**, Previsional, 1992.

ARGENTINA. Decreto-lei n. 478, 1998. Baremo Argentino. **Normas para la evaluación, calificación y cuantificación del grado de invalidez de los trabajadores afiliados al Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones**. Es establecer una metodología de evaluación del deterioro psico-físico, con criterio uniforme, que permita determinar el grado de incapacidad laborativa que éste ocasiona.

ARGENTINA. **Normas para la evaluación, calificación y cuantificación del grado de invalidez de los trabajadores afiliados al sistema integrado de jubilaciones y pensiones.** Decreto n. 1.290, 1994.

ASSUNÇÃO, A. Á.; ALMEIDA, I. M. de. Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho: membro superior e pescoço. *In*: Mendes, R. **Patologia do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2003.

BALLONE, Geraldo José. Imputabilidade. *In*: **PsiquWeb.** Disponível em: [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br). Revisto em 2005.

BEAUCHAMPS, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Principles of biomedical lethics.** New York: Oxford, 1989.

BONNET, E. F. P. **Medicina legal.** Buenos Aires: Lopes, 1980.

BOROBIA, C. **Valoración del dano corporal:** legislación, metodología y prueba pericial médica. Barcelona: Masson, 2006.

BRANDIMMILER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho.** São Paulo: SENAC-SP, 1996.

BRASIL. **Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Código Penal.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica.** Brasília: CFM, 2009.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n. 677/1991.** PC/CFM n. 7/1992.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n. 1.196/1996.** PC/CFM n. 13/1996.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n. 1.591/1999.** PC/CFM n. 35/1999.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n. 1.984/1992.** PC/CFM n. 1/1993.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n. 2.033/1995**. PC/CFM n. 24/1996.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n. 2.156/1992**. PC/CFM n. 28/1992.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n. 2.426/1995**. PC/CFM n. 40/1995.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n. 4.175/1994**. PC/CFM n. 43/1995.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n. 7.401-A/1998**. PC/CFM n. 19/1999.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM PARECER SJ n. 163/1997**.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM PARECER SJ n. 23/1997**.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM PARECER SJ n. 278/1997**.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. STF. **Súmula n. 229, 13 de 12 de 1963**. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Anexo ao Regimento Interno. Imprensa Nacional, 1964.

BRASIL. TRT. Processos da 15ª Região, 2005-2007. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.gov.br>>.

BUENO, C. L. R. **A reabilitação profissional e a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho**. Brasília (DF). v. 5, 2004.

BUONO NETO, A. Atualização clínica dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho:

DORT. *In: Perícias judiciais na medicina do trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

CABRAL, G. **Semiologia da função motora**: as bases do diagnóstico clínico. Livraria Atheneu. Livraria Intérminas, 1986.

CALABUIG, J. A. G. **Medicina legal y toxicologia**. Barcelona: Masson, 1998.

CAMPOS, C. R. de. **Perícia médica**. Goiás: CRM, 2007.

CARVALHO, H. V. *et al.* **Compêndio de medicina legal**. São Paulo: Saraiva, 1987.

CARVALHO, J. C. M. **Responsabilidade civil médica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2002.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CFM. Resolução CFM n. 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Normatiza a perícia médica e a atuação do perito e do assistente técnico. Brasília, **DOU**, 6 de março de 1998, Seção I, p. 150.

COUTO FILHO, A. F. **Curso de formação de perito judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

COUTO FILHO, A. F. **A improcedência no suposto erro médico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

COUTO FILHO, A. F. **Instituições de direito médico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COUTO FILHO, A. F. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000.

COUTO FILHO, A. F. **Responsabilidade civil médica e hospitalar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COUTO, Hudson de Araújo. Os distúrbios musculoligamentares de membros superiores relacionados ao trabalho: a realidade no mundo e o fenômeno LER no Brasil: os diversos aspectos envolvidos (breve histórico, aspectos médicos, sociais e de relações de trabalho). *In: Como gerenciar a questão das LER/DORT*. Belo Horizonte: Ergo, 1998.

CREMESP. Resolução CREMESP n. 122, de 2 de julho de 2005. Dispõe sobre a realização de Perícia Médica e dá outras providências. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. São Paulo, **Diário Oficial do Estado**; Poder Executivo, 23 de agosto de 2005, seção 1, p. 109.

CREMESP. Resolução CREMESP n. 126, 31 de outubro de 2005. Dispõe sobre a realização de Perícia Médica e dá outras providências. São Paulo, **Diário Oficial do Estado**; Poder Executivo,

São Paulo, 19 de novembro de 2005, seção 1, p. 172. Alterada pela Resolução CREMESP n. 167, de 25.9.2007.

CREMESP. Resolução CREMESP n. 76, de 2 de julho de 1996. São Paulo, **Diário Oficial do Estado**; Poder Executivo, São Paulo, n. 134, 16 de julho de 1996, seção 1, p. 48.

CODO, Wanderley; ALMEIDA, Maria Celeste C. G. de. **LER**: diagnóstico, tratamento e prevenção: uma abordagem interdisciplinar. Petrópolis: Vozes, 1995.

CRIADO DEL RÍO, M. T. **Valoración médico-legal del daño a la persona**. Civil, penal, laboral e administrativa: responsabilidad profesional del perito médico. Madrid: COLEX, 1999. p. 35-705.

CUARON, A. Q. **Medicina forense**. 8. ed. México: Porrúa, 1996.

DANTAS, Rosa Amélia Andrade *et al.* **Perícia médica**. São Paulo: LTr, 2010.

DEROBERT, L. **Medicine légale**. Paris: Flammarion, 1974.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. III.

DORT. Monografia Curso de Perícia Médica. Belo Horizonte: UNIMED, 2005.

EGRI, Débora. LER (DORT). Repetitives train injury. **Revista Brás Reumatol**, São Paulo, v. 39, n. 2, mar./abr. 1999.

ENGELHARDT JR., H. T. **The foundations of bioethics**. New York: Oxford Univesity, 1996.

ESCOLA PAULISTA DE DIREITO. Curso de Pós-graduação em Direito Médico. São Paulo, 2008/2009.

ESCOLA PAULISTA DE DIREITO. **Simpósio Paulista de Direito Médico**. São Paulo: Escola Paulista de Direito, 8, 9 e 10 de maio de 2008.

FARACO, Sérgio Roberto. **Perícias em DORT**. São Paulo: LTr, 2010.

FARIA, E. **Gramática da língua latina**. 2. ed. Brasília: FAE, 1995.

FAVERO, F. **Medicina legal**. 9. ed. São Paulo: Martins, 1973.

FERNANDES, Francisco Cortes; CHEREM, Alfredo Jorge. Dano corporal e mensuração da incapacidade - Body damage and impairment measure. **Rev. Bras. Med. Trab.**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 123-34, ago./dez. 2005.

FERREIRA JUNIOR, Mario. **Saúde no trabalho**: temas básicos para o profissional que cuida da saúde dos trabalhadores. São Paulo: Roca, 2000.

FRANÇA. Bareme d'incapacité endroit commun dans les pays de la CEE. **Journal de Médecine Legale**, Paris, 1990.

FRANÇA. **Bareme officiel français**. Decreto n. 62.711/1935. Paris, 1982.

FRANÇA, G. V. de. **Direito médico**. São Paulo: BYK, 1992.

FRANÇA, G. V. de. **Direito médico**. 6. ed. São Paulo: BYK, 1994.

FRANÇA, G. V. de. Infortunística. *In*: **Medicina legal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 2004

FRÓES, Oswaldo; CRACKEN, R. N. M. **Vademecum das ações cíveis**. 4. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2008.

GAGLI. La Perizia Civile. **Parecer SJ n. 163/1997**. Protocolo CFM n. 5.983/1996, p. 10, nota 2.

GOMES, Arlindo. A responsabilidade de empresas de reduzir e eliminar a nocividade do trabalho: enfoques e experiências. *In*: MENDES, René. **Patologia do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2003.

GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GUÉRIN, F. *et al.* Trabalho, tarefa, atividade. *In*: **Compreender o trabalho para transformá-lo: a prática da ergonomia**. São Paulo: Edgard Blücher/Fundação Vanzolini, 2004.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS. Divisão de Medicina de Reabilitação. **Curso de Avaliação Médico-legal da Incapacidade**. São Paulo: FMUSP, nov. 2006.

IANULO, W. **Código de Processo Civil referenciado**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

IBRAMEP. **Curso de perito médico judicial**. [S.l.]: ago. 2003.



JUIZADOS ESPECIAIS da Justiça Estadual. Entrevista com Antônio Guilherme Tanger Jardim. **Direito e justiça**. Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 27, p. 7-11, 2003/1.

Kamath P. S., Wiesner R. H., Malinchoc M., Kremers W., Therneau T. M., Kosberg C. L. , *et al.* A model to predict survival in patients with end-stage liver disease. **Hepatology** 2001; 33 (2): 464 - 70.

KFOURI NETO, M. Conceito de patologia do trabalho. *In: Patologia do trabalho*. São Paulo: Atheneu, 1999.

KFOURI NETO, M. Conceito de patologia do trabalho. *In: Patologia do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2003.

KFOURI NETO, M. **Culpa médica e ônus da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KFOURI NETO, M. **Culpa médica e ônus da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KFOURI NETO, M. **Responsabilidade civil do médico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KFOURI NETO, M. **Responsabilidade civil do médico**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KWITKO, Airton. **Coletânea n. 2**: audiologia forense, CAT por perda auditiva...: e outros tópicos sobre audiologia ocupacional. São Paulo: LTr, 2004.

LER/DORT: lesões por esforços repetitivos, distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho. Belo Horizonte: Ergo, 1998.

LIMA, Firmino Alves. A visão e expectativa do magistrado de primeira instância quanto à atuação do perito médico nos processos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. *In: Palestra em aula inaugural no curso de Pós-graduação em Perícia Médica e Medicina do Trabalho da Universidade Camilo Castelo Branco*. Piracicaba: Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, 2010.

LOPES, Antônio Carlos. **Guia de clínica médica**. Barueri: Manole, 2007.

LOPES, J. B. **A prova no direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, J. F. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2, 2003.

MORAES, I. N. **Erro médico e a lei**. 4. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

MORRONE, Luiz Carlos *et al.* Saúde e segurança no trabalho de servidores públicos estaduais: resultados iniciais de um programa em São Paulo. **Rev. Bras. Saúde Ocup.**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 94-102, abr./jun. 2004.

MOTTA, R. C. Aulas de Pós-graduação em Perícias Médicas Cíveis pela Universidade Camilo Castelo Branco, São Paulo, 2010, 2011 e 2012.

MOTTA, R. C. **Crônicas em Perícias Médicas, DORT & Reabilitação Profissional**. São Paulo: LTr, 2011.

MOTTA, R. C. **Conceitos Básicos de Perícia Médica**. Campinas: Editora Átomo, 2012.

MOTTA, R. C. **Manual de Iniciação em Perícias Médicas**. LTr Editora, 2013.

MOTTA, R. C. **Nexo causal do ponto de vista jurídico e/ou técnico médico**. Disponível em: <[http://www.proreabilitacao.com.br/img/nexo\\_casual.pdf](http://www.proreabilitacao.com.br/img/nexo_casual.pdf)>. Publicado em: 3.2.2011.

NEMETZ, L. C.; FRAGA, F. O valor da prova pericial nas ações de erro médico. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 24, 31 dez. 2005. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=294](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=294)>. Acesso em: 1º dez. 2011.

NIGRE, A. L. F. A. **O atuar médico: direitos e obrigações**. Rio de Janeiro: NOA, 2004.

OLIVEIRA, Chrysóstomo Rocha de. **Manual prático de LER**. Belo Horizonte: Health, 1998.

OLIVEIRA, S. G. de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Normas internacionais sobre readaptación profesional: diretrizes para su aplicación. Genebra, 1984.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação internacional de funcionalidades (CIF). 2003.

PANASCO, W. L. **A responsabilidade civil, penal e ética dos médicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PASTORE, JOSÉ. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000.

PEDROTTI, I. **Acidente do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Leud, 2006. Também disponível em: <<http://www.irineupedrotti.com.br/acordaos/modules/news/article.php?storyid=3210>>.

PEREZ, R. F. **Elementos básicos de medicina forense**. México: Casa da Cultura, 1998.

PREFEITURADO MUNICÍPIO DE PIRACICABA. **Manual de normas e procedimentos de perícias médicas**. 3. ed., Ano 5, nov. 2005.

Pugh R N H, Murra y-Lyon I M, Dawson J L *et al.* Transection of the esophagus for bleed in goes oph age alvarices. **Br J Surg** 1973; 60: 646 - 9

REIS, Felipe Rovere Diniz. A perícia médica como prova de culpa nos processos de indenização civil por LER/DORT. Monografia Pós-graduação Universidade UNIMED, 2005.

REVISTA SAÚDE, ÉTICA & JUSTIÇA. São Paulo: Instituto Oscar Freire da Faculdade de Medicina da USP, 15(2):69-74, 2010.

RIBEIRO, Herval Pina. A ação política para reduzir e eliminar a nocividade do trabalho: uma (re) análise da questão conceitual e sua aplicação para o caso das LER em bancários. *In*: MENDES, René. **Patologia do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2003.

Robert M. Merion. When Isa Patient Too Well and When Isa Patient Too Sick For a Liver Transplant-Liver Transplantation, 10 (10), **Suppl 2** (October), 2004: pp S69 – S73

ROCHA, Lys Esther; FERREIRA JUNIOR, Mario. Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho. *In*: FERREIRA JUNIOR, M. (organizador). **Saúde no trabalho**. São Paulo: Roca, 2000.

SCHILLING, R. S. F. (1984) More effective prevention in occupational health practice? **Oxford Journals Occupational Medicine**, London University, v. 34, n. 3, p. 71-9.

SEGRE, M.; COHEN, C. **Bioética**. São Paulo: EDUSP, 1995.

SILVA & MALACARNE, 1999-a, p. 305; SILVA & MALACARNE, 1999-b, p. 311; SILVA, 2000, p. 17.

SILVEIRA, Maria Andreia; DIAS, Elizabeth Costa. A formação do médico do trabalho: residência médica em foco. *In*: **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, Belo Horizonte, p. 4-10, jan./mar. 2004.

SIMONIN, C. **Medicina legal judicial**. Barcelona: JMS, 1962.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. III.

TORRINGTON & HENDERSON. Gravidade da doença pulmonar. Aplicabilidade da escala de Torrington-Henderson. **Revista da Associação Médica Brasileira**, (2): 46, abr./jun. 2000.

VASCONCELLOS, Luiz Phillippe Westin Cabral de. **A simulação na perícia médica**. São Paulo: LTr, 2010.

VASCONCELLOS, Luiz Phillippe Westin Cabral de. **A simulação na perícia médica: a arte de investigar a verdade pericial**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

# Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 31.681/2013-PATR

Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0001077-49.2011.5.15.0088

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: VT DE LORENA

ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, MODIFICADA PELA EC N. 1/1969. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Tais valores devem ser aplicados mesmo aos casos ocorridos sob a égide da Constituição Federal de 1967, modificada pela EC n. 1/69, eis que incorporados à figura do julgador. Aplica-se a lei vigente à época dos fatos - *tempus regit actum* -, porém à luz da dos atuais comandos axiológicos. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresária, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento.

Trata-se o presente de recurso ordinário (fls. 502/517) interposto pela reclamada INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL contra a r. sentença de fls. 434/436, proferida pela Vara do Trabalho de Lorena, que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos do dissídio individual, que lhe move R. A. F., recorrida.

A recorrente deseja a reforma da r. sentença quanto à prescrição e quanto à indenização por acidente de trabalho que resultou no óbito do pai da autora.

Regularmente processado o recurso, embora devidamente intimada, deixou a reclamante de apresentar suas contrarrazões recursais (fl. 522vº).

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

## VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

### Da prescrição

Pugna a recorrente pelo reconhecimento da prescrição total da pretensão da reclamante à pensão mensal pelo acidente de trabalho que causou a morte de seu pai, em 11 de março de 1982.

O caso em exame refere-se a ação de reparação civil por acidente do trabalho (com pedido de indenização por danos materiais), ajuizada, originalmente, perante o Juízo Cível Federal de São José dos Campos em **1º.10.1998** (fls. 2/10).

Em decisão de fls. 371/375, foi determinada a remessa dos autos a essa Justiça Especializada, em razão do advento da Emenda n. 45/2004, consoante, ainda, decisão proferida pelo C. STF no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204.

A discussão que permeia o caso *sub judice* tem, como pano de fundo, os efeitos do tempo para as relações jurídicas estabelecidas na sociedade - e, em especial, para as relações oriundas do infortúnio laboral. O tempo, como relembra RODOLFO PAMPLONA FILHO (*In: Novo Curso de Direito Civil*, v. I - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2004), é “[...] um fato jurídico de enorme importância [...], uma vez que tem grandes repercussões no nascimento, exercício e extinção de direitos”, cujos exemplos mais característicos, na última hipótese, podem ser encontrados nos institutos da prescrição e da decadência.

Desse modo, não se pode perder de vista que a prescrição, consoante melhor doutrina, **constitui causa de extinção temporal da pretensão de ver condenado o violador de um direito à sua justa reparação**, ensejando, assim, exceção substancial indireta, diante de fato impeditivo ou extintivo da postulação formulada em juízo.

Outra não é, aliás, a dicção do art. 189 do novo Código Civil, ao estabelecer que “**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]**” (g.n.). Seu fundamento - sempre é bom repisar - é o da **segurança jurídica e da estabilidade social** (embora agora, diante da possibilidade de seu reconhecimento de ofício pelo juiz - art. 219, § 5º, CPC - também, como querem alguns, da **economia e celeridade** do processo).

De todo modo, não se pode debater a prescrição (sua ocorrência, seus efeitos e suas peculiaridades), olvidando-se daqueles fundamentos, que devem sempre se fazer presentes no diálogo dos debatedores.

A esse respeito, mais uma vez merece destaque o pensamento de RODOLFO PAMPLONA FILHO (*op. cit.*, p. 475), *in verbis*:

O maior fundamento da existência do próprio direito é a garantia de pacificação social.

De fato, ao fazermos tal afirmação, temos em mente a idéia de que o ordenamento jurídico deve buscar prever, na medida do possível, a disciplina das relações sociais, para que todos saibam - ou tenham a expectativa de saber - como devem se portar para o atendimento das finalidades - negociais ou não - que pretendem atingir.

Por isso, não é razoável, para a preservação do sentido de **estabilidade social** e segurança jurídica, que sejam estabelecidas relações jurídicas perpétuas, que podem obrigar, sem limitação temporal, outros sujeitos, á mercê do titular.



O exercício de direitos, seja no campo das relações materiais, seja por ações judiciais, deve ser uma consequência e garantia de uma consciência de cidadania, e não uma **'ameaça eterna'** contra os sujeitos obrigados, que não devem estar submetidos indefinidamente a uma **'espada de Dâmocles'** sobre as suas cabeças.

Ademais, a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes, numa aplicação do brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. Afinal, quem não tem a dignidade de lutar por seus direitos não deve sequer merecer a sua tutela.

A relevância do instituto da prescrição como catalisador da estabilidade das relações sociais já era lecionada, há muito, por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*In: Instituições de Direito Civil*, v. I, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2. ed., p. 404), que assim defendia, *in verbis*:

O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo valer-se da sanção contra quem quer que vulnere o seu direito. Mas se ele se mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reaviva o passado, é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de **ordem pública** no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico. Poder-se-á dizer que, assim procedendo, o direito dá amparo ao relapso, em prejuízo do titular da relação jurídica. E até certo ponto é verdade: em dado momento, o ordenamento jurídico é chamado a pronunciar-se entre o credor que não exigiu e o devedor que não pagou, inclinando-se por este. **Mas se assim faz, é porque o credor negligente teria permitido a criação de uma situação contrária ao seu direito, tornando-se a exigência de cumprimento deste um inconveniente ao sossego público, considerado mal maior do que o sacrifício do interesse individual, e tanto mais que a prolongada inatividade induzira já a presunção de uma renúncia tácita.** É por esta razão que se dizia ser a prescrição patrona *generis humani*, produtora do efeito sedativo das incertezas. (g.n.)

Pode-se dizer, portanto, que a prescrição, de um lado, pacifica as relações humanas e, de outro, produz efeito sancionatório ao titular do direito violado, na medida em que lhe suprime **a possibilidade de exigir, coercitivamente, de outrem, o cumprimento de uma prestação subordinada ao comando emanado do ordenamento jurídico** (*rectius*, a pretensão de ver reparada a violação de um direito ou de um interesse protegido pela norma).

Desde o momento em que a Suprema Corte decidiu pela competência da Justiça Laboral para o conhecimento e julgamento das causas de infortúnica - implicando, inclusive, a remessa de processos pendentes de julgamento a essa Especializada - algumas posições se firmaram acerca do tema.

Embora todas apresentem argumentos doutrinários ponderáveis, encontrando respeitáveis adesões de um lado e de outro, entendo que a posição mais acertada, com a devida vênia, é a que reconhece que a prescrição, *in casu*, é aquela disciplinada pela lei civil, mesmo para as causas ajuizadas ou remetidas a essa Justiça Laboral após a vigência da Emenda n. 45/2004.

De fato, a transposição da competência para julgar as causas acidentárias não alterou a natureza jurídica da questão fática conflituosa: ainda se trata de **pretensão indenizatória por ato ilícito**.

Nesse sentido, não vislumbro sustentabilidade da posição que tem acolhido a prescrição trabalhista para os casos em apreço, fazendo-o ademais de forma retroativa para os feitos já ajuizados perante a Justiça Comum, durante o interregno vintenário, então em vigor (art. 177, CC 1916).

Ora, tal postura encerra grave iniquidade, ao sancionar o credor pelo exercício tempestivo da postulação indenizatória, no passado, como se lhe fosse possível (e exigível) antever, à época, a reforma ao texto da Carta Magna. Ademais, absurda a decretação prescricional de *lege ferenda*, pois somente a lei em vigor (*rectius*, a lei vigente à data do ajuizamento da ação) pode reger os fatos que lhe sejam subsumidos, sem embargo do obstáculo à aplicação retroativa da lei nova, inserto no art. 5º, XXXVI, CF.

Acrescente-se, ainda, que o bem da vida perseguido pelo autor, em ações de infortúnio laboral, não pertence à categoria de “**créditos resultantes das relações de trabalho**” (art. 7º, XXIX, CF); ao revés, constitui indenização por reparação civil, não havendo que se falar em crédito laboral *stricto sensu*.

Não é novidade, aliás, nessa seara justralhista, a incidência de prazo prescricional diverso daquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Lei Maior: veja-se, a título ilustrativo, o interregno trintenário para a cobrança das parcelas do FGTS, observadas, para tanto, as disposições legais de regência (art. 23, § 5º, Lei n. 8.036/1990) e acolhido, há muito, pela jurisprudência nacional (Súmulas n. 362, TST e 20, TRT/15ª Região). Ademais, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, haverá ainda mais casos em que a prescrição será aquela disciplinada pelo Código Civil, sem que disso decorra qualquer incoerência ou dissonância legislativa.

Nessa esteira, já firmou o Colendo TST entendimento acerca do assunto, consoante ilustrativo aresto, *in verbis*:

#### **PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.**

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.
2. **À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.**
3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não trabalhista.
4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.
5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, RR 1162/2002-014-03-00-1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.11.2005 - g.n.)

Portanto, são os da lei civil os prazos de prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho.

Importante esclarecer que, antes da vigência do Novo Código de 2002 (em **12 de janeiro de 2003**), o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos - art. 177, CC 1916.

Oportuno fazer registrar, ainda, que, em se tratando de prescrição civil, hão de ser observadas integralmente as disposições relativas ao assunto, inclusive quanto à interrupção ou suspensão do prazo correspondente.

Pois bem.

Na data do acidente (11.3.1982), em vigor ainda a Constituição Federal de 1967, com as modificações instituídas pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, bem como o Código Civil de 1916, que, por sua vez, assim dispunha:

Art. 177. **As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos**, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 178. Prescreve:

[...]

§ 10. Em cinco anos:

I. **As prestações de pensões alimentícias.**

II. As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III. Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

VI. Os aluguéis de prédio rústico ou urbano.

V. A ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.

VI. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.

VII. Ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafacção.

VIII. O direito de propor ação rescisória de sentença de última instância.

IX. A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

Nesse passo, depreende-se dos dispositivos transcritos que as **prestações** alimentícias prescrevem em cinco anos, porém o direito em si, prescreveria em vinte anos, por se tratar de direito pessoal, em contraposição aos direitos reais.

Assim sendo, correta a r. sentença, motivo pelo qual nego provimento ao apelo.

## **Da responsabilidade civil - Acidente do trabalho - Danos materiais**

Insurge-se a recorrente em face da r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor mensal correspondente a 25% do salário percebido pelo pai da autora, desde a morte até a data em que a autora completou 24 anos de idade (28.6.1998).

Para o deslinde da questão posta em juízo, mister se faz tecer algumas considerações.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º). Esse princípio se traduz na necessidade de respeito aos direitos fundamentais da pessoa como integrante da sociedade. A par disso, estabeleceu como princípio da ordem econômica a livre concorrência, mas desde que fundada na valorização do trabalho humano, assegurando a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social, priorizando os valores sociais do trabalho sobre os valores da sociedade capitalista (art. 170).

Assim, nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA (*In: Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 109):

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai um conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana`. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

É nesse sentido que já se reconheceu, há muito, que a proteção à integridade da pessoa humana estende-se - como não poderia deixar de ser - ao **trabalhador**, destinatário de maior interesse público, não só por seu *status* de agente transformador da realidade sócio-econômica, mas também pela posição jurídica que ocupa nas relações de tomada e prestação de serviços.

Tal assertiva deve ser interpretada não apenas em face dos direitos individuais do empregado, mas também em relação aos direitos transpessoais - coletivos ou difusos - inerentes à categoria operária, pois, reitere-se, há indiscutível interesse público na preservação da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, fundamento do Estado Democrático Brasileiro.

Por isso, não há quem duvide, na atualidade, do direito do trabalhador a um **ambiente de trabalho seguro e adequado**, capaz de salvaguardar sua saúde e segurança.

Como é cediço, a Carta Cidadã de 1988 assegurou a todos, como direito fundamental,

[...] um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (art. 225, CF)

Ademais, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, enfatizou ser de sua competência a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII).

Importante, para a melhor exegese da Lei Maior, essa inserção do local de trabalho no conceito de meio ambiente, confirmando que o meio ambiente do trabalho, seguro e adequado, integra a categoria de direito fundamental do trabalhador.

Partindo de todas essas premissas, conclui-se que é do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do **empregador**, o dever de proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional.

Ao dever de preservação do meio ambiente - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho, por expressa vontade do legislador constituinte - se contrapõe, à toda evidência, a obrigação de reparação de danos, obrigação essa, aliás, contida de forma clara no § 3º do art. 225 da CF.

É evidente que, mesmo tendo o acidente ocorrido antes da promulgação da atual Constituição, tratando-se de **valores** conquistados ao longo do tempo, não apenas de **direitos subjetivos concretos**, não pode o julgador destacar-se dessa nova realidade, vestindo-se de ideias ultrapassadas. Aplica-se a lei vigente à época, porém sob a égide dos atuais comandos axiológicos.

Cumpra registrar, ainda, que a **Lei n. 6.938/1981**, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, possui disposição expressa acerca do dever de reparação de danos **independentemente da verificação de dolo ou culpa**, como se constata do texto legal, *in verbis*:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (g.n.)

Dentro do capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho, o art. 157 da CLT prevê expressamente, dentre as obrigações do empregador, *in verbis*:

Art. 157: Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

[...]

No *caput* do art. 19 da Lei n. 8.213/1991, encontra-se o conceito de acidente de trabalho para fins previdenciários, sendo que seus §§ 1º e 3º expressamente se reportam à empresa, acerca do assunto, com as seguintes determinações, *in verbis*:

Art. 19, § 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

[...]

§ 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.



Acresce argumentar, por importante, que o art. 159 do Código Civil de 1916 (correspondente aos atuais artigos 186 e 927 do Novo Código Civil) consagra a regra, no ordenamento jurídico pátrio, de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, fixou a dogmática os pressupostos da chamada **responsabilidade civil**, assim entendidos: ação ou omissão; relação de causalidade; e dano, experimentado pela vítima.

O dano, como se sabe, consiste na redução do patrimônio jurídico - acervo de bens materiais e imateriais - decorrente de ato, fato ou omissão, podendo ser patrimonial ou moral. O nexos causal refere-se a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatória do direito alheio, produzindo o dano consignado.

No tocante ao tema, cabe lembrar que a responsabilidade civil está classificada em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. A primeira corresponde ao dever de reparabilidade do dano em razão da existência de um prévio acordo entre as partes. A segunda, também denominada “aquiliana”, tem origem em ato ilícito, causador do prejuízo a ser reparado.

Segundo o magistério de ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO (*In: Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Atlas, 1999), da responsabilidade aquiliana advêm duas outras subespécies: **“a responsabilidade delitual ou por ato ilícito, que resulta da existência deste fora do contrato, baseada na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa, fundada no risco”**. Na primeira, portanto, deve-se aferir se o causador do prejuízo agiu com dolo ou com culpa na prática danosa; já na segunda, verifica-se apenas o acontecimento de determinado fato, previsto em lei, que enseje reparação, sem se perquirir a concorrência do elemento subjetivo ou psicológico - é essa a **teoria da responsabilidade objetiva**, fundada no risco da atividade do causador do dano, independentemente da verificação do dolo ou da culpa.

Cumpra registrar que nos dias atuais é pacífica a responsabilização objetiva – ou seja, independentemente de dolo ou culpa – daquele que causa dano ao meio ambiente, de acordo com os já citados § 3º do art. 225 da CF e § 1º do art. 14 da Lei n. 6.931/1981. No entanto, há, ainda, muita controvérsia a respeito da natureza da responsabilidade civil quanto aos danos perpetrados em face do meio ambiente do trabalho.

Há quem entenda que a responsabilidade, nesses casos, é sempre subjetiva, inserindo o dolo ou a culpa entre seus pressupostos; mas há quem entenda que o direito à indenização independe da comprovação de dolo ou culpa, sendo objetiva a responsabilidade do autor.

Com efeito, a par das disposições já mencionadas, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil inclui o risco da atividade do causador do dano nas hipóteses de responsabilização objetiva, *in verbis*:

Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (g.n.)

Assim, alberga o Diploma Civil a responsabilidade objetiva, que pressupõe não o dolo ou a culpa, mas tão somente a criação do risco, assim entendido, nas lições de CAIO MÁRIO PEREIRA DA SILVA (*In: Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 270), *in verbis*:

O conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.



Nesse trilhar, há quem sustente, com relevância de argumentos, que o empregador tem o dever de arcar com as indenizações decorrentes de acidente do trabalho mesmo se não comprovada sua culpa no evento, sendo suficiente a mera criação do risco em virtude do exercício de atividade econômica.

Vale consignar, por importante, que para fins de reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, o risco a que se expõe o trabalhador, no exercício da atividade, deve estar **acima do risco médio a que se encontra exposta a coletividade em geral**, de acordo SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (*In: Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 95), que explica que:

Acreditamos que a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de risco, daí a expressão explicativa colocada no texto legal **'por sua natureza'**. Todo nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido, a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, indica um interessante caminho de interpretação:

'Enunciado 38 - Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade'.

Dessa feita, entendo que, nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco elevado aos trabalhadores - ou seja, risco mais elevado do que aqueles a que estão sujeitos os demais membros da coletividade -, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa.

Diz-se, na hipótese, "risco natural" porque ínsito à atividade empresarial regular, ou seja, atividade lícita, até mesmo autorizada pelo Poder Público. Aliás, nessa hipótese, a licitude da atividade do empregador é irrelevante, posto que o fundamento da sua responsabilidade não é o dolo, a má-fé, a culpa, mas o implemento ou incremento do risco, ainda que autorizado por lei.

A teoria da responsabilidade objetiva, nesses termos, é anterior ao dispositivo legal que veio consolidá-la expressamente em nosso ordenamento – o art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

No caso da IMBEL, **empresa pública**, é certo ainda que se submete à norma do art. 107 da Constituição Federal de 1967 após a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, dispositivo correlato ao atual art. 37, § 6º, sob a seguinte redação:

Art. 107. Às pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

É evidente que, se a pessoa jurídica responde pelos danos causados a terceiros, mais ainda deve responder pelos causados aos seus próprios funcionários, salvo no caso de culpa exclusiva

da vítima. No entanto, a comprovação de que o empregado contribuiu para a ocorrência do acidente do trabalho ou de que este ocorreu por culpa exclusiva da vítima compete ao empregador, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de culpa integral ou a existência de culpa concorrente, a teor do art. 333, II, do CPC.

Pois bem.

No caso vertente, o pai da reclamante trabalhava para a ré, quando, em 11.3.1982, aos 33 anos de idade, faleceu em razão de explosão na oficina em que laborava. A autora requer indenização por danos materiais, consubstanciada em uma pensão mensal, no valor de 25% do salário do trabalhador, desde a data do evento até a data em que a requerente completaria 24 anos de idade (fl. 10).

A ré, em sua contestação, admite a ocorrência do alegado acidente, mas afirma que a culpa não lhe pode ser imputada, eis que a reclamada sempre atuou preventivamente, mantendo equipe especializada e bem treinada na **produção de Nitroglicerina e Pólvora de Base Dupla** (fls. 30/37).

A r. sentença, sob o fundamento de que restou demonstrada a culpa da ré, julgou procedente em parte a ação.

Primeiramente, vale gizar que restou incontroversa a ocorrência do acidente em 11.3.1982. Assim, resta-nos perquirir a presença dos demais pressupostos para o deferimento da indenização buscada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não puderam ser apuradas as causas do acidente, tendo a reclamada procedido a inquérito que restou inconclusivo (fls. 43/76). Algumas hipóteses foram levantadas, porém todas consideradas improváveis. Assim constou do laudo:

Após análise detalhada do funcionamento das oficinas, da situação das mesmas após o acidente e dos indícios existentes, não se pode chegar a uma causa conclusiva para o acidente.

Pode-se dizer que os indícios apresentados levam a crer numa possibilidade maior do início da explosão ter sido na Oficina B.3A.

A propagação deve ter sido através da tubulação por onde se efetuava no momento o transporte de NGL. Apesar de nada podermos afirmar, pelos indícios existentes julgamos mais provável que a tubulação de transporte estivesse com pelo menos uma parte com NGL pura e a outra parte restante vazia ou com emulsão de NGL com ar. No entanto, não julgamos que tenhamos conseguido razões suficientes para comprovar a ocorrência de uma explosão nestas possibilidades.

**No desenvolvimento deste Inquérito nada foi constatado que pudesse evidenciar a ocorrência de falhas pessoais de quaisquer elementos envolvidos direta ou indiretamente com as oficinas B.3 e B.3A.** (fls. 46/47)

Assim, verifica-se que a atividade desenvolvida pela reclamada evidentemente **implicava riscos à saúde e à vida do empregado acima do risco médio a que se encontra exposta a coletividade em geral**, sendo caso clássico de responsabilidade da empregadora pelos danos objetivamente causados, nos moldes acima expostos.

É notório que o risco de explosões em uma oficina de produção de nitroglicerina e pólvora não pode ser considerado imprevisível, como inusitadamente alegou a empregadora.

Nesse sentido, tendo em vista que o trabalhador faleceu em razão da explosão ocorrida no seu ambiente de trabalho e decorrente das próprias atividades laborativas, presente o nexo causal, sendo devida a indenização por danos materiais à reclamante, filha do obreiro.

Diante da impossibilidade de apuração da culpa de qualquer dos trabalhadores envolvidos, é certo que a reclamada não pode se eximir da responsabilidade pela atribuição de culpa exclusiva da vítima, eis que, como já observado, é seu o ônus da prova neste particular.

Por outro lado, ainda que se considerasse apenas a responsabilidade aquiliana típica, entendo, como destacado na r. sentença, que restariam verificados os elementos psicológicos que orientam a conduta danosa.

De fato, compete ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inciso I, CLT). Aliás, diligências impostas ao empregador por norma de ordem pública. Se a lesão sofrida pelo empregado adveio também do descumprimento, pelo empregador, das normas de higiene e segurança previstas para aquela atividade, o que nada mais é do que a demonstração da prática de ato ilícito que acarreta o dever de indenizar.

No caso em tela, afigura-se a culpa do empregador por falta de observância do dever geral de cautela. Com efeito, prevê o art. 7º, inciso XXI da CF que são direitos dos trabalhadores a “**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**”.

Dessa feita, deveria a reclamada ter eliminado os riscos e preservando a saúde dos empregados, e assim não o fez, o que afasta, por si só, a alegação de que o acidente não teria ocorrido por sua culpa.

A reclamada sustenta ainda em seu recurso que a autora não teria apontado se o pedido se refere a reparação por danos emergentes ou por lucros cessantes e que o valor arbitrado deve ser reduzido para um décimo “do salário base da recorrida”, tendo em vista “o grande lapso de tempo entre o acidente e a propositura da ação, bem como não estar comprovado documentalmente a dependência econômica” (fl. 517).

Além de serem absolutamente inovatórias as alegações, por não terem sido sequer ventiladas em contestação, não mereceriam, de qualquer maneira, prosperar.

A autora esclareceu suficientemente o pedido e a causa de pedir, sendo absolutamente prescindível designar a demanda como reparação por danos emergentes ou lucros cessantes. O prejuízo material que atinge o dependente do trabalhador falecido por ato de seu empregador é notório.

Por outro lado, as justificativas apresentadas para a redução do montante arbitrado não possuem qualquer relação com o valor da pensão mensal, que reputo razoável.

Assim sendo, nego provimento ao apelo, mantendo-se a r. decisão de origem.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, decido: conhecer do recurso de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL e não o prover, mantendo-se incólume a r. sentença objurgada.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA

Desembargador Relator

DEJT 25 abr. 2013, p. 1068

Acórdão 15.243/2013-PATR

Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0000085-90.2011.5.15.0152 RO

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: VT DE HORTOLÂNDIA

EMPREGADO ENVIADO PARA TREINAMENTO A OUTRO PAÍS. DESAMPARO E DISCRIMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Cabe ao empregador, ao enviar empregados para participarem de curso e treinamentos em sede da empresa estabelecida em outro país, tomar todas as cautelas necessárias para garantir um ambiente de trabalho seguro e digno, sob pena de responder pelos danos oriundos do abalo moral imposto ao trabalhador.

Recorre a Reclamada, visando à reforma da r. sentença (fls. 81/84), proferida pela MM. Juíza, Dra. Fernanda Cristina de Moraes Fonseca, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista.

Pelas razões recursais (fls. 87/96), requer a Reclamada a reforma do julgado, a fim de que seja excluída a condenação relativa ao pagamento da indenização por assédio moral imposta pelo Juízo de origem e, caso mantida a condenação, requer a redução do *quantum* indenizatório ao limite máximo de 1 salário mínimo.

Contrarrazões, pelo Reclamante, às fls. 106/110.

Nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Regional, os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria.

Relatados.

## VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

### Assédio moral. Indenização

Na inicial, alegou o Reclamante que foi contratado pela Reclamada como aprendiz de acabamento e revestimento de trem, devendo passar por um treinamento na Espanha, por um período aproximado de 75 a 90 dias, o que, de fato, ocorreu de 17.8.2009 a 19.11.2009. Sustentou que, em manifesto desrespeito às condições humanas, o Reclamante chegou à Espanha sem conhecer a língua, a cultura e as condições climáticas, ficando jogado ao abandono material. Narrou que, após um certo período, foi transferido para um hotel mais distante tendo que percorrer cerca 2 Km diários, além de ser humilhado e discriminado, em razão da sua nacionalidade, pelo encarregado de nome I. F.. Alegou o obreiro que se sentiu reduzido à condição de escravo, não podendo retornar ao Brasil, uma vez que as passagens de avião ficavam em poder da Reclamada. Aduziu, ainda, que, embora a Reclamada houvesse se comprometido ao pagamento de uma importância de 65 euros/dia para custear as despesas de permanência, forneceu apenas 40 euros/dia.

Defende-se a Reclamada, nas presentes razões recursais, alegando, em síntese, que ao revés do que constou da sentença, o Reclamante não sofreu assédio moral por ato discriminatório ou desamparo

ao ser enviado em viagem à Espanha, pela empresa, tendo lhe sido adiantado o valor de 2.600,00 euros para gastos com alimentação, transporte ou outras despesas urgentes. Sustenta que os empregados foram alertados sobre o clima do inverno europeu, e que quando houve a mudança de hotel para local mais distante, o transporte era feito de táxi, salvo se o trabalhador preferisse ir caminhando. Alega, por outro lado, que fez as reservas das passagens de ida e volta e que se houvesse a necessidade de retorno antes da data prevista bastava ser avisada, e que, apesar de ter ocorrido alguns pequenos conflitos, estes se deram em razão das diferenças culturais entre os países, e que a brincadeira do líder espanhol não passou de uma tentativa de aproximação com os trabalhadores brasileiros.

Com a inicial (fl. 19) foi juntado um recibo de adiantamento de viagem no valor de E\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos euros).

Da prova oral colhida às fls. 27/28 extraem-se os seguintes trechos:

**Primeira testemunha do reclamante: A. L. M.**

[...]

2. trabalhou junto com os reclamantes, na Espanha;

3. embora tivesse ido para local para se submeter a um treinamento, na realidade trabalhou na Espanha. Não teve respaldo de ninguém, se deslocava para o trabalho a pé. O local era distante do hotel onde estava hospedado;

4. o relacionamento entre os trabalhadores e a chefia não era bom, agiam com deseducação e só respondiam o que lhes interessava;

[...]

6. trabalhou com uma pessoa de nome I., que era grosseiro e faltava com respeito com 'todos os brasileiros que lá estavam';

7. que presenciou uma discussão, inclusive com os reclamantes aqui presentes e o Sr. I. disse que os brasileiros não deviam ficar parados, disse ainda, que os brasileiros são vagabundos e que gostavam de carnaval e mulher;

8. na empresa tinha uns 3 ou 4 espanhóis trabalhando no local, os mesmos tinham tratamento diferenciado, como horário para tomar café, tempo de descanso e, ao contrário, os brasileiros, sequer tinham tempo para descansar, e se o fizessem eram intimados para voltar a trabalhar;

9. o depoente chegou a passar frio no local, porque no período de integração na reclamada disseram que não havia necessidade, então não levou agasalho [...]. Chegou a pedir o agasalho na reclamada, mas a pessoa disse que só liberaria 12 euros para comprar a blusa, mas como o valor era insuficiente não conseguiram comprá-la;

10. que a reclamada reteu as passagens dos reclamantes;

11. não tinha intérprete no local;

12. que a reclamada prometeu uma diária de 80 euros mas no local reduziu para 40 euros;

[...]

**Primeira testemunha do reclamado: P. R. V. R.,**

[...]

3. trabalhou no local com os reclamantes, sendo que o depoente chegou antes dos reclamantes na Espanha;

4. havia a previsão para que ficassem no local por 90 dias, mas algumas pessoas voltaram antes, outras prorrogaram a estadia. Entregaram ao depoente a passagem de ida e acredita que a passagem de retorno só foi adquirida próxima à data do retorno;
  5. conhece o Sr. I., sendo que o mesmo atualmente trabalha no Brasil;
  6. sabe que o Sr. I. fez uma reunião e teria dito que os brasileiros não gostam de trabalhar, mas sim de carnaval, futebol e mulher, melhor esclarece nega as ofensas e diz que não entendeu a pergunta desta magistrada;
  7. pelo que sabe o Sr. I. não destratou ninguém;
  8. o depoente gastava 40 euros por dia/noite, recebeu como antecipação R\$6.000,00 (reais). Caso excedesse o limite de gastos teria que apresentar nota;
- [...]

Da prova oral emprestada, encartada às fls. 29/31, extraem-se as seguintes premissas:

- [...]
- Primeira testemunha do reclamante: M. A. de O.,
- [...]
3. trabalhou com o reclamante na Espanha e viajou junto com o reclamante para a Espanha;
- [...]
5. não recebeu orientação sobre os costumes do local ou como se comportar;
- [...]
7. em média gastava 20 euros no almoço e 20 euros para o jantar o restante das despesas, à exceção da lavanderia, era subsidiada pela reclamada. Com a lavanderia gastava de 60/70 euros, por semana;
- [...]
9. não foi recebido por ninguém na Espanha e não recebeu nenhuma orientação;
  10. ia caminhando para o local de trabalho e andava cerca de 30 minutos;
  11. o depoente recebeu orientação da reclamada que na Espanha estava calor e então o depoente acabou por não levar roupa de frio. O depoente pediu roupas de frio para o RH da empresa e disseram que era um problema da empresa do Brasil, Após contatos, disseram que liberariam 15 euros para comprarem uma blusa, mas não o fizeram.
- [...]
- Segunda testemunha do reclamante: J. C. S.,**
- [...]
5. [...] No aeroporto recebeu um adiantamento para despesas e antes disso participaram de uma reunião. Todos os empregados disseram que aceitariam as condições da viagem desde que a ré lhes proporcionasse assistência médica extensível aos familiares, condição aceita pela ré, porém, tal fato não se concretizou. Confirma ainda que recebeu uma orientação superficial sobre a língua, país, costumes etc.



6. chegando à Espanha foram recepcionados por uma pessoa que os levou até ao hotel e no dia seguinte uma pessoa os levou até à fábrica. Nos dias posteriores, iam a pé para a fábrica (distava cerca de 30 minutos caminhando);

[...]

**Primeira testemunha do reclamado:** P. R. V. R.,

[...]

2. na Espanha, inicialmente conheceram a fábrica e depois passaram a aprender os serviços;

[...]

6. quando estavam em Beasain iam trabalhar a pé. Quando mudaram de hotel iam para o trabalho com táxi, porque era longe.

[...]

10. aguardaram a autorização para comprar a roupa de frio, porque o Sr. M., que se intitulava líder, dizia que havia necessidade de aguardar;

11. para comprovar despesas bastava apresentar a NF;

12. que o treinamento consistia na execução da atividade prática, ou seja, efetivamente trabalharam.

[...]

O assédio moral nas relações de trabalho caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente, na medida em que revela o tratamento indigno no ambiente de trabalho.

O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. Tratamento descortês, afrontoso à pessoa humana, com adjetivos que agridem a pessoa do trabalhador justificam a imputação da indenização por danos morais como instrumento pedagógico para harmonia do contrato de trabalho.

No caso vertente, não obstante as dissonâncias constatadas entre os depoimentos testemunhais acima reproduzidos, a prova oral, em seu conjunto, permite concluir que a Reclamada, a despeito de ter ministrado uma palestra, não preparou adequadamente seus empregados para a capacitação que deveriam fazer na Espanha, assim como não preparou os empregados da Espanha para receberem os colegas brasileiros.

Nota-se que os transtornos com transporte, alimentação e vestuário enfrentados pelos trabalhadores, inclusive o Reclamante, decorreram, sobretudo, da falta de organização e preparo da própria Reclamada para prover, com presteza, as necessidades básicas dos empregados que enviou à Espanha, de molde a lhes dar respaldo e segurança no período de adaptação e permanência em outro país.

Não se pode concluir, no entanto, que o empregador deixou seus trabalhadores à míngua de qualquer assistência, pois comprovado o recebimento de adiantamento de valores, e a possibilidade de recebimento de outros para despesas extras.

Chama atenção que, embora a Reclamada tenha alegado, em defesa, que o Reclamante concordou com as condições para a realização do curso, coberturas e pagamento de custos, não apresentou qualquer documento, capaz de indicar quais foram exatamente as condições, coberturas e valores acertados para a viagem.

Salta à vista, ainda, que os empregados brasileiros, inclusive o Reclamante, sofreram discriminação por parte de empregado da Reclamada, na Espanha, sem que a empresa tenha tomado qualquer medida efetiva para evitar ou coibir tais atos, tratando a situação como pequenos conflitos ocorridos em razão das diferenças culturais entre os países.

Assim, mesmo diante da prova testemunhal controvertida em alguns aspectos, os fatos acima narrados, devidamente delineados nos autos, são suficientes para comprovar o dano moral sofrido pelo Reclamante e a culpa da Reclamada no evento danoso, a qual deve responder pela devida reparação – artigos 5º, V e X, da CF, e 927 do CPC.

A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos verificados.

O Juízo de origem arbitrou o valor da indenização por dano moral, em R\$ 38.221,65, valor equivalente a 15 salários do Reclamante.

Entendo, no entanto, que a indenização por dano moral arbitrada pelo Juízo de origem deve ser reduzida ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que entendo consentâneo com o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, sendo suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao apelo patronal para reduzir o valor da indenização por dano moral ao valor de R\$ 15.000,00.

## **Prequestionamento**

Por fim, reputo inviolados e prequestionados os preceitos legais e constitucionais citados no apelo.

Diante do exposto, decido: conhecer do recurso interposto pela reclamada, CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., e, no mérito, o prover em parte, para reduzir o valor da indenização por dano moral ao valor de R\$ 15.000,00, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 17.000,00 e custas processuais em R\$ 340,00, a cargo da Reclamada.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Desembargador Relator

DEJT 7 mar. 2013, p. 474

---

Acórdão 19.121/2013

Processo TRT/SP 15ª Região 0139700-23.2004.5.15.0126

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 2ª VT DE PAULÍNIA

Juíza Sentenciante: ANTONIA RITA BONARDO

DANO AMBIENTAL PÚBLICO E NOTÓRIO. CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Sendo incontroversa, porquanto pública e notória, a contaminação do meio ambiente por metais e outros elementos tóxicos decorrente da incúria da empregadora, emerge a sua obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos decorrentes desta contaminação. Ainda que não se constatem objetivamente danos físicos, o temor justificado de desenvolvimento de graves moléstias e o prejuízo psíquico experimentados como consequência da atitude omissiva da empregadora de lhe proporcionar ambiente salubre e seguro de trabalho, justificam a reparação civil pelos danos morais. Afinal, a higidez física e mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e de sua honra e são bens tutelados constitucionalmente (art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXVIII, da CF).

## RELATÓRIO

Contra a r. sentença de fls. 1953/1962, integrada pela decisão declaratória de fls. 1974, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorrem ordinariamente ambas as partes.

O reclamante, com o recurso de fls. 1975/1983, renova os pedidos de manutenção de Plano de Saúde e indenização por danos advindos da contaminação do meio ambiente laboral (intoxicação crônica) por negligência e imprudência da empregadora. Pondera que há provas suficientes dos efeitos nefastos à sua saúde e sustenta serem patentes o medo e a angústia experimentados, impedindo o gozo de pleno bem estar moral e social e exigindo constante monitoramento de seu estado de saúde. Insiste, ainda, no pleito de pagamento de horas extras e reflexos, questionando o enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, diante da confissão em sentido contrário advinda das declarações do preposto quanto à subordinação ao Coordenador de Manutenção Elétrica. Pugna pelo pagamento de sobrejornada com adoção do divisor de 200.

A reclamada, às fls. 1985/2004, renova a tese de prescrição total relativa aos pedidos de diferenças decorrentes da alteração do divisor havida em dezembro/2000 e de reconhecimento do vínculo no período anterior ao registro (antes de novembro/1999), tendo em vista o transcurso do biênio prescricional extintivo dos supostos direitos muito antes do ajuizamento da reclamatória em 15.12.2004. Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 28.9.1998 a 30.10.1999, sob o fundamento de que houve inicialmente a contratação terceirizada e impessoal da empresa SIGMATRONIC para a prestação de serviços de manutenção não relacionados à sua atividade-fim, sendo que a referida prestadora foi posteriormente substituída pela empresa constituída pelo reclamante (BONFIM), subsistindo a prestação de serviços sem pessoalidade e subordinação até que, enfim, se formalizou a contratação do reclamante mediante relação empregatícia, alterando-se as condições da prestação de serviços a partir de então. Assevera que como no período anterior não houve vínculo trabalhista, não há falar-se em reconhecimento do direito a diferenças salariais, até porque a importância salarial resultante (R\$9.042,00) refoge do razoável para o mercado em setembro/1998. Questiona a assinalação do prazo de 48 horas após o trânsito em julgado para a anotação da CTPS, em vista da necessidade de apresentação do

documento e intimação para cumprimento da determinação judicial. Por fim, tece considerações acerca da valoração do depoimento da testemunha obreira (Sr. M.), aduzindo que este afirmou sofrer de perda de memória, porém relatou detalhes da prestação laboral pelo reclamante, e ainda porque lhe move ação com o mesmo objeto (indenização de danos por contaminação), embora tenha negado o fato quando inquirido a respeito.

Contrarrazões às fls. 2011/2054, pela reclamada, e às fls. 2055/2064, pelo reclamante.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria (art. 110 do Regimento Interno deste E. TRT).

É o breve relatório.

## **VOTO**

Conheço dos recursos, porquanto tempestivos, estando regular a representação processual das partes. Preparo comprovado (fls. 2005/2007).

**Em vista das arguições prejudiciais, o apelo patronal será apreciado inicialmente:**

### **1 RECURSO DA RECLAMADA**

#### **1.1 Prescrição Total / Ato Único / Alteração do Divisor**

A reclamada renova a tese de prescrição total relativa ao pedido de diferenças decorrentes da alteração do divisor havida em dezembro/2000, tendo em vista o transcurso do biênio prescricional extintivo do suposto direito muito antes do ajuizamento da reclamatória em 15.12.2004.

Sem razão.

A origem assim apreciou a matéria prescricional em tela, às fls. 1955:

A reclamada sucedeu a empresa Cyanamid (fato incontroverso) e, como tal, recebeu os contratos de trabalho em andamento, na forma como pactuado entre as partes, de modo que qualquer alteração somente poderia ocorrer com a concordância do empregado e se não se caracterizasse prejudicial ao mesmo.

A alteração da aplicação do divisor implica, efetivamente, em alteração prejudicial no contrato de trabalho, o que vem definido no art. 468 da CLT, acarretando redução salarial ao empregado.

Assim, inaplicável a Súmula n. 294 do C.TST, considerando que o direito à manutenção das regras do contrato de trabalho e a proibição de redução salarial são assegurados pela legislação pátria.

E não merece reforma o decidido.

Ora, a hipótese em estudo diz respeito à alteração contratual flagrantemente lesiva aos trabalhadores, importando vulneração não apenas ao Texto Consolidado (art. 468), como também a preceito constitucional que veda a irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), o que atrai a hipótese excepcionada pela parte final do verbete sumular invocado pela recorrente (Súmula n. 294).

Rejeito.

## 1.2 Prescrição / Reconhecimento de Vínculo anterior ao Registro

A ré suscita a prescrição extintiva da pretensão de reconhecimento do vínculo no período anterior ao registro (antes de novembro/1999), dado o ajuizamento da demanda somente em 15.12.2004.

De plano, vale observar que a tese não foi apreciada na origem, até porque o Juízo *a quo* não foi instado a tanto através da competente via declaratória. Todavia, a arguição recursal pode ser conhecida, porque veiculada na instância ordinária, conforme se infere do disposto no art. 193 do Código Civil, bem como do entendimento consubstanciado na Súmula n. 153 do C.TST (“Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária”).

Não há falar-se, contudo, em prescrição do direito vindicado pelo autor.

A despeito da argumentação defensiva acerca da existência de momentos distintos na relação havida entre as partes, e a despeito da discussão acerca da imprescritibilidade do pedido atinente à declaração da existência do vínculo e sua anotação em CTPS, é certo que foi formulado pedido de reconhecimento da unicidade contratual, fazendo incidir o entendimento pacificado pela mais alta Corte Trabalhista na Súmula n. 156 (“Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho”).

Como a última relação contratual havida entre as partes extinguiu-se somente em 27.12.2002 e a ação foi ajuizada em 15.12.2004, não há falar-se em prescrição total.

No mais, já foi declarada na origem a prescrição quinquenal, como se vê às fls. 1955.

Nada a reformar.

## 1.3 Vínculo anterior ao Registro

Insurge-se a ré contra o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 28.9.1998 a 30.10.1999, sob o fundamento de que houve inicialmente a contratação terceirizada e impessoal da empresa SIGMATRONIC para a prestação de serviços de manutenção não relacionados à sua atividade-fim, sendo que a referida prestadora foi posteriormente substituída pela empresa constituída pelo reclamante (BONFIM), subsistindo a prestação de serviços sem personalidade e subordinação até que, enfim, se formalizou a contratação do reclamante mediante relação empregatícia, alterando-se as condições da prestação de serviços a partir de então.

Sem razão.

Ao admitir a prestação de serviços por todo o período apontado na inicial e opor fatos impeditivos (a regular terceirização dos serviços de manutenção elétrica, através da contratação de prestadoras de serviços), a reclamada atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desvencilhou a contento.

Como registrou a sentença de origem, além de não trazer prova testemunhal em amparo à tese defensiva de que a prestação de serviços se modificou após o reconhecimento formal do vínculo, a reclamada ainda incorreu em confissão no sentido contrário, ante a declaração textual do preposto (“[...] os serviços prestados por tal empresa terceirizada eram iguais àqueles prestados pelo reclamante como empregado da reclamada, com características iguais.”).

Conforme o princípio da primazia da realidade,

a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob a capa simulada, não correspondente à

realidade [...] (Arnaldo Süssekind, em **Instituições de Direito do Trabalho**. Editora LTr, 15ª edição, volume I, p. 136),

[...] sendo que

isso significa que **em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática**, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo **que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle**.

Ou seja,

de acordo com a natureza de direito realidade do Direito do Trabalho – ampliando a qualificação de contrato-realidade usada por De La Cueva para o contrato de trabalho [...] os documentos não contam, frente aos dados da realidade (Américo Plá Rodriguez, em **Princípios de Direito do Trabalho**, Editora LTr, 4ª tiragem, p. 226/227).

No caso vertente, sem solução de continuidade, a empresa valeu-se dos serviços prestados pessoalmente pelo reclamante, que continuaram inalterados após a anotação do vínculo empregatício, fazendo presumir não apenas a essencialidade da prestação laboral (embora não ligada diretamente à sua atividade-fim) como também a contratação antes intermediada por empresas interpostas (SIGMATRONIC e BONFIM), procedimento repudiado pela jurisprudência (Súmula n. 331, I, do TST) e normalmente adotado com fins de burlar a legislação trabalhista.

Por tais motivos, especialmente diante da confissão real do preposto patronal, mantenho o decidido na origem.

Nego provimento.

#### 1.4 Diferenças Salariais

Assevera a ora recorrente que como no período anterior não houve vínculo trabalhista, não há falar-se em reconhecimento do direito a diferenças salariais após o registro do contrato em CTPS, até porque a importância salarial resultante (R\$9.042,00) refoge do razoável para o mercado em setembro/1998.

Em que pese o esforço argumentativo, não pode ser acolhida a insurgência patronal.

Diante do reconhecimento da unicidade contratual, inócuas maiores digressões a respeito da distinção entre “salário” e pagamento efetuado à suposta prestadora de serviços, eis que a prestação dos serviços sempre foi feita pessoalmente pelo autor.

O documento de fls. 43 revela que, quando da apresentação do reclamante pela interposta SIGMATRONIC para a prestação de serviços como “Engenheiro de Manutenção” na contratante CYANAMID, foi pactuado o “preço” de R\$41,10 por hora. Estabeleceu-se, ainda, a jornada de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira (fls. 44), ou seja, 40 semanais. A multiplicação por 200 horas mensais resultaria em R\$8.220,00.

E as notas fiscais de fls. 47 e seguintes, emitidas pela SIGMATRONIC e depois pela BONFIM (empresa da qual o autor era sócio-proprietário), apontam remuneração variável, de acordo com as horas efetivamente cumpridas pelo trabalhador, que inclusive chegou a ultrapassar aquela importância.



Após a “transformação” da relação havida entre as partes em vínculo de emprego, foi pactuado o salário mensal de R\$2.868,04, restando patente a redução salarial, mesmo que considerados os encargos trabalhistas assumidos pela empregadora a partir de então.

Portanto, à míngua de outros elementos probatórios que permitam arbitrar valor mais condizente com a prestação laboral, em que pese o elevado padrão salarial, devem prevalecer a fixação do salário-hora de R\$41,10 feita pela origem e o deferimento das diferenças vindicadas na inicial.

Mantenho.

## 1.5 Anotação na CTPS / Prazo

Questiona a recorrente a assinalação do prazo de 48 horas após o trânsito em julgado para a anotação da CTPS, em vista da necessidade de apresentação do documento e intimação para cumprimento da determinação judicial.

Tem razão, neste particular.

A sentença recorrida estabeleceu “A ré deverá providenciar a anotação da CTPS obreira, em 48 horas, após o trânsito em julgado, sob pena de fazer a Secretaria [...]” (verso de fls. 1956). Merece reforma.

O termo *a quo* da contagem do prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação de fazer não pode ser o “trânsito em julgado” da decisão condenatória - que, como sustenta a recorrente, pode dar-se inclusive em Instância superior -, mas sim a intimação da parte para cumprimento, quando já disponibilizado o documento.

Reformo o decidido, para definir que a reclamada cumpra a determinação judicial atinente à anotação da CTPS no prazo de 48 horas **após a intimação específica para este fim**, a ser providenciada pela Secretaria da Vara quando já de posse do referido documento.

## 1.6 Valoração de Depoimento Testemunhal

Por fim, a recorrente tece considerações acerca da valoração do depoimento da testemunha obreira (Sr. M.), aduzindo que este afirmou sofrer de perda de memória, porém relatou detalhes da prestação laboral pelo reclamante, e ainda porque lhe move ação com o mesmo objeto (indenização de danos por contaminação), embora tenha negado o fato quando inquirido a respeito.

Em que pese a suposta existência de ação movida pela testemunha com objeto análogo ao da presente lide - assertiva que a recorrente não cuidou de demonstrar documentalmente -, tal fato não tornaria o depoente suspeito, tampouco impediria a tomada do depoimento, consoante entendimento pacificado na Súmula n. 357 do TST.

No mais, a afirmação da testemunha no sentido de que sofre de “perda de memória” poderia apenas ser sopesada frente aos demais elementos extraídos de seu depoimento, ainda que cause estranheza a indicação precisa de horários, locais e condições do labor desenvolvido pelo colega de trabalho (reclamante).

Não se pode olvidar, ainda, que não houve condenação em horas extras, único aspecto em que a reclamada poderia sentir-se “prejudicada” pelo depoimento da testemunha obreira.

Cabe salientar que o sistema ou critério adotado para a valoração do conjunto probatório é o da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao decidir, deve condicionar os fatos trazidos na relação jurídica controvertida às provas de tais fatos constantes do processo.

Nada a apreciar.



## 2 RECURSO DO RECLAMANTE

### 2.1 Contaminação / Danos / Indenização

O reclamante renova os pedidos de manutenção de Plano de Saúde e indenização por danos advindos da contaminação do meio ambiente laboral (intoxicação crônica) por negligência e imprudência da empregadora. Pondera que há provas suficientes dos efeitos nefastos à sua saúde e sustenta serem patentes o medo e a angústia experimentados, impedindo o gozo de pleno bem-estar moral e social e exigindo constante monitoramento de seu estado de saúde.

Ainda que tenha reconhecido a notória contaminação do ambiente de trabalho, a origem rejeitou a pretensão indenizatória, sob o fundamento de que cada caso trazido ao Judiciário deve ser analisado em concreto, considerando-se inclusive “a suscetibilidade de cada pessoa quando se submete a situações adversas” e concluiu, com base na prova técnica oficial, que “a saúde do autor, ao que tudo indica, não foi afetada” (fls. 1960), e “o autor não possui qualquer doença que o incapacite” ou quaisquer moléstias diagnosticadas, mas apenas “sugestão de seu médico assistente de uma possível contaminação que não se confirmou” (fls. 1960-verso).

De início, cumpre registrar que o autor laborou de setembro/1998 a dezembro/2002 no parque fabril da acionada. Houve prestação continuada dos serviços no local por quatro anos, e não por apenas três anos como afirmou o Perito oficial (fls. 1868).

Quanto à alternância dos locais de prestação de serviços (escritório/campo), a discussão afigura-se irrelevante para aferição a exposição do trabalhador ao risco, na medida em que todo o parque fabril está contaminado por substâncias tóxicas, inclusive a água fornecida aos trabalhadores.

A questão da contaminação do ambiente do trabalho é bastante conhecida no âmbito deste Regional, sendo inclusive objeto da Ação Civil Pública, Processo n. 00222-2007-126-15-00-0, julgada em primeiro grau pela Exma. Juíza MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA, cuja sentença foi integralmente mantida por esta Corte Revisora em acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador DAGOBERTO NISHINA (19.588/2011), havendo apresentação de recursos que se encontram no C. TST para julgamento. As empresas acionadas foram inclusive condenadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Como se extrai da fundamentação do referido acórdão,

**A obrigação de contratar plano de saúde vitalício com cobertura de consultas, exames, tratamento médico, psicológico, fisioterápico, terapêutico e internações, determinada pela MMª Juíza em antecipação da tutela, foi modificada por decisão da SDI-1 deste Regional, em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, nos termos do Voto da Excelentíssima Relatora, Desembargadora Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho, que a converteu em obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, por meio de entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterápicos e terapêuticos, o que foi mantido na Sentença [...] (grifamos)**

[...] de modo que, por ora, resta prejudicada a pretensão do autor relativa à manutenção de Plano de Saúde, ante o provimento da ação coletiva.

Com efeito, é patente a publicidade e notoriedade da contaminação do meio ambiente (Recanto dos Pássaros, em Paulínia) por vazamento de substâncias químicas nocivas à saúde humana. Inócuas maiores digressões a respeito.

A exposição ambiental aos agentes patogênicos afetou até mesmo as populações que moravam na região de entorno, dando-se a contaminação pelo solo, água e ar, de modo que deve ser relativizada a discussão inerente ao nexo das patologias com o labor, protraindo-se no tempo suas consequências, ante os danos efetivos à saúde do reclamante e as lesões potenciais.

De regra, para a configuração do dano previsto no art. 186 do Código Civil, é necessário o preenchimento de quatro requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade, sendo que este último refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatório ao direito alheio, que produza dano moral ou material. No caso dos autos, com respeito ao decidido na origem, restaram preenchidos tais pressupostos.

Vale pontuar que, mesmo que ficasse demonstrada a ausência de culpa dos responsáveis (o que obviamente não é o caso), ainda assim, emergiria *in casu* a responsabilidade objetiva, tendo em vista se tratar de danos causados ao meio ambiente do trabalho - artigos 7º, inciso XXVIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da CF - e em se tratando de males deles decorrentes, e não de típico acidente de trabalho.

Neste sentido, as lições de Júlio César de Sá da Rocha *In: Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho*, citadas na obra **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, de Sebastião Geraldo Oliveira, LTr, 2007, p.101:

A constituição estabelece que, em caso de acidente de trabalho, o empregador pode ser responsabilizado civilmente, em caso de dolo ou culpa. O dispositivo fundamenta-se no acidente de trabalho tipo individual. Contudo, **ocorrendo doença ocupacional decorrente de poluição no ambiente de trabalho, a regra deve ser da responsabilidade objetiva, condizente com a sistemática ambiental**, na medida em que se configura a hipótese do art. 225, § 3º, que não exige qualquer conduta na responsabilização do dano ambiental. Em caso de degradação ambiental no ambiente do trabalho, configura-se violação ao direito 'ao meio ecologicamente equilibrado', direito eminentemente metaindividual. **Como se trata de poluição no meio ambiente do trabalho que afeta a sadia qualidade de vida dos trabalhadores, a compreensão dos dispositivos mencionados não pode ser outra senão a de que a responsabilidade em caso de dano ambiental é objetiva**; e quando a Magna Carta estabelece a responsabilidade civil subjetiva, somente se refere ao acidente de trabalho, acidente-tipo individual, diferente da poluição no ambiente do trabalho, desequilíbrio ecológico no *habitat* de labor, que ocasiona as doenças ocupacionais. – grifos nossos

Aplicável a previsão contida no art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, invertendo-se o ônus probatório.

Afinal, por imposição legal, o empregador deve proporcionar ambiente seguro de trabalho aos seus empregados. Neste sentido, o art. 157, II, da CLT:

Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - **instruir os empregados**, através de ordens de serviços, **quanto às precauções a tomar no sentido de evitar** acidentes do trabalho ou **doenças ocupacionais [...]** (grifamos)

Vale trazer à baila, também, o quanto disposto nos §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º **A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.**

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º **É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.**

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. (grifamos)

No caso em estudo, é certo que **não** se pode concluir seguramente pela existência de moléstia atual decorrente da exposição aos agentes nocivos, ao contrário do que quer fazer crer o ora recorrente, em que pese o documento (parecer de fls. 1848/1853) de seu assistente técnico especializado em Toxicologia, apontando “intoxicação crônica exógena” e a adoção de tratamentos preventivos contra os males que potencialmente podem decorrer da nefasta exposição aos agentes contaminantes.

Veja-se que tanto a perícia anterior realizada em 2007 - que esta Câmara reputou insuficiente para o esclarecimento do nexo causal - quanto o laudo elaborado pelo novo Auxiliar do Juízo em 2011 (fls. 1825/1839), ratificado às fls. 1867/1869, atestam categoricamente a ausência de incapacidade ou limitação laborativa, sendo certo que as alterações apontadas nos mineralogramas realizados em 2005/2006 (fls. 1034/1037) foram especificamente abordadas pelo Perito (confira-se às fls. 1836), constatando-se que mesmo cessada a permanência na área de risco, os níveis de substâncias como o ferro, cobre, zinco, alumínio etc. continuavam oscilando, inclusive para mais, no organismo do trabalhador.

Seja por menor suscetibilidade, seja porque a evolução das moléstias decorrentes da contaminação química pode ser lenta e gradual, o fato é que, até o presente momento, não se pode enquadrar o reclamante como doente ou incapaz, valendo registrar que após a saída da reclamada, ele continuou normalmente a sua vida profissional (fls. 1829) e alcançou aposentadoria por tempo de contribuição em 2009. Houve inegavelmente a exposição aos agentes químicos, porém não há prova da contaminação efetiva do trabalhador e de suas consequências negativas para a saúde, ou seja, não há ainda dano físico indenizável.

A inicial menciona, contudo, como causa de pedir, a possibilidade ou chance de desenvolver câncer ou outros males, temor fundado em elementos técnicos de pesquisa e, ainda, em diversos casos já diagnosticados nos trabalhadores e moradores do local sabidamente contaminado. Por óbvio, não se pode mensurar qual é o risco potencial de desenvolvimento de moléstias graves, tampouco estimar quando os sintomas podem aparecer, porém é certo que houve a exposição ao perigo por culpa da empregadora e esta exposição gerou dano, ao menos psicológico, ao obreiro, ensejando reparação civil.

Em face do princípio consagrado no brocardo da *mihi factum dabo tibi jus ou iura novit curia*, proceder a subsunção dos fatos às normas legais é ato inerente à função do Julgador, ao entregar a prestação jurisdicional pleiteada, e no caso vertente, sopesadas todas as peculiaridades do caso trazido à baila, vislumbro a existência de dano indenizável.

Embora não se possa atestar a perda funcional ou física, existe o prejuízo moral ou psíquico, eis que o reclamante sabe que foi exposto a agentes químicos contaminantes e pode desenvolver

moléstias graves por culpa de sua empregadora, havendo nexos causal em relação à atitude omissiva da empregadora de lhe proporcionar ambiente salubre e seguro de trabalho. E, sob esta ótica, se justifica o pedido indenizatório de danos morais formulado pelo autor.

Afinal, a higidez física e mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e de sua honra. São bens tutelados constitucionalmente (art. 5º, incisos V e X, e de forma específica no art. 7º, inciso XXVIII, ambos da CF).

Com efeito, a Carta Magna, ao valorar o direito à dignidade do ser humano, assim como ao enaltecer o valor social do trabalho, consagra a possibilidade de se pleitear indenização decorrente de dano moral, material ou à imagem (art. 5º, inciso V).

Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego [...] (Valentin Carrion, **Comentários à CLT**, 2003, 28. ed., p. 355).

Ou seja, dano moral é consequência de lesão a bens pertencentes ao patrimônio subjetivo do ser humano, tais como honra, autoestima, bom nome e liberdade, surtindo efeitos em sua órbita interna.

Por tais motivos, é cabível condenação relativa à reparação de danos morais.

A indenização não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo experimentado.

No caso em apreço, em que pese o porte da empresa acionada, considerada a repercussão e as inúmeras ações indenizatórias já movidas em face da acionada, inclusive a supracitada Ação Civil Pública, a função inibitória será obviamente alcançada, sendo certo, contudo, que os prejuízos ambientais causados e os danos físicos advindos aos trabalhadores e à sociedade jamais serão integralmente reparados.

Há que se ponderar, ainda, que por ora inexistem danos físicos no autor, referindo-se a indenização ora deferida à reparação do prejuízo moral experimentado, à angústia e preocupação com o estado de saúde pela situação de desrespeito experimentada.

Assim, à luz da razoabilidade e proporcionalidade (evita-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, e, de outro lado, um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função inibitória, para que haja mudança de atitude por parte da reclamada), fica arbitrada em R\$10.000,00 a indenização por danos morais.

Juros e correção monetária serão computados consoante posicionamento consubstanciado na Súmula n. 439 do TST (“Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.”)

Provejo, nestes termos.

## 2.2 Horas Extras / Cargo de Confiança

Insiste o reclamante, ora recorrente, no pleito de pagamento de horas extras e reflexos, questionando o enquadramento na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, diante da

confissão em sentido contrário advinda das declarações do preposto quanto à subordinação ao Coordenador de Manutenção Elétrica.

Não procede a irresignação obreira, neste particular.

Como concluiu a origem, houve confissão do próprio reclamante no sentido de que ele era “a maior autoridade” no Setor de manutenção elétrica, coordenando os serviços dos seus subordinados (quando os tinha) ou de trabalhadores terceirizados, contratados para o desenvolvimento dos projetos naquela área. Neste sentido, o depoimento pessoal.

Dado o porte da empresa, não se pode exigir que cada exercente de cargo de confiança ostente amplos poderes de representação da empresa perante terceiros (o que normalmente ocorre somente com o Presidente e Diretores), bastando que tenha certa autonomia dentro do Setor que comanda.

No caso em estudo, é certo que a empresa depositava no autor, Engenheiro, fidedignidade diferenciada, tanto que delegava a ele o desenvolvimento dos projetos de manutenção elétrica/ eletrônica, deixando com que ele chefiasse diretamente os trabalhadores contratados para tal fim.

Ainda que houvesse certa subordinação a um “gerente geral” (depoimento pessoal do autor) ou “coordenador” (depoimento do preposto da reclamada) e que os projetos a serem desenvolvidos lhe fossem passados por este superior hierárquico, sequer se pode concluir pela fiscalização direta dos serviços efetivamente prestados, eis que o reclamante declarou “que não se sujeitava a anotação da jornada de trabalho em controles escritos”.

Assim, é forçoso concluir pelo enquadramento do trabalhador na exceção preconizada pelo inciso II do art. 62 consolidado, obstando a paga de horas extras.

Mantida a improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão acessória relativa ao pagamento de sobrejornada com adoção do divisor de 200.

Nada a reformar.

**Do exposto**, decido conhecer do recurso de BASF S.A., rejeitar a prescrição arguida e o prover em parte, para definir que a reclamada cumpra a determinação judicial atinente à anotação da CTPS no prazo de 48 horas após a intimação específica para este fim; conhecer do recurso de L. P. B. e o prover em parte, para incluir no decreto condenatório indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, fica rearbitrado em R\$60.000,00 o valor da condenação. Custas no importe de R\$1.200,00, a cargo da reclamada.

LUIZ ROBERTO NUNES  
Desembargador Relator

DEJT 21 mar. 2013, p. 536



Acórdão 28.111/2013-PATR

Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0001965-51.2010.5.15.0153

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 6ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

Juíza Sentenciante: TACIANA ORLOVICIN GONÇALVES PITA

RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EM SETORES DIFERENTES. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI N. 6.615/1978. Nos termos do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, ao radialista é vedada a acumulação de funções em diferentes setores, dentre os aludidos no art. 4º do referido diploma legal. Nesse sentido, à luz do princípio da razoabilidade, constatado o exercício pelo reclamante das funções de operador de controle mestre (atividade pertencente ao setor técnico) e de coordenador de programação (atividade do setor de produção), impõe-se o reconhecimento de dois contratos de trabalho. Recurso Ordinário do reclamante provido.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 366/369 (complementa pela decisão de fls. 392/393), cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista, recorrem as partes. A **reclamada**, às fls. 372/388 e 395/399, pretende a reforma da r. sentença para que seja excluída a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções e reflexos, bem como de honorários de advogado. O **reclamante**, às fls. 400/404, pugna pela reforma da r. sentença no que tange ao reconhecimento da existência de contrato diverso, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, que dispõe a regulamentação da profissão de Radialista. Pede que lhe sejam deferidos os pedidos elencados nas letras “a” e “b” da inicial, quais sejam, o pagamento de um outro salário no valor de R\$ 735,09, para a função de coordenador de programação (13.7.2006 até 8.11.2010), com reflexos no pagamento de férias vencidas dos períodos aquisitivos de 2006 a 2009, em dobro, 2009/2010 de forma simples, todas acrescidas do terço legal, 13ºs salários integrais dos anos de 2007 a 2010 e proporcionais (05/12) do ano de 2006, aviso prévio, FGTS e a multa de 40%, DSR’s e recolhimentos previdenciários. Pretende a reforma da r. sentença quanto aos pedidos de horas extras, intervalos intra e entrejornadas, feriados e multa convencional.

Custas processuais e depósito recursal tempestivos e suficientes, pela reclamada, às fls. 391/390.

Contrarrazões do reclamante às fls. 408/410 e da reclamada às fls. 411/436, ambos pugnando pela manutenção do julgado na parte que lhes é favorável.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 110 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Por razões de técnica de julgamento, o recurso do reclamante será examinado em primeiro lugar.

## 1 RECURSO DO RECLAMANTE

### 1.1 Radialista. Contrato diverso. Art. 14 da Lei n. 6.615/1978

O reclamante (fls. 401) pugna pela reforma da r. sentença no que tange ao reconhecimento da existência de contrato diverso, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista. Pede que lhe sejam deferidos os pedidos elencados nas letras “a” e “b” da inicial, quais sejam, o pagamento de um outro salário no valor de R\$ 735,09, para a função de coordenador de programação (13.7.2006 até 8.11.2010), com reflexos no pagamento de férias vencidas dos períodos aquisitivos de 2006 a 2009, em dobro, 2009/2010 de forma simples, todas acrescidas do terço legal, 13ºs salários integrais dos anos de 2007 a 2010 e proporcionais (05/12) do ano de 2006, aviso prévio, FGTS e a multa de 40%, DSR’s e recolhimentos previdenciários.

Na inicial (fls. 19), o reclamante postula, nas letras “a”, “b” e “c”, o reconhecimento de outro contrato de trabalho, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, uma vez que exercia, além da função de “operador de VT” (área técnica), a função de “Coordenador de Programação (área de produção). E, na letra “d” da inicial (fls. 19), pleiteia, de forma SUCESSIVA, a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de 40% pelo acúmulo de funções (“Coordenador de Programação” e “Operador de VT” e “Operador de Controle Mestre”) e consectários legais.

A MMª Juíza de primeiro grau (fls. 366/367-verso) indeferiu os pedidos de letras “a”, “b”, “e” e “f” e deferiu os de letras “c” e “d”, isto é, o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de funções (“Operador de VT” com “Coordenador de Programação”) e reflexos postulados, nos termos do art. 13 da Lei n. 6.615/1978. Consignou a ilustre magistrada que as funções exercidas pelo reclamante estão inseridas na área técnica, de acordo com o art. 4º da aludida Lei, não havendo que se falar em existência de outro contrato de trabalho, na forma preconizada no art. 14 do aludido diploma legal.

Assiste razão ao recorrente.

Pois bem.

A Lei n. 6.615/1978, que regulamenta a profissão de radialista, dispõe no art. 4º o seguinte:

Art. 4º. A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

- I- administração;
- II- produção;
- III- técnica.

§1º- as atividades da administração compreendem somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão.

§2º- As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

- a) autoria;
- b) direção;
- c) produção;
- d) interpretação;
- e) dublagem;
- f) locução;
- g) caracterização;
- h) cenografia.



§3º- As atividades técnicas se subdividem nos seguintes setores:

- a) direção;
- b) tratamento e registro sonoros;
- c) tratamento e registro visuais;
- d) montagem e arquivamento;
- e) transmissão de sons e imagens;
- f) revelação e copiagem de filmes;
- g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos;
- h) manutenção técnica.

Por sua vez, os artigos 13 e 14 da mesma lei estabelecem o seguinte:

Art. 13. Na hipótese de exercício de funções acumuladas **dentro de um mesmo setor** em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I- 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II- 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III- 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

**Art. 14. Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.** (grifei)

No caso concreto, a reclamada afirma que o reclamante, desde o início do contrato de trabalho, exercia a função de “operador de controle mestre” e que a partir de setembro de 2008 passou a exercer, também, a função de “operador de VT”, recebendo, a partir de então, o adicional por acúmulo de funções (fls. 360, depoimento do preposto da reclamada). O recibo de pagamento de fls. 253, do mês de setembro de 2008, comprova o pagamento da aludida parcela.

Quanto à função de “Coordenador de Programação”, a prova testemunhal confirmou a tese de que o reclamante, além das funções de “Operador de VT” e de “Operador de Controle Mestre”, também exerceu a função de “Coordenador de Programação”, como se verifica da análise dos depoimentos das duas testemunhas do autor (fls. 361/362) e da testemunha da reclamada (fls. 363, item 08).

De acordo com o Quadro Anexo ao Decreto n. 84.134/1979, que regulamenta a Lei n. 6.615/1978, as funções de “Operador de VT” e de “Operador de Controle Mestre” estão inseridas na **área técnica**, e a função de “Coordenador de Programação” está inserida na **“área de produção”**.

[...]

## II - PRODUÇÃO

[...]

## C – PRODUÇÃO

[...]

### 9) COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO

Coordena as operações relativas à execução dos programas; prepara os mapas de programação estabelecendo horários e a seqüência de transmissão, inclusive é adequada inserção dos comerciais para cumprimento das determinações legais que regulam a matéria.

[...]

## III - TÉCNICA

[...]

## C - TRATAMENTO E REGISTROS VISUAIS

### 1) OPERADOR DE CONTROLE MESTRE (MASTER)

Opera o controle mestre de uma emissora, seleciona e comuta diversos canais de alimentação, conforme roteiro de programação e comerciais preestabelecidos.

[...]

### 10) OPERADOR DE VÍDEOTEIPE (VT)

Opera as máquinas de gravação e reprodução dos programas em videotape, mantendo responsabilidade direta sobre os controles indispensáveis à gravação e reprodução.

Portanto, restou comprovado que o reclamante exercia a função de “Coordenador de Programação” pertencente a setor diverso do seu, o que é vedado pelo art. 14 da legislação retromencionada.

Não obstante, a lei não prescreve qual é o tratamento a ser dado neste caso, não sendo certa a aplicação do adicional de 40% no acúmulo de funções em **setores diferentes**. Por outro lado, tal prática necessita que o intérprete da lei dê a solução ao caso concreto.

Neste caso, terá dois caminhos a seguir: poderá estender o adicional também para a sobreposição de atribuições fora do setor, sob o argumento de que, como o acúmulo mais simples assegura o adicional, também o acúmulo mais sofisticado deve fazê-lo, por uma questão de isonomia e dignidade, a fim de que se evite o desvirtuamento da legislação social, ou poderá reconhecer a existência de um segundo contrato de trabalho, ante a vedação expressa contida no art. 14 da Lei n. 6.615/1978. Isso porque se o empregador levou o empregado a acumular o exercício de funções em diferentes setores, não obstante tal prática seja proibida, vislumbra-se ser possível a existência de um segundo contrato de trabalho, porque, por força de um só contrato de trabalho, essa prática não seria lícita.

Este é o entendimento que tem sido agasalhado pela jurisprudência da mais alta corte trabalhista:

**RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EM SETORES DIVERSOS. RECONHECIMENTO DE UM NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI N. 6.615/1978.** O art. 14 da Lei n. 6.615/1978 estabelece que não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores. Assim, o acúmulo de funções em setores diversos dá ensejo ao reconhecimento de contratos de trabalho distintos. Precedentes desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 220/2000-036-12-00.6 Data de Julgamento: 10.6.2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26.6.2009)

**RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. RECONHECIMENTO DE UM NOVO CONTRATO.** A Lei n. 6.615/1978, que rege a profissão de radialista, ao vedar, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, o fez em proteção ao empregado. O reconhecimento de mais de um contrato de trabalho, em virtude do exercício de atividade em setores diversos, decorre da interpretação da respectiva legislação que regula a profissão e não poderia, à luz do princípio da razoabilidade, resultar em jornada de trabalho incompatível com sua execução. Recurso de Revista provido. (Processo: RR - 7249/2001-034-12-00.7 Data de Julgamento: 11.3.2009, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 20.3.2009)

Nesse contexto, deve ser reconhecida a coexistência de dois contratos de trabalho entre as partes relativamente às funções de “Operador de Controle Mestre”/“Operador de VT” e de “Coordenador de Programação”, por terem sido exercidas pelo autor em **setores diversos**, razão pela qual dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a existência de outro contrato de trabalho entre as partes, na função de “Coordenador de Programação”, no período de 13.7.2006 a 8.11.2010. Por isso, condeno a reclamada a proceder à devida retificação da anotação feita na CTPS do reclamante, para fazer constar ali o segundo contrato de trabalho na função de coordenador de programação, no período acima descrito, com o salário de R\$ 735,09. Condeno ainda a reclamada a pagar ao reclamante os salários do período e os reflexos em férias dos períodos aquisitivos de 2006 a 2009 em dobro e de 2009/2010 de forma simples, acrescidas de 1/3, 13ºs salários dos anos de 2007 a 2010 e proporcional do ano de 2006 (5/12), aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%. Ficam mantidos os critérios definidos na r. sentença quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários (fls. 368-verso), bem como no tocante aos juros de mora e correção monetária (fls. 369).

## **1.2 Horas extras. Intervalos intra e entrejornadas. Dsr’s. Feriados. Multa convencional**

O reclamante pede que sejam desconsiderados os cartões de ponto, pois as jornadas neles anotadas não refletem a sua real jornada de trabalho. Aduz que o demonstrativo apresentado à fls. 302 comprova a existência de diferenças de horas extras a seu favor. Afirma que o banco de horas Alega que não usufruía o intervalo intrajornada, tendo direito ao recebimento do período como horas extras (pedido de letra “k”) e que o intervalo entrejornadas não era respeitado, fazendo jus ao pagamento de horas extras (pedido de letra “i”).

Não assiste razão ao recorrente.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto (fls. 172 e seguintes), alegando que eventuais horas extras trabalhadas pelo autor foram pagas ou compensadas através de banco de horas, por força de norma coletiva. Diante disto, competia ao reclamante o ônus de provar a sua alegação de que as anotações ali lançadas não correspondem à sua real jornada de trabalho, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Deste, não se desincumbiu.

Com efeito, o demonstrativo de diferenças de horas extras apresentado às fls. 302 não é hábil a comprovar o labor extra, uma vez que não leva em consideração o intervalo intrajornada e a existência de compensação de horas, nos termos da norma coletiva (fls. 64 e seguintes) e dos acordos individuais de fls. 166/167. Além disso, no período constante no demonstrativo (de 16.12.2009 a 15.1.2010 - fls. 302), afirma o autor na inicial (fls. 12) que laborava das 12h às 18h, com intervalo de 15 minutos para refeição e com uma folga semanal (letras “d”, “e” e “g”).

Quanto ao intervalo intrajornada, nada a deferir uma vez que não restou provada a extrapolação da jornada de 6 horas, tendo o autor afirmado o usufruto do intervalo de 15 minutos para refeição e descanso.

O trabalho em fim de semana e em feriados, quando ocorria, era compensado com folga, como se verifica no demonstrativo do autor (fls. 304), por exemplo, o labor no feriado do dia 19.6.2009 foi compensado no dia seguinte (fls. 210).

Notocante à multa convencional, mantenho a r. sentença, uma vez que não houve descumprimento da CCT no que concerne às horas extras e ao labor em domingos e feriados (fls. 404).

Portanto, em relação ao tópico, mantenho a r. sentença que indeferiu os pedidos. Nego provimento ao recurso.

## 2 RECURSO DA RECLAMADA

### 2.1 Acúmulo de funções

Como já mencionado alhures, na inicial (fls. 19), o reclamante postula, nas letras “a”, “b” e “c”, o reconhecimento de outro contrato de trabalho, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.615/1978, uma vez que exercia, além da função de “Operador de VT” (área técnica), a função de “Coordenador de Programação (área de produção)”. E, na letra “d” da inicial (fls. 19), pleiteia, de forma SUCESSIVA, a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de 40% pelo acúmulo de funções (“Coordenador de Programação” e “Operador de VT” e “Operador de Controle Mestre”) e consectários legais.

A MM<sup>a</sup> Juíza de primeiro grau (fls. 366/367-verso) indeferiu os pedidos de letras “a”, “b”, “e” e “f” e deferiu os de letras “c” e “d”, isto é, o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de funções (“Operador de VT” com “Coordenador de Programação”) e reflexos postulados, nos termos do art. 13 da Lei n. 6.615/1978.

Tendo em vista o provimento do recurso do reclamante, quanto aos pedidos de letras “a”, “b” e “c” da inicial, o recurso da reclamada deve ser provido, no tópico, porque a sua insurgência diz respeito ao deferimento do pedido SUCESSIVO daquele, consoante letra “d” da inicial.

Portanto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais por acúmulo de funções e reflexos, bem como a determinação de retificar a CTPS para constar as funções acumuladas (fls. 369).

### 2.2 Honorários de advogado

Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas nas hipóteses previstas na Lei n. 5.584/1970 e nas Súmulas n. 219 e 329, além da Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-1, todas do Colendo TST. Aliás, este Regional, com a edição da Súmula n. 8, pacificou entendimento nesse sentido.

Assim, para o deferimento de honorários advocatícios, é necessária a ocorrência **concomitante** da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. No caso dos autos, o reclamante está assistido por seu sindicato de classe (fls. 24/25) e é beneficiário da justiça gratuita (fls. 26 e 368-verso).

Logo, os honorários advocatícios são devidos, razão pela qual mantenho a r. sentença no tópico.

ISTO POSTO, decide este relator conhecer dos recursos interpostos por SOCIEDADE TV COMUNITÁRIA, CULTURAL E EDUCACIONAL OSWALDO CRUZ e E. O. A. e, no mérito, **dar parcial provimento ao recurso da reclamada** para excluir da condenação as diferenças salariais por acúmulo de funções e reflexos, bem como a determinação de retificar a CTPS para constar as funções

acumuladas e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para: a) reconhecer a existência de outro contrato de trabalho entre as partes, na função de Coordenador de Programação, no período de 13.7.2006 a 8.11.2010, b) condenar a reclamada a proceder à retificação na CTPS do reclamante, para fazer constar o segundo contrato de trabalho, na função de Coordenador de Programação, no período acima descrito, com o salário de R\$ 735,09, c) condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários do período e os reflexos em férias dos períodos aquisitivos de 2006 a 2009 em dobro e de 2009/2010 de forma simples, acrescidas de 1/3, 13<sup>os</sup> salários dos anos de 2007 a 2010 e proporcional do ano de 2006 (5/12), aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, a ser apurado em liquidação de sentença, tudo nos termos da fundamentação. Ficam mantidos os critérios definidos na r. sentença quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários e no tocante aos juros de mora e correção monetária. Rearbitrado o valor da condenação em R\$ 30.000,00. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 600,00.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Desembargador Relator

DEJT 18 abr. 2013, p. 648

Acórdão 30.185/2013-PATR

Processo TRT/SP 15<sup>a</sup> REGIÃO 0106800-78.2007.5.15.0094

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 7<sup>a</sup> VT DE CAMPINAS

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE ANTERIOR DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, INCLUINDO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS. O julgamento da ADI n. 16 pelo E. STF dissipou as dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Ocorre, contudo, que o referido benefício legal não constitui carta branca para a Administração Pública relegar ao oblívio o zelo e fiscalização necessários para evitar que o trabalhador, que lhe presta serviços por intermédio de relação jurídica de terceirização, tenha prejudicados os seus direitos trabalhistas; ao revés, trata-se de sanção premial destinada pela lei às situações de integral cumprimento dos preceitos contidos na Lei de Licitações. Fixada essa premissa, impende afirmar que quando o ente público vale-se da prerrogativa contida no art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993 e ajusta cláusula contratual expressa, visando ao acompanhamento da integral execução do contrato por meio de gestor nomeado para essa finalidade específica, vincula-se à obrigação prevista no art. 67 da Lei de Licitações, de modo que o descumprimento dessa obrigação legal, caracterizando descumprimento do contrato, afasta a possibilidade de recebimento da isenção de responsabilidade

contemplada pelo art. 71, § 1º. Em razão disso, a reparação dos danos causados ao trabalhador em decorrência da inobservância da legislação trabalhista por parte de seu empregador que, por sua vez, foi permitida pelo descumprimento contratual realizado pela Administração Pública, deve ser empreendida na forma prevista pelo art. 942 do NCC, que estabelece a responsabilidade de todos que concorreram para causar o dano e cuja aplicabilidade sobre o ente público encontra amparo no art. 54 da Lei n. 8.666/1993. Recurso ordinário desprovido.

Cuida-se de recurso ordinário oposto pela 2ª reclamada em face da r. sentença de fls. 523/532, que julgou os pedidos parcialmente procedentes. Alega, com as razões de fls. 536/546, que deve ser afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Aduz que, se assim não se entender, tal responsabilidade não deve alcançar as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS e que, em caso de pagamento por parte do ente público, os juros de mora devem observar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (fls. 575).

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço o recurso, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **1 Da responsabilidade subsidiária**

O inconformismo da recorrente não merece agasalho.

É fato que a recorrente firmou contrato com a primeira reclamada para fornecimento de mão de obra, na modalidade licitatória, na condição de tomadora dos serviços. Portanto, beneficiou-se com a prestação laboral realizada pelo reclamante.

De outra banda, a 1ª reclamada, real empregadora da obreira, foi revel, havida como confessa quanto à matéria fática e, conquanto a confissão presumida não prejudique os litisconsortes, operar-se-á sobre todos os fatos deduzidos na inicial, na medida que a recorrente não apresentou impugnação específica quanto às questões declinadas. Acabou incontroversa a ausência de pagamento das verbas em sentença.

Assim, considerando o inadimplemento das obrigações contratuais relativas ao pacto laboral firmado entre a 1ª reclamada e a reclamante, torna-se forçoso concluir que a relação jurídica havida entre as reclamadas – relação de intermediação de mão de obra supervisionada pela recorrente – causou dano a terceiro, qual seja, a reclamante.

Por conseguinte, em sendo incontroverso o fato de a reclamante ter atuado em atividade-meio da segunda reclamada, não há como afastar sua responsabilidade em relação às obrigações estabelecidas na sentença recorrida.

Deixo assentado, inicialmente, que a constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 não admite questionamentos, em face da decisão adotada pelo E. STF, em sua composição plenária, no julgamento da ADC n.16.



Ocorre, contudo, que o referido benefício legal não constitui carta branca para a Administração Pública relegar ao oblívio o zelo e fiscalização necessários para evitar que o trabalhador que lhe presta serviços por intermédio de relação jurídica de terceirização tenha prejudicados os seus direitos trabalhistas.

Ao revés, a isenção contida no art. 71 da Lei de Licitações traduz sanção premial, relativamente ao integral cumprimento das demais disposições previstas naquele diploma legal.

É aqui que se deve destinar especial atenção a dois dispositivos específicos. Primeiramente, sobreleva-se a regra inserida no art. 58 da Lei n. 8.666/1993, especialmente em seu inciso III, ora transcrito *in verbis*:

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução

De igual importância é a regra inserta no art. 67, ora transcrito:

**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Vê-se, assim, que a lei atribui à Administração a prerrogativa de fiscalização da execução dos contratos celebrados. Assim, caso tenha se valido daquela prerrogativa, por força da lei nasce *ipso jure* o dever de acompanhar todo o desenrolar do pactuado, a fim de que as condições previstas contratualmente sejam plenamente observadas.

Dito de outro modo, se a Administração se vale da prerrogativa prevista no art. 58, III, inserindo cláusula expressa relativa à fiscalização do cumprimento das disposições ajustadas, obriga-se a exercê-la, a fim de poder, inclusive, se beneficiar da cláusula de exceção de responsabilidade prevista no art. 71 da Lei n. 8.666/1993.

Pois bem.

Não há prova alguma, nos autos, de que a fiscalização levada a cabo pela Infraero tenha sido eficaz, no sentido de garantir o pagamento dos salários da reclamante dentro do prazo legal.

Desse modo, a inexistência de fiscalização eficaz exercida pela 2ª reclamada sobre a execução integral do contrato, em violação aos termos ajustados e aos artigos 58 e 67 da Lei n. 8.666/1993, permitiu que a 1ª reclamada, durante sua execução, descumprisse o contrato e a legislação trabalhista.

Assim, diante desse quadro, não há como se conceder à 2ª reclamada a isenção de que trata o art. 71 da Lei n. 8.666/1993. Se é certo dizer que esse dispositivo possui plena eficácia, conforme destacado nas razões recursais, o que não se discute nestes autos, também é certo afirmar que os demais dispositivos da Lei de Licitações encontram-se igualmente vigentes, impondo observância integral à luz do princípio da legalidade, norteador da atuação da Administração Pública, conforme reza a cabeça do art. 37 da CF/1988.

Vê-se, pois, que **as provas dos autos revelaram que a 2ª reclamada deixou de fiscalizar a execução do contrato, poder que detinha por expressa disposição inserta na Lei n. 8.666/1993, o que faz desnudar a culpa *in vigilando*, atraindo a incidência do entendimento reunido em torno do item V da Súmula n. 331 do C. TST.**

E a responsabilidade do ente público deve ser solidária, pois se trata, aqui, de reparação de dano causado à esfera patrimonial do trabalhador; é o que determina o art. 942 do CC, *in verbis*:

**Art. 942.** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Esse é, pois, o fundamento jurídico da responsabilidade da 2ª reclamada, no que pertine à reparação dos danos causados à reclamante em razão do descumprimento da legislação trabalhista. Todavia, como o pedido limita-se à declaração da responsabilidade subsidiária, fica mantida a sentença de origem, em observância ao que dispõe o art. 128 do CPC, até mesmo para que se evite o *reformatio in pejus*.

Frise-se que não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento das verbas devidas, que permanece com a empresa prestadora de serviços, remanescendo apenas a responsabilidade de forma subsidiária.

Mantenho, portanto, a condenação da recorrente em caráter subsidiário, a qual está em consonância com o art. 5º, II, da CF, não se avistando, por conseguinte, qualquer ofensa dos demais dispositivos constitucionais e legais por ela indicados.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade da recorrente abrange todas as obrigações advindas do contrato de trabalho, inclusive as verbas rescisórias e as cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Mantenho.

## 2 Dos juros de mora

A recorrente pretende que, mantida a responsabilidade subsidiária, os juros moratórios observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

O apelo não merece ser acolhido, na medida em que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 somente se aplica na hipótese em que a Fazenda Pública é a devedora principal, o que não ocorre na espécie, visto que a devedora principal é pessoa jurídica de direito privado.

Precedentes do C. TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST.** O acórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula n. 331/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **2. ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.** A decisão regional, que concedeu à ECT a isenção do preparo recursal, ressaltando que as custas processuais são devidas ao final, nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-lei n. 779/1969, está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo à hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. **3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE NA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao presente caso, pois a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado, sendo a ECT, apenas, responsável subsidiária. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 209/2008-150-03-40.1, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24.6.2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 26.6.2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI PELO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** Não caracterizadas as violações de dispositivos legais e constitucional apontadas, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993). Inteligência da Súmula n. 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. **3. JUROS DE MORA.** O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, limita a incidência de juros de mora ao montante de 6% (seis por cento) ao ano sobre os débitos da Fazenda Pública, em que figurem como credores servidores ou empregados públicos. Contudo, a limitação imposta pelo dispositivo anteriormente citado não incide nos casos de responsabilização subsidiária do ente público, tendo em vista que o responsável principal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas reconhecidas ao reclamante, que não é servidor ou empregado público, é pessoa jurídica de direito privado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 199/2006-036-02-40.3, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 3.6.2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 26.6.2009)

Assim, nego provimento ao apelo.

Diante do exposto, decide-se **conhecer o recurso** da UNIÃO e, **no mérito, não o prover**, mantendo integralmente a r. sentença de origem.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Desembargador Relator

DEJT 18 abr. 2013, p. 424

---

Acórdão 26.529/2013-PATR

Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0001058-40.2012.5.15.0110

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: VT DE JOSÉ BONIFÁCIO

Juíza sentenciante: RENATO FERREIRA FRANCO

**DANO SOCIAL. AGRESSÕES REITERADAS E SISTEMÁTICAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE. CORREÇÃO DA POSTURA PELO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR INDEPENDENTE DE PEDIDO. CONDENAÇÃO**

**EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A constatação, em reclamação individual, de agressões reiteradas às normas trabalhistas atinge não apenas o reclamante, mas outros trabalhadores e mesmo empresas concorrentes, o que deixa firme que a questão abarca realidade bem maior, em claro e notório dano social, com repercussão em toda a sociedade, obrigando a que o Judiciário atue no intuito de correção de prática tão danosa, por meio de condenação do respectivo empregador ao pagamento de indenização suplementar, de ofício, tendo como destinatária entidade reconhecidamente idônea e de atuação reconhecida e irrepreensível em prol da coletividade, o que não configura decisão *extra petita*, e encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, bem como em caros princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, a par de conferir concretude aos valores sociais do trabalho e à justiça social.

Vistos.

A r. sentença de fls. 105/107 julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante na inicial.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 109/123 alegando, em síntese, que: deve ser fixada a jornada declinada na inicial, fazendo jus a horas extras e ao pagamento dobrado dos feriados laborados; faz jus ao pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada suprimido; são devidas as multas dos artigos 467 e 477, ambos da CLT; não recebeu corretamente o PLR previsto nos acordos coletivos de trabalho; sofreu descontos salariais a título de contribuição confederativa sem ser sindicalizado; a recorrida deve ser condenada na multa normativa; é devido o pagamento de horas *in itinere*; a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais diante da ausência de barracas sanitárias no local de trabalho; são devidos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, fls. 108/109. Preparo inexigível. Representação regular, fls. 19.

Contrarrazões da reclamada às fls. 127/133.

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **Jornada de trabalho. Horas extras**

Pretende o recorrente a reforma da r. sentença a fim de que seja fixada como a real jornada de trabalho praticada pelo autor, aquela declinada em exordial, ou seja, das 6h30min/7h00min às 17h00min/18h00min, em sistema 6x1, bem como a condenação da recorrida ao pagamento dobrado dos feriados laborados. Sustenta que os controles de jornada foram invalidados pela Origem, e assim sendo, ônus probatório da jornada efetivamente praticada passou a ser da reclamada, ônus do qual não se desincumbiu de forma satisfatória.

A Origem assim decidiu a questão, fls. 105-v:

Os controles de jornada juntados à defesa, todavia, são imprestáveis para a prova colimada, pois ostentam horários invariáveis, ou com mínimas variações, sempre inferiores à tolerância legal de cinco minutos, situação que tenho por incompatível com a esperada

realidade no trabalho rural, sujeito a intercorrências de todo tipo, como chuvas, atrasos de viagem, término de talhão de corte, dentre outras, como, por sinal, admitiu a própria testemunha conduzida pela reclamada, fiscal da turma responsável pelas anotações de horário, ouvida no feito 1191/12, utilizado como prova emprestada nesses autos.

Impõe-se, portanto, a invalidação dos controles, nos termos da Súmula n. 338, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, tenho que a reclamada se desincumbiu do ônus probatório da efetiva jornada laborada, pois a testemunha ouvida asseverou o labor em horários variáveis, limitado às 15:20 horas.

Não há como prevalecer o depoimento da testemunha conduzida pelo reclamante, pelas mesmas razões que recomendaram a desconsideração dos controles de jornada – o horário de trabalho invariável – pois a testemunha afirmou que o labor era até às 17:00 horas em todos os dias.

Mesmo no tocante aos intervalos para refeição e descanso, a testemunha da reclamada confirmou o gozo de 1:00 hora para almoço, além de duas pausas para descanso de 10 minutos.

Indefiro, portanto, o pedido de horas extras e reflexos, incluindo as decorrentes dos alegados intervalos para refeição e descanso não usufruídos.

Com a devida vênia ao entendimento da Instância Primeira, ousou discordar. Com efeito, os controles de frequência acostados aos autos, fls. 87/90, registram, em realidade, horário britânico, com a agravante de tentar disfarçar essa prática, com ínfimas variações. Uma jornada de trabalho reflete a pulsação, agitação e dinâmica da vida moderna, de modo que, anotações com um ou dois minutos de diferença, e mesmo quando não repete por dois dias seguidos o mesmo horário, não podem ser aceitos como reproduzindo, com fidelidade, os horários de trabalho do respeitante obreiro; nesse passo, de lembrar que a mente humana, quando se dispõe a fazer algo que não se conforme com as normas legais aplicáveis, é prodigiosa, procurando colorir sua conduta com cores que a aproximem, o quanto possível, da realidade, procurando passar a ideia de que respeitados aludidos dispositivos legais. Como tal se dá no feito em foco, diante da inversão do ônus da prova, a reclamada deveria comprovar a jornada declinada em defesa.

Ao contrário do que entendeu a Origem, tenho que a reclamada não se desincumbiu de forma satisfatória, eis que a única testemunha patronal, o Sr. J. O. S., ouvido no processo n. 0001191-82.2012.5.15.0110, cuja ata de audiência foi utilizada como prova emprestada, fls. 42/43, afirmou que era ele quem anotava o horário de trabalho e que o trabalho podia se encerrar antes das 15h20min, e que quando a turma encerra um talhão e não dá tempo de ir até o outro, o trabalho encerrava mais cedo, as 13h30 e 14 horas. Porém nos cartões de fls. 87/90 não há um dia sequer que traga horário distinto das 15h20min, o que faz ruir o depoimento da testemunha patronal, pois se fosse mesmo verdade que ele anotava corretamente os cartões e que havia dias que terminava mais cedo, os controles não trariam horários com ínfimas variações, como aconteceu.

Assim, tenho como não comprovada a jornada declinada na defesa, devendo prevalecer aquela exposta na inicial, que ainda chegou a ser confirmada pela testemunha do reclamante, fls. 42-v, que afirmou que o serviço na lavoura iniciava entre 6h30min e 7h00, terminando às 17h ou um pouco mais, de segunda a sábado, tendo ainda afirmado trabalhou em todos os feriados.

Ante o exposto, fixo a jornada média de segunda a sábado, das 6h45min às 17h30min, com labor nos feriados sem a devida compensação, razão pela qual, diante da jornada declinada, acolho o recurso para condenar a reclamada no pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, e reflexos devidos e postulados. Condeno ainda a reclamada ao pagamento dos feriados em dobro, diante da ausência de compensação, em valor a ser apurado em liquidação.



## Intervalo Intra jornada

Aduz o recorrente que ficou caracterizada nos autos a invalidade dos documentos de ponto anexados aos autos pela reclamada, prevalecendo assim a assertiva autoral acerca do usufruto de 10 a 15 minutos em média de intervalo intra jornada.

Conforme esclareci no tópico anterior, fixei a jornada de trabalho conforme exposto na inicial, razão pela qual, pelos mesmos motivos, há de se reconhecer que o autor usufruía intervalo intra jornada de 10 a 15 minutos.

A questão não merece maiores considerações, eis que a nova redação da Súmula n. 437, do Augusto TST, põe fim às controvérsias a respeito da matéria, tanto para o trabalhador rural, como para o urbano, seja no que tange ao tempo a ser pago, que há de ser o integral, seja quanto à natureza salarial da verba, seja no que tange à ilegalidade da redução do intervalo para alimentação, via instrumento coletivo, e atento ao que da mesma consta, não há conhecer êxito a irrisignação. Vale reproduzir seu teor:

### **INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT** (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012

I - Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intra jornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

**II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intra jornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.**

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intra jornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intra jornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT. – sem grifos no original

Acolho o recurso para condenar a reclamada no pagamento de uma hora extra a título de intervalo intra jornada suprimido, com adicional de 50% e reflexos devidos e postulados.

## Multa do art. 477, § 8º, da CLT

Aduz o recorrente que a quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, sem integração dos devidos reflexos, importa em mora salarial, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito.

Perfilho do entendimento de que a mera controvérsia instituída no processo não constitui óbice à incidência do art. 477, § 8º da CLT. Justamente neste sentido deliberou esta E. Câmara:



TRT 15ª Região, Decisão n. 005183/2010-PATR, Processo n. 0344300-24.2008.5.15.0010 RO, 3ª Turma - 6ª Câmara, Relator Juiz Tarcio José Vidotti, publicação 12.2.2010, *in site* do E. TRT15, sentir esse que saiu revigorado com o cancelamento da OJ n. 351 do C. TST.

Há fixar que, em situações como a dos presentes autos, em que patente a existência de relação empregatícia, a litigiosidade então decorrente não pode servir para afastar a imposição da referida multa, pena de premiar aquele que não cumpre, corretamente, as normas legais aplicáveis, interpretação que não pode prosperar, pois, como se não desconhece, o “direito não pode conduzir a situações desarrazoadas ou ilógicas, ao contrário, deve pautar-se por coerência, bom senso e sentimento de justiça” (Luiz Edmundo Appel Bojunga, **Repro** n. 55, p. 67), bem como porque “[...] o ilogismo e a aberração jurídica jamais estiveram nas cogitações do legislador e na finalidade objetiva da norma” (Galeno Lacerda, **Revista da Ajuris**, n. 23, p. 14).

Por conseguinte, devida mesmo a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

No mesmo sentido:

**MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 351 DA SBDI-1 DO COL. TST.** Diante do recente cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SBDI-1 do Colendo TST, que dizia ser “Incabível a multa prevista no art. 477, 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa”, deve ser reconhecido ao empregado o direito à mencionada indenização, até porque não há razão para entendê-la indevida pelo só fato de o reclamado negar a relação empregatícia. Com efeito, isentar-se do pagamento da multa em apreço o empregador que somente foi reconhecido como tal em Juízo, seria prestigiá-lo indevidamente, e em detrimento daquele que, embora tenha descumprido a obrigação legal rescisória, tenha adotado postura regular, admitindo formalmente o liame empregatício. Em outras palavras, eximir o empregador que não tenha registrado o contrato de trabalho implica violação ao princípio isonômico constitucional, por isso que ele se revela mais inadimplente do que aquele que regularmente formalizou o contrato. Com maior razão, portanto, se aplica o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. TRT 3ª Região, Processo 0034900-28.2004.5.03.0109 RO, 10ª Turma, Relator Desembargador Márcio Salem Vidigal, Publicação 3.3.2010, *in site* do E. TRT3.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Diante do cancelamento da OJ n. 351 pelo C. TST, esta Turma Julgadora, revendo posicionamento anteriormente adotado, entende irrelevante o fato do vínculo de emprego ser controvertido, na medida em que no aspecto a decisão de origem tem caráter meramente declaratório, ou seja, meramente reconhece situação que já era existente à época da despedida. Recurso que se nega provimento. TRT 4ª Região, Processo 00636-2008-451-04-00-0 RO, Relatora Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Publicação 12.5.2010, *in site* do E. TRT4.

Acolho o recurso para condenar a reclamada no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

### **Multa do art. 467 da CLT**

No que toca à multa do art. 467 da CLT, é preciso atentar para a existência de parcelas rescisórias incontroversas. Inexistindo-as, como no caso em que houve impugnação de todas os valores na contestação de fls. 44/60, não se aplica a penalidade prevista no mencionado preceito legal.

Não colhe o apelo.

### **Participação em lucros e resultado –PLR**

Alega o reclamante que não recebeu corretamente da reclamada a PLR mencionada nos acordos coletivos de trabalho, conforme mencionado nas cláusulas do ACT.

A Origem assim decidiu, fls. 106-v:

O reclamante postula o pagamento de Participação de Lucros e Resultados, mas não comprovou o fundamento normativo da pretensão, ônus que lhe competia, pois fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT, c.c. 333, I, e 337, do CPC). Indefiro o pedido.

A r. sentença não merece reparos, eis que o reclamante fundamentou sua pretensão em Acordo Coletivo, porém não há nos autos o citado ACT, fato constitutivo do direito do autor, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido. Registre que o ACT de fls. 94/100, juntado pela reclamada, não traz previsão de pagamento de PLR.

Rejeito o recurso no particular.

### **Restituição de descontos indevidos. Contribuição confederativa**

O reembolso da contribuição sindical confederativa encontra amparo no entendimento sintetizado no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. A respeito, como dilucida o preclaro Sérgio Pinto Martins, nas autorizadas anotações ao art. 545, Consolidado:

O Precedente n. 119, da SDC mostra que fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização. (*In: Comentários à CLT*, 3. ed., Atlas, p. 580)

Cláusulas que instituem o pagamento de contribuições sindicais assistenciais, indiscriminadamente aos associados e não associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos artigos 5º XX e 8º, V, da Carta Magna. Nesse passo, interessante a transcrição dos seguintes ensinamentos da culta Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida:

Alguns direitos apresentam dimensões de duas modalidades, vez que, além de seu conteúdo positivo - o de autorizar que se faça alguma coisa -, possuem também uma carga negativa, qual seja, a de admitir que não se faça coisa nenhuma. Tome-se por exemplo a liberdade de religião ou de associação, pelas quais o indivíduo tanto pode escolher a religião ou a associação que melhor se adeque às suas crenças ou necessidades, quanto pode também optar por não ter religião nenhuma ou por não se associar a entidade alguma. [...] Pode-se pensar, assim, numa situação em que determinado sindicato, representante de uma categoria de trabalhadores, exigisse

que todos eles se filiassem, obrigatoriamente, à entidade, o que colidiria com o direito de todo aquele trabalhador que não se interessasse por associar-se [...]. (In: **Conflito entre Normas Constitucionais**, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001, p. 15/6)

Portanto, deverá mesmo a apelante proceder à devolução do quanto descontado dos salários do apelado, à guisa de Contribuição Confederativa. Ainda de notar que os sindicatos devem oferecer serviços e ter uma atuação que estimule os trabalhadores a se tornarem associados, aumentando, desse modo, a sua receita, e não pretender aumentá-la impondo contribuições por serviços próprios à sua razão de existir, a saber, procurando fixar novas (e melhores) condições de trabalho, não se justificando que, por essa atividade, venham a ter um ingresso em seus cofres.

Neste sentido, consulte os julgados, *infra*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.** As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (artigos 5º, XX, e 8º, V) e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 17 e do Precedente Normativo n. 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (TST, Processo: AIRR - 40940-85.2003.5.02.0045, Data de Julgamento: 28.5.2008, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 13.6.2008, *in site* do C. TST).

Para que não se alegue omissão, ressalto que não merece prosperar a tese de que o sindicato profissional é que deveria responder pelo desconto, porquanto não foi referida entidade o agente da irregular operação, mas a empregadora, que procedeu ao desconto sem prévia autorização do obreiro. Finalizando, constata-se que a demandada concebeu, solidariamente, com o sindicato, aludida espoliação, sendo inevitável que responda pelo prejuízo que causou ao demandante.

Ante o exposto, não havendo prova nos autos que o autor era associado do sindicato, são devidas as restituições pleiteadas. Acolho o recurso para condenar a reclamada a devolver os valores descontados do autor a título de contribuição confederativa.

## **Multa normativa**

Conforme restou decidido em tópico anterior, a r. sentença foi reformada no sentido de condenar ao pagamento de horas extras, razão pela qual também deve ser reformada no que toca à aplicação da multa normativa conforme ACT de fls. 94/100, cláusula 49ª, pelo descumprimento da cláusula que determina o pagamento de adicional de horas extras, ainda que seja mera repetição de determinação legal, inteligência do item II, da Súmula n. 384, do C. TST.

## **Diferenças de horas *in itinere***

Sustenta o recorrente que o pagamento de horas *in itinere*, por ser um direito assegurado ao trabalhador, não pode ser negociado em norma coletiva, e que sendo maior o tempo gasto a título

itinerário do que aquele estabelecido em convenção ou acordo coletivo é devido o pagamento de diferenças. Aduz que a prova testemunhal comprova que o percurso extra-urbano consumia de 1h30min a 2h00min

A Origem assim decidiu, fls.106:

Havendo fixação coletivamente negociada do tempo médio de percurso, deve esta prevalecer como presunção *juris tantum* de que atende ao efetivo tempo médio de deslocamento dos trabalhadores sujeitos à norma coletiva.

Tal presunção somente seria afastável mediante prova de que as condições previstas na norma coletiva não seriam aplicáveis ao caso concreto, por alguma excepcionalidade, hipótese que deslocaria o ônus probatório para o reclamante, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Todavia, a contradição entre os locais de trabalho alegados pelo reclamante e sua testemunha evidenciam a falta de seriedade da alegação exordial, destacando que é fato notório que as usinas canavieiras atuam num raio máximo de 50 ou 60 km das respectivas sedes, pois acima desta distância o custo do transporte da cana-de-açúcar inviabiliza a operação, e procuram concentrar o máximo da produção nos arredores da unidade industrial, minimizando o custo de transporte.

Ubarana, local das fazendas onde a própria testemunha conduzida pelo reclamante afirmou como local de trabalho, dista cerca de 25 km de Mendonça, residência do reclamante, restando absurda a alegação de que o percurso nessa distância consumiria de 1:30 a 2:00 horas, suficientes para percorrer mais de 100 km, ainda que em vias não pavimentadas.

O tempo de percurso informado pela testemunha da reclamada, de 40 minutos a 1:00 hora, se aproxima do tempo médio, friso, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, pois, à evidência, nos locais de trabalho mais próximos da cidade o tempo de percurso diminui.

Indefiro, portanto, o pedido referente às horas *in itinere*, pois já remuneradas na forma coletivamente negociada, sem provas que afastem a presunção de veracidade do tempo médio fixado na norma coletiva.

Estou em que, relativamente às horas de percurso, há conhecer êxito o inconformismo, e isso porque, como salientei em singelo artigo que, conquanto publicado antes da edição da Lei n. 10.243/2001, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 58 e deu nova redação ao § 2º do art. 458 do Diploma Consolidado, não teve, a meu aviso, suas razões superadas, abaladas e/ou alteradas, quanto à sua essência, mas apenas ligeiras mudanças, pelo que peço vênica para reproduzi-las, em parte, desde logo desculpando-me pela extensão:

[...] cumpre recordar que 'Ninguém celebra uma convenção coletiva de trabalho para satisfazer o desejo de celebrar uma convenção coletiva de trabalho. Trata-se de instrumento destinado a reger relações individuais de trabalho.' (*In: Temas de Direito Social*, Arion Sayão Romita, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1. ed., p. 119); e sua celebração se justifica, pelo fato de que, como esclarece Ernesto Krotoschin, *in verbis*: 'El convenio colectivo determina, por um lado, el contenido de los contratos individuales de trabajo, dentro de su ámbito y zona de aplicación, restringiendo al respecto la libertad contractual individual. Se justifica esa restricción, y con esto la supremacia de la configuración colectiva, tomando em consideración el hecho de que la libertad contractual, para ser tal verdaderamente, no ha de

ser sólo jurídica sino también económica o, por lo menos, debe estribar em cierto equilibrio o comparabilidad de la situación económica delas partes. Esa igualdad o comparabilidad no existe, regularmente, cuando um solo trabajador está enfrente del empleador. En este caso, por regla general, no se 'negocia' el contenido del contrato, sino que se 'coloca' al trabajador em las condiciones que determine el empleador' (*In: Manual del Derecho del Trabajo*, Ediciones Depalma, 1972, p. 150).

Com base nos ensinamentos retro-reproduzidos, pode-se asseverar que uma convenção coletiva é celebrada porque, em princípio, é de considerar-se que os trabalhadores, devidamente organizados e/ou reunidos, possuem um poder de discussão e/ou negociação que, isoladamente, estariam longe de obter, donde sua utilidade.

Daí segue que, por meio de uma convenção coletiva se visa o estabelecimento de novas - e melhores, pois, do contrário, não haveria razão prática na sua celebração - condições de trabalho aplicáveis, obviamente, aos integrantes de dada categoria profissional, o que é tentado pela respeitante entidade sindical, por determinação constitucional (art. 8º, VI, da coeva Carta Política).

De outra parte, não há perder de vista que, em se tratando de normas trabalhistas, e face ao pluralismo existente na ordem jurídica trabalhista, em 'Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e, portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado', como tão bem e claramente dilucidado, como sempre, pelo festejado Amauri Mascaro Nascimento, em seu **Curso de Direito do Trabalho**, 7. ed., p. 162/5.

Além disso, em matéria trabalhista, de regra, as normas existentes têm como escopo fixar garantias mínimas, e não máximas.

Feitas essas considerações, passemos, sem maiores delongas, ao exame da questão que ora nos ocupa.

Entendemos que, sendo a finalidade de uma convenção coletiva a de melhorar as condições de trabalho então existentes e/ou vigorantes em aos trabalhadores de determinada categoria profissional, pois, do contrário, como suso-salientado, não teria razão alguma de ser, não se pode, como corolário, piorar a situação dos obreiros pelas cláusulas da mesma atingidos. E isso, irrecusavelmente, ocorreria - e ocorrerá - sempre e quando se fixar o pagamento de determinado número de horas *in itinere*, se em realidade o tempo gasto for superior.

[...]

Nesse passo, inevitável o recordar-se os ensinamentos de vários lustros, do ilustre juslaborista Daniel Antokoletz, a saber: 'No es lícito establecer en contrato colectivo derogaciones a las leyes del trabajo que sean declaradas de orden público, ni incluir disposiciones menos favorables que las consagradas por la reglamentación vigente en el país' (*In: Tratado de Legislación del Trabajo y Prevision Social*, tomo I, Editorial Guillermo Kraft Ltda., Buenos Aires, 1941, p. 443).

[...]

Conquanto baseado no direito positivo de sua pátria, o grande Portugal, interessante o lembrar-se o quanto asseverado pelo culto Antonio de Lemos Monteiro Fernandes: 'Por outro lado, a CCT é um acto criador de normas jurídicas incidentes sobre os contratos individuais do trabalho vigente ou futuros, dentro de seu âmbito de aplicação (art. 7º LRCT). Tem pois uma função regulamentar, que lhe confere a singularidade já apontada (art. 3º LRCT): as cláusulas convencionadas condicionam directamente o conteúdo dos contratos individuais no seu âmbito, no duplo sentido de que preenchem os pontos fixados em claro pelas partes (o que se relaciona com o carácter freqüentemente elementar das estipulações individuais) e se substituem às



condições, individualmente contratadas, que sejam menos favoráveis ao trabalhador (n. 1 do art. 14)', *In: Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, v. 1, 5. ed., Almedina-Coimbra, p. 187/8; ora, se assim é, a cláusula convencional que limite o número de horas rodoviárias devidas, quando não pinte a realidade, não tem como prevalecer, porque permite que o tempo que o empregado permanece à disposição do empregador seja superior ao contratual e legal, ou seja, haveria a prevalência, inaceitável, da norma menos favorável, quando o contrário é que havia de acontecer.

Por seu turno, cabe considerar que, como, na lição do ínclito Octávio Bueno Magano, 'Sindicato é a associação de pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade profissional ou econômica, para a defesa dos respectivos interesses', *In: Manual de Direito do Trabalho – Direito Coletivo do Trabalho*, v. III, LTr, 2. ed., p. 83), e também considerando que o Sindicato profissional existe, justamente, para melhorar as condições de trabalho dos integrantes da respectiva categoria, o que constantemente acontece, em relação a inúmeras e cada vez mais entidades sindicais, que num trabalho árduo, mas persistentes, pugnam pela melhoria das condições de trabalho dos empregados a elas ligados, não se concebe a inserção, em instrumento coletivo, de cláusula, como a ora *sub examen*, que, em realidade, diminua as vantagens dos trabalhadores, pois que isso provoca inconciliável cizânia, como salientado já, com a finalidade, própria e natural, de um Sindicato.

Note-se, ainda e no particular, que 'Em princípio, o sindicato não tem poderes para, em convenção ou acordo coletivo, pactuar a renúncia de direitos individuais dos empregados, no âmbito das negociações e litígios coletivos não se ventilam direitos individuais', *In: Comentários das Leis do Trabalho*. Ed. Revista dos Tribunais, 1993, Valentin Carrion, p. 614, o que, em derradeira análise, se verificaria, se aceita a limitação das horas *in itinere*, em número inferior ao realmente gasto.

Não se olvide, a essa altura, que, em princípio, irrenunciáveis os direitos trabalhistas, e continuam a sê-lo, no tocante ao estabelecido e por quem, em convênio coletivo. São do preclaro Américo Plá Rodriguez as seguintes e objetivas palavras: 'As normas irrenunciáveis continuam sendo irrenunciáveis, seja o renunciante um sujeito individual ou coletivo' (*In: Princípios de Direito do Trabalho*, LTr, 1978, p. 99).

E outrossim, não se pode relegar ao obívio, nem deixar de ter na devida conta que, ainda que se pudesse admitir alguma renúncia de direito dos empregados, por parte do seu sindicato, objetivando até um outro benefício, tido por mais relevante, se isso fosse – ou for – reputado lícito, há de partir do pressuposto da existência de sindicatos de trabalhadores fortes e atuantes, com alto poder de negociação, o que, no Brasil, embora seja o que se espera, para o mais breve possível, e certa e fatalmente ocorrerá, ainda não reflete a situação atual, salvo exceções.

Interessa notar que, numa negociação coletiva, não só o sindicato obreiro deve se preocupar com os trabalhadores, mas também os representantes dos empregadores como consectário do princípio da boa-fé, que também deve ser observado no plano coletivo; com pena de mestre, Hugo Gueiros Bernardes escreveu: 'Decorrência da boa-fé são, respectivamente, o dever de tutela do empregador em relação ao empregado, e o dever de colaboração do empregado em relação ao empregador, compondo a própria definição da obrigação sinalagmática que compõe o núcleo do contrato de trabalho [...]. O empregado deve servir honestamente buscando favorecer a realização dos fins institucionais da empresa e o empregador deve retribuir essa colaboração não apenas com salário, mas, também, assumindo a proteção do empregado na execução do seu trabalho (obediência a preceito que resguardam a saúde a incolumidade física deste, como os relativos à duração do trabalho, higiene e segurança das instalações, utensílios e processos de trabalho). Na negociação coletiva, estes princípios devem ser observados, pois, se postergados, descaracterizam a relação de emprego e atraem nulidade.' (*In: Relações Coletivas de Trabalho*, LTr, 1989, vários autores, p. 366/7)



Parece-nos que tal princípio não é observado, ao menos como deveria sê-lo, na situação em tela, quando se estipula o pagamento, no exemplo já figurado, de 1:00 hora de percurso por dia, quando, de antemão já se sabe que, em inúmeras vezes e/ou situações, quer pelas distâncias a serem vencidas, quer pelos transportes, itinerários e pontos de parada utilizados e fixados, o tempo despendido no trajeto superará, não raro, em muito, aquele que se convencionou pagar.

Por seu turno e pela relevância das normas trabalhistas, com o caráter de imperatividade que normalmente as acompanha, é de inferir-se que não interessa simplesmente às partes envolvidas o que pactuado em convenção coletiva, mas também à coletividade, na medida em que a todos importa – ou deve importar – a redução das desigualdades sociais e a melhoria das condições de trabalho e vida de determinado contingente de trabalhadores, o que, certamente, não será conseguido, permitindo-se que não seja integral e corretamente pago o tempo em que os empregados fiquem à disposição de seus respectivos empregadores.

Por derradeiro, gostaríamos de consignar que, *data maxima venia* dos que pensam de modo diferente, acreditamos que a mera invocação da teoria do conglobamento, de modo singelo, num País como o nosso, no qual a inflação produz efeitos tão perversos, em que os sindicatos dos obreiros mal conseguem, numa norma coletiva, repor as perdas salariais anteriores, e no qual esses mesmos sindicatos, como salientado já nas linhas transatas, não estão suficientemente robustos e atuantes, com elevado poder de negociação, não basta para autorizar e/ou justificar que, numa convenção coletiva, se limite o tempo de percurso, e isso fazendo-se a abstração da discussão acerca de se essa teoria é a que deve prevalecer, para fins de fixação de qual a norma mais favorável ao empregado, o que não cabe neste modestíssimo trabalho, mormente diante de nossas sérias limitações. *In: Repertório IOB Jurisprudência – Trabalhista e Previdenciário*, 2ª quinzena de outubro/1994, n. 20/94.

Por um período, acompanhei, de início ressaltando o meu modo de ver, o entendimento que prevalecia, no sentido de que havia de ser prestigiada a negociação coletiva, no particular, mas, confesso, fiquei sempre incomodado, nos casos em que os percursos percorridos, via de regra, superavam o tempo estabelecido para pagamento, e pelas razões contidas no modestíssimo artigo parcialmente reproduzido nas linhas transatas, insistindo, aqui, que não vejo como, quando ordinariamente o trajeto cumprido passa do tempo fixado como devido, aceitar-se essa restrição, o que, a meu aviso, implica em dispor de direito individual do trabalhador, o que não pode ser validamente feito, mesmo porque, ainda de se observar, no âmbito do direito do trabalho, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, o qual, se emprestada validade a cláusula de norma coletiva que estipula o pagamento de tempo inferior ao efetivamente consumido para a ida e volta do local de trabalho, restará magoado; à essa altura, de ceder o passo ao eminente José Quintella de Carvalho, que, com pena de mestre, distingue e bem coloca a *quaestio* que ora se aborda, *verbis*:

Não há no texto constitucional de 1988 qualquer disposição incompatível com o tradicional critério da preponderância da norma mais favorável ao empregado, que cede, tão somente, ante as normas estatais proibitivas. Pelo contrário, o *caput* do art. 7º, da CF, antes de anunciar os direitos dos trabalhadores, inclui no seu contexto apenas ‘outros que visem à melhoria de sua condição social’. Ou seja, não aceita como regra geral outras disposições que piorem a condição social do trabalhador. Parece claro que é o conteúdo da normas comparadas e não a qualidade dos seus centros produtores ou de suas fontes que definem a prevalência de uma sobre a outra [...]. *In: A Invalidade de Normas Coletivas Restritivas de Direitos Garantidos em Lei e na Constituição Federal*, José Quintella de Carvalho, artigo inserto em obra coletiva **Direito e Processo do Trabalho**, coordenadores Emerson José Alves Lage e Mônica Sette Lopes, Del Rey, Belo Horizonte, 2003, p. 220.

Continuo valendo-me do preclaro juslaborista acima referido, para pontuar que não se prestigia a negociação coletiva “pisando”, passe a pobreza do vocábulo, empregado por se entender que bem traduz o que se passa, na hipótese em análise, a lei, de tanta relevância no sistema jurídico pátrio, são suas as seguintes palavras:

[...] promover a negociação coletiva não significa desprestigiar a lei. Por outro lado, estipular uma hierarquia de fontes não significa incentivar ou inibir determinadas ações sociais. Se a negociação coletiva é fomentada agora, a lei sempre foi a principal fonte formal do sistema [...]. *In: A Invalidade de Normas Coletivas Restritivas de Direitos Garantidos em Lei e na Constituição Federal*, José Quintella de Carvalho, artigo inserto em obra coletiva **Direito e Processo do Trabalho**, coordenadores Emerson José Alves Lage e Mônica Sette Lopes, Del Rey, Belo Horizonte, 2003, p. 217.

Aliás, tenho em que não será despiciendo repisar que dispor uma cláusula de norma coletiva o pagamento de um tempo que se sabe inferior ao consumido no trajeto agride, levando-a a nocaute, a boa-fé que deve imperar, também no âmbito das negociações coletivas, como salienta a boa doutrina:

Outra medida indispensável para a garantia da negociação coletiva é a proteção da boa-fé, que deve orientar a atuação das partes envolvidas na atividade negocial.

A credibilidade de um sistema que privilegie a negociação coletiva para a produção de normas jurídicas trabalhistas depende diretamente da presença da boa-fé nos entendimentos mantidos entre os representantes de trabalhadores e empresários [...]. *In: Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho*, Otavio Pinto e Silva, LTr, 2004, p. 174.

Cabe acrescentar, ainda, que não se desconhece o transe por que passam as entidades sindicais representantes dos trabalhadores hodiernamente, quando a realidade econômica não favorece a sua atuação, o receituário da ideologia dominante prevê acentuado enfraquecimento dos sindicatos profissionais, quando se procura afastar a solidariedade que deve existir entre os trabalhadores, levando-os a aceitar, isolada e silenciosamente as adversidades que lhes são impostas, pelo pavor de perder o emprego, no entanto, é precisamente nesse momento, em que tão poderosas circunstâncias prejudicam a atuação sindical e levam-nas ao descrédito junto aos trabalhadores, que essas mesmas entidades hão de procurar e encontrar forças para reagir, não celebrando concertos que se revelam nocivos aos obreiros, para readquirir e/ou aumentar a confiança da qual ainda são depositários; para encerrar esse tópico, embora a mão queira prosseguir, deixo, para reflexão, a aguda observação que vai abaixo reproduzida:

O ordenamento jurídico de direito coletivo, composto por regras e princípios, por si só, não tem fomentado o desenvolvimento dos direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores, e tampouco tem propiciado a formação e constituição de sindicatos fortes, livres e autônomos. Com a crise do emprego subordinado e a crescente demanda por trabalho flexível e sem vínculos, enfraqueceram-se as lutas de classe em razão da dispersão dos trabalhadores, que atualmente estão desreferenciados. Diante da falta de uma atuação dinâmica e destemida dos sindicatos, a cada dia o direito sindical perde força e poder, deixando de cumprir sua principal função, que é dispensar proteção aos direitos da classe trabalhadora [...]. “A Atuação Dinâmica e Eficiente dos sindicatos como Garantia de Realização dos Direitos Fundamentais e Sociais dos Trabalhadores”, Emília Simeão Albino Sako, **Revista de Direito do Trabalho**, RT, ano 33, n. 126, abril-junho/2007, p. 60.

Foi objeto de pedido na inicial o reconhecimento de 3:00h, como sendo consumidas *in itinere* diariamente, fls. 7. O mesmo período de percurso foi extraído da prova emprestada da primeira testemunha do reclamante, à fls. 42-v: “que pegava o ônibus às 5h00, consumindo 15 minutos para percorrer todos os pontos; que o percurso extra-urbano consumia de 1h30 a 2h00”. Já a testemunha do reclamado, fls. 43, afirmou que o ônibus saía às 5h30min do ponto inicial, o que, apesar de pequena imprecisão de horário, corrobora as informações prestadas pela testemunha obreira, bem como condiz com o horário do início da jornada, que era em média 6h45min, podendo-se afirmar, assim, que o tempo de percurso era em média 1h30minutos por trecho, perfazendo 3 horas diárias.

Dessa forma, estou em que, devidamente comprovado o dispêndio de 1h30 na ida e mais 1h30 minutos da volta do trabalho, impõe-se o deferimento das horas extras pleiteadas e seus devidos e postulados reflexos, no montante de 2 horas diárias, tendo em vista que 1 hora já era quitada de acordo com os recibos de pagamentos encartados aos autos, fls. 91/93.

## Danos morais

O reclamante alegou, na inicial, fls. 11, que sofreu dano moral em razão da reclamada não possuir instalação de sanitários nos acampamentos/assentamentos rurais, demonstrando desrespeito às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

A Origem assim decidiu, fls. 106 e verso:

A reclamada juntou prova documental da aquisição dos equipamentos respectivos, e sua testemunha confirmou a montagem das barracas sanitárias e fornecimento de água potável gelada nos ônibus.

A versão da testemunha do reclamante não se sustenta, diante da robusta prova carreada pela reclamada. Indefiro o pedido.

Com o devido respeito ao entendimento da Instância Primeira, ousou discordar. Constata-se dos autos o seguinte:

A testemunha do reclamante afirmou, fls. 28-v, que “não eram armadas as barracas sanitárias”.

Pelo depoimento tem-se que não eram armadas barracas sanitárias.

No entanto, a fotografia de fls. 56 revela que, ainda que fossem montados os banheiros, não há provas de que as instalações são adequadas, ou seja, que seguem rigorosa e integralmente a Norma Regulamentadora n. 31, que dispõe o seguinte:

[...] 31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

- a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;
- d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

31.23.3.1.1 No mictório tipo calha, cada segmento de sessenta centímetros deve

corresponder a um mictório tipo cuba.

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.3 A água para banho deve ser disponibilizada em conformidade com os usos e costumes da região ou na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca. [...]

Consoante os substanciosos apontamentos do Desembargador HENRIQUE DAMIANO:

Conquanto possamos admitir que o trabalhador rural esteja acostumado a certas condições que não ocorrem na vida urbana, a NR 31 cuida para que os desconfortos do trabalho no campo sejam amenizados ao máximo, exigindo do empregador rural ou equiparado, inúmeras obrigações dentre as quais se destacam a de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade; promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores; cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho (item 3.3, alíneas 'a', 'c' e 'd').

Estabelece que os locais para refeição devem apresentar boas condições de higiene e conforto; capacidade para atender a todos os trabalhadores; mesas com tampo lisos e laváveis; assentos em número suficiente; água potável (item 23.4.1) e, nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores durante as refeições (item 23.4.3).

As instalações sanitárias devem estar situadas em locais de fácil e seguro acesso (alínea 'c', item 23.3.2).

A falta de fiscalização efetiva no cumprimento das orientações que promoveu acaba por torná-las inócuas.

[...]

Por isso, não há provas de que a empresa tenha fiscalizado de forma eficiente o cumprimento das normas estabelecidas, especialmente pela ausência de evidências que tenha aplicado eventuais punições disciplinares pelo descumprimento das regras, como a não utilização de banheiro sanitário ou local adequado para refeição, a título de exemplo. Aliás, as sanções nem poderiam ocorrer, pois a própria empregadora deixou de cumprir integralmente a parte que lhe cabia.

O atual Código Civil estabelece em seu art. 927 que aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; e o art. 186

conceitua ato ilícito, na medida em que expressa: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Destarte, comprovada a precariedade nas condições de trabalho do recorrente no campo por omissão da recorrida, fica patente o dano sofrido, a culpa do empregador e o nexos causal entre eles, sendo esses requisitos essenciais para se atribuir a responsabilidade civil por dolo ou culpa, aqui demonstrados de forma robusta. (TRT 15ª Região - Decisão n. 040622/2011-PATR. Processo 0000576-22.2010.5.15.0156 RO 6ª Câmara - Terceira Turma. Relator Desembargador Henrique Damiano. Publicação 1º.7.2011. *in site* do E. TRT15).

Assim, o dano moral provém do constrangimento ao qual o reclamante era quotidianamente submetido em decorrência da falta de infraestrutura nos locais de prestação de serviço, bem como do descumprimento da Norma Regulamentar específica.

Acerca do tema ora debatido, o E. Tribunal já placitou o entendimento de que:

**RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. NORMA REGULAMENTADORA N. 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DESRESPEITADA.** A NR n. 31, da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece a obrigação de haver instalações sanitárias adequadas no ambiente em que se desenvolve a atividade agrícola, na conformidade dos parâmetros fixados na norma regulamentadora. A inobservância dessa obrigação básica do empregador fere o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, impondo, por consequência, a reparação pecuniária pelo dano moral experimentado pelo trabalhador rural. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT 15ª Região, processo n. 0001733-51.2015.15.0052 RO, Relatora Des. Ana Paula Pelegrina Lockmann, publicado em 20.1.2012, *In: www.trt15.jus.br*)

**DANO MORAL. FALTA DE ADEQUADAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO CAMPO. CONFIGURADO.** Considera-se configurado o dano moral quando, ao trabalhador rural, não lhes são dispostas adequadas instalações sanitárias e para refeição. (TRT 15ª Região, processo 0002267-71.2010.5.15.0156, Relator Juiz Flávio Landi, publicado em 28.8.2011, *In: www.trt15.jus.br*).

Inquestionável que a situação que os autos retratam atingiu o âmbito moral do ofendido. A reclamada deveria (*rectius*: tinha por obrigação) tomar providências, no sentido de proporcionar aos trabalhadores um ambiente de trabalho adequado, não um ambiente degradante e humilhante.

Destarte, por não observar a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho e expor o trabalhador a condições de higiene e saúde inadequadas, uma vez que os trabalhadores, muitas vezes realizavam suas necessidades fisiológicas a céu aberto, resta indiscutível que a conduta da recorrente representou não apenas violação às normas ditadas pela NR-31, mas sobretudo à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, consoante art. 1º, III, da Carta Magna, razão pela qual deve ser condenada a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Evidente o dano e a falta de ética do empregador, o que não pode ser esquecido e também é importante - aliás, sumamente importante! - para o ser humano, lembrando, assim, com Alexandre Agra Belmonte, que:

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem são os valores morais protegidos no tocante às controvérsias respectivas, decorrentes das relações de trabalho reguladas



pela legislação trabalhista (art. 5º, V e X c/c 114, da C.R.F.B.). (*In: Instituições Civis no Direito do Trabalho*, 2. ed., Renovar, p. 269).

Notória a repercussão do dano no campo psicológico do trabalhador. Quanto ao valor da indenização, a meu aviso, razoável o valor de R\$ 10.000,00, tendo em vista a condição “sub-humana” em que o reclamado submetia seus empregados. Entretanto, atento aos limites da lide, como houve expressa limitação do pedido de indenização por danos morais, fixo-a no valor de R\$ 5.200,00, conforme inicial, fls. 13 e 16.

Tenho que o valor ora estipulado não é excessivo, antes, está de acordo com o dano experimentado pelo empregado e leva “em conta a necessidade de, com aquela quantia, satisfazer a dor do trabalhador e dissuadir de igual e novo atentado o autor da ofensa”, como bem dilucidado por Beatriz Della Giustina, em artigo inserto na Revista **Trabalho & Doutrina**, n. 10, Saraiva, p. 11, ou, nas palavras de Carlos Alberto Bittar:

[...] de bom alvitre analisar-se, primeiro, a) a repercussão na esfera de lesado, depois, b) o potencial econômico-social de lesante e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro [...] (**Revista do Advogado**, n. 44, p. 27),

e, irrecusavelmente, esses parâmetros são os seguidos e observados, importando salientar que, se a indenização não for fixada em valor que faça quem ofendeu sentir, profundamente, o mal que fez, não se estará atendendo, integralmente, os fins visados com sua imposição, em linguagem simples e por isso mesmo muito elucidativa, o Juiz Cláudio Ost definiu a situação, *verbis*: “Aquele que causa o dano moral deve sofrer no ‘bolso’ dor igual a que fez sofrer moralmente a outra pessoa” (*In: Sentenças Trabalhistas Gaúchas*, 3. série, HS Editora, Abril/2000).

Nesse passo, útil o evocar-se a advertência de Rui Manuel de Freitas Rangel, eminente jurista português, o qual, com pena de mestre, afirmou que:

[...] actualmente, a responsabilidade civil não cumpre verdadeiramente o seu desiderato principal que assenta na reparação justa e equitativa dos interesses jurídicos do lesado que foram violados através do comportamento culposo do lesante.

É no domínio da profundidade ou densidade da reparação que este instituto tem falhado, quer quanto à indenização a fixar no âmbito dos danos morais ou não patrimoniais (onde se torna difícil, sobretudo fixar um valor, atenta à natureza de tais danos).

O lesado é aqui confrontado, ao nível da indenização pelos danos não patrimoniais resultantes da violação, com um julgador que, a coberto de uma aparente equidade, se baseia em critérios miserabilistas e insensíveis, desajustados da prova integral dos factos que lhe competia provar, para ter direito a uma indenização justa e adequada. Esta é, sem dúvida, a melhor forma de se ‘matar’ o instituto da responsabilidade civil. (*In: A Reparação Judicial dos Danos na Responsabilidade Civil*, Livraria Almedina-Coimbra, 2002, p. 7).

Tenho em que correta a retro transcrita observação, e acredito mesmo que isso faz parte, de certo modo, da nossa cultura jurídica, como a da Pátria-mãe também, pelo que enxergo aqui, em algumas situações, entre nós, o mesmo que enxergou o citado jurista lusitano, no sentido de que:



A prática dos nossos Tribunais tem sido a de nivelar por baixo, na avaliação econômica que fazem destes danos, a circunstância a que não é alheia e que se encontra associada ao tipo de mentalidade e cultura próprios do nosso país, economicamente pobre, com deficiências estruturais e assimetrias sociais graves. (*op. cit.*, p. 37).

De inferir, então, que é preciso cuidado para que a indenização fixada não fique muito aquém do que, razoavelmente e até mesmo por uma questão de justiça, bem poderia esperar o obreiro.

Quiçá, no momento de fixar a indenização, possa ser de alguma valia utilizar o método sugerido, já em tempos idos, pelo maior da Companhia de Jesus, Ignácio de Loyola, em seu livro de Exercícios, no qual:

Em primeiro lugar é notado o inferno na plenitude do seu horror, cheio de turgas de réprobos, que soltam queixumes de dor. Esse exercício começa fazendo com que o discípulo, antes de mais nada, meça 'com os olhos da imaginação', o 'comprimento, a largura e a profundidade do inferno'; mas depois os demais sentidos também devem entrar em jogo, pois nessas estranhas contra-regras, com sua exata subdivisão em 'pontos', consta o seguinte:

'O primeiro ponto consiste em que eu entreveja com os olhos da imaginação Esses braseiros imensos e as almas encerradas como que em corpos de fogo.

O segundo ponto consiste em que eu ouça com o ouvido da imaginação o pranto, os gemidos, os gritos, as blasfêmias contra Nosso Senhor Jesus Cristo e contra todos os seus santos.

O terceiro ponto consiste em que eu sinta com o olfato da imaginação a fumaça, o enxofre, o odor da sentina e das cousas podres do inferno.

O quarto ponto consiste em que eu deguste com o paladar da imaginação as cousas amargas, as lágrimas, a tristeza, Esse verme roedor.

O quinto ponto consiste em apalpar, com o tato da imaginação, a intensidade com que Esse ardor envolve as almas e as queima [...]. (*In: Os Jesuítas, seus Segredos e seu Poder*, René Fulop-Miller, Edição da Livraria do Globo, 1946, p. 25/6, respeitada a grafia da impressão).

Questões jesuíticas à parte e pedindo escusas pelo, digamos assim, ligeiro desvio de rota, esclareço que pretendo, com a lembrança, ponderar que, não raro, para se entender o que algo significa para alguém, de mister colocarmo-nos na, passe a pobreza do vocábulo, "pele" desse alguém, para, com os olhos e demais sentidos imaginando-nos na situação dessa pessoa e atento ao que de ora se trata, avaliarmos da sua dor, do seu sofrimento e das suas angústias, o que, acredito, possibilitará, já agora com maiores tranquilidade e segurança, estabelecer a indenização devida.

Por derradeiro, quanto a esse ponto, quero deixar consignado que não desconheço que se há de levar em conta as possibilidades do responsável pela satisfação da indenização, bem como a intensidade e gravidade do dano, por óbvio, apenas parto do princípio de que esses argumentos não podem eclipsar o direito a uma reparação que, do que também se tem consciência, embora não possa ter plena equivalência com o dano, represente um verdadeiro consolo àquele que lhe experimentou os efeitos, e não venha a fazer com que este acabe por sentir, aumentando-lhe a dor e o sofrimento, que mínima e/ou mesmo ineficaz a atuação do Estado, face ao dano que tanto lhe abalou e tão mal lhe causou!

Por fim, quanto a esse tópico, cumpre notar que a ofensa moral, em sede trabalhista, praticada ou permitida pelo empregador, é de ser considerada mais grave do que se cometida em outras situações, ou, pelo menos, em algumas outras situações, pois traduz abuso ou descaso reprovável, diante da inferioridade econômica do trabalhador e do pavor do desemprego, podendo mesmo, em determinados casos, resvalando para ato de desumanidade, o que, por seu turno, deve, também, ser considerado, na e para a fixação da indenização.

Assim, a indenização agora fixada, no valor de R\$ 5.200,00, está de acordo com as circunstâncias fáticas, condições das partes, inclusive econômicas; e há de constituir-se em fator de desestímulo a prática e postura adotada pela reclamada, em relação aos seus empregados.

Os juros de mora incidem a partir propositura da ação, e correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula n. 362 do STJ.

Para otimização da prestação jurisdicional, fixe-se que não há falar de recolhimentos previdenciários e fiscais no particular, visto que a verba não compõe a base de cálculo das contribuições.

### **Honorários advocatícios**

Ausentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970 e Súmula n. 219, cuja validade foi confirmada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pela Súmula n. 329 do C. TST, indevidos os honorários advocatícios, porquanto em pleno vigor o art. 791, da CLT, não revogado pelo art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.906/1994.

Diante do exposto, mantenho a r. sentença no particular.

### **Dano social**

A questão fática dos autos que ensejou o dano moral – ausência/insuficiência de instalações sanitárias no ambiente de trabalho – está a merecer maiores considerações acerca do evidente dano social que tal prática acarreta, através da prática conhecida como *dumping* social. Registre-se, desde logo, que o entendimento desta relatoria é no sentido de que pode haver condenação no dano social independentemente de pedido específico.

De início, cite-se o Enunciado n. 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, que conceitua o chamado *dumping* social:

**DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.** As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido *dumping* social, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Primeiramente, deve ser analisada a possibilidade de o Juiz no âmbito de Reclamação Trabalhista individual, mesmo que ausente pedido específico, condenar *ex officio* a reclamada no pagamento de indenização suplementar por dano social.

Peço vênia para transcrever trecho da arguta fundamentação que o Ilustre Juiz Jorge Luiz Souto Maior expôs em decisão exarada no Processo n. 0000392-18.2011.5.15.0096, na qual ponderou sobre a possibilidade de o Poder Judiciário trabalhista impingir à empresa que comete o chamado *dumping* social indenização suplementar a fim de corrigir essa danosa prática, afirmando, notadamente, que:

Está claro, então, que as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica) aos direitos trabalhistas constituem grave dano de natureza social, uma ilegalidade que precisa de correção específica, que, claro, se deve fazer da forma mais eficaz possível, qual seja, por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece a ocorrência do dano em questão.

A esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência.

Com relação ao tema *dumping* social, peço vênia para transcrever a ementa a seguir, em decisão prolatada nesse E. TRT da 15ª Região, processo n. 0000385-86.2012.5.15.0000 DCG, com relatoria do Digníssimo Des. Samuel Hugo Lima:

**ATOS ANTISSINDICAIS. DUMPING SOCIAL. DANO SOCIAL. REPERCUSSÃO ATUAL E FUTURA NA SOCIEDADE. FIXAÇÃO PRUDENTE DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE OFÍCIO EM DISSÍDIO COLETIVO.** A prática de atos antissindicais por intermédio do *dumping* social, com repercussão em toda a sociedade, não pode ser menosprezada pelo Judiciário Trabalhista. Não se pode ignorar que tal ato prejudica não apenas os trabalhadores, bem como a razoável duração dos demais processos decorrentes da propositura de novas reclamatórias postulando os direitos decorrentes, mas a própria economia, na medida em que provocará a concorrência desleal com os demais empresários. Pior ainda, constitui perigoso precedente, que poderá ser copiado pelos demais concorrentes. Identificado o *dumping*, os prejuízos causados e o risco para a sociedade, pode o Judiciário, para cumprir o dever de estabelecer a justa recomposição, conceder indenização adicional de ofício em favor de estabelecimento local benemerente. Assim, apesar da regra geral insculpida no art. 460 do CPC, a interpretação sistemática da legislação (artigos 461, § 5º, do CPC; 186, 187, 404, 883, 944 e 927 do CC; 81, 84 e 100, do CDC) abre um leque de opções proporcionais à extensão do dano, especialmente nos feitos coletivos, mediante a fixação prudente e equilibrada de indenização adicional. Devida, assim, indenização adicional em favor de entidade benemerente.

Pelos fundamentos até aqui expostos, verifica-se que não há falar em decisão *extra petita*, já que a punição do agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertida a fundo público, encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, além de se encontrar fundamentos em princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a justiça social, sendo que o Poder Judiciário não pode ficar cego a práticas sociais tão danosas e graves, pois se é possível ao juiz conceder indenização suplementar ao credor individual por perdas e danos, que dirá então se esse credor for toda a sociedade?

Ademais, não há falar, também, em incompetência do juízo, já que não há qualquer impropriedade em conceder a indenização por dano social em Reclamação Trabalhista individual, desde que o exame

dos autos deixe claro e firme, como neste feito se dá, de que a reprovável conduta da empregadora repercute, não apenas no reclamante dos respeitantes autos, mas em outros trabalhadores, cuja função pode por em sério risco a coletividade do(s) local(is) em que exerce(m) sua(s) função(ões), o que atesta que a questão abrange uma realidade maior, de modo que, podendo concedê-la de ofício, o que se torna preciso é que o juiz constate, no decorrer de uma instrução processual, a existência do dano em virtude do *dumping* social pelo desrespeito deliberado às normas trabalhistas, o que se caracteriza como um dano que repercute em toda a sociedade, para que possa aplicar a indenização por dano social. Pois se pode – e deve – aplicar de ofício, a natureza da ação não importa, o que realmente importa é a extensão do dano, e a correção da postura pelo Judiciário, que deve agir para coibir a danosa prática do *dumping* social.

No caso em tela ficou provado que a reclamada não fornecia instalações sanitárias adequadas no local de trabalho do reclamante – plantações de cana – quando era notório que a reclamada deveria (*rectius*: tinha por obrigação) tomar providências, no sentido de proporcionar aos trabalhadores um ambiente de trabalho adequado, não um ambiente degradante e humilhante.

Destarte, por não observar a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho e expor o trabalhador a condições de higiene e saúde inadequadas, uma vez que os trabalhadores, muitas vezes realizavam suas necessidades fisiológicas a céu aberto, resta indiscutível que a conduta da recorrente representou não apenas violação às normas ditadas pela NR-31, mas sobretudo à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, consoante art. 1º, III, da Carta Magna.

A situação que se vê nos autos, portanto, é da existência de claro dano social, que atinge toda uma coletividade de trabalhadores, ultrapassando, e muito, o mero dano moral individual do reclamante, pois a situação degradante de falta de instalações sanitárias fere de morte a dignidade de todos os trabalhadores que prestam serviço nessas condições, que, ao se verem diante da necessidade de usar banheiro, terão que procurar qualquer lugar a céu aberto para satisfazer suas necessidades fisiológicas, ou usar instalações inadequadas. É uma situação impensável, de causar repugnância aos espíritos civilizados, uma situação que rebaixa seres humanos a animais – aliás, nem isso, pois parece haver animais mais bem tratados do que esses trabalhadores, sendo assim, o ato da reclamada ultrapassa o âmbito individual dos presentes autos, é uma afronta não apenas à Lei Trabalhista, mas também aos valores sociais do trabalho, à dignidade humana, aos direitos humanos enfim.

Some-se a tudo isso que a empresa ainda auferiu vantagens econômicas com a prática, pois se beneficia em detrimento das empresas concorrentes que cumprem com o dever social de fornecer corretamente instalações sanitárias adequadas.

Portanto, a meu aviso, de rigor uma condenação, à guisa de indenização por dano social, cujo valor ora fixo em R\$ 100.000,00, essa quantia a ser revertida em favor de entidade benemerente, cuja reputação dê a certeza de que o valor será bem empregado em prol da sociedade, e dentro desse perfil, determino que a entidade beneficiária seja o Hospital de Câncer de Barretos.

O sentir acima externado, levaria ao acolhimento do inconformismo, no particular, condenando-se a recorrida na indenização por dano social, todavia não é esse o sentir a Ilustrada Maioria, em sua composição de momento, que entende que se não há pedido específico formulado, não há como se deferir indenização por dano social, sob pena de ofensa direta ao art. 460, do CPC, acabando o réu, pela condenação em questão, por ser demandado em objeto diverso, pois sequer apresentou defesa contra a aludida matéria, violando frontalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa.

## **Correção monetária e juros**

Aplicável a Súmula n. 381, do C. TST. Portanto, a correção monetária há de incidir a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Juros de mora na forma do § 1º do art. 39 da Lei n. 8117/1991.

## Contribuições previdenciárias e fiscais

Devida a dedução das contribuições legais, de responsabilidade da reclamante, nos termos da lei.

As contribuições previdenciárias são devidas tanto pelo empregado, quanto pelo empregador, nos termos da legislação, e Provimentos CG/TST n. 01/1996, art. 3º, e Provimento CG/TST n. 02/1993, art. 6º, conforme as respectivas cotas de contribuição, cujo cálculo deverá ser feito tendo como base o somatório das parcelas sujeitas à contribuição, mês a mês, observadas as alíquotas cabíveis, além do limite do salário de contribuição.

Quanto ao imposto de renda, deve ser aplicado o disposto no item II, da Súmula n. 368, do C. TST, em sua atual redação, com a adoção do regime de competência, para determinar que o imposto de renda seja calculado mês a mês, conforme Instrução Normativa n. 1.127/2011, da RFB.

## Conclusão

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto por C. R. L. e, no mérito, O PROVER EM PARTE, para, tornando a ação parcialmente procedente, condenar a reclamada no pagamento de: horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, e reflexos, feriados trabalhados em dobro, uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50% e reflexos, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, duas horas extras diárias à título de horas *in itinere* e reflexos e indenização no valor de R\$ 5.200,00 a título de danos morais; e a devolver os valores descontados do autor a título de contribuição confederativa, tudo nos termos da fundamentação.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 20.000,00, custas em reversão, no valor de R\$ 400,00, a cargo da reclamada.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador Relator

DEJT 11 abr. 2013, p. 471

Acórdão 41.719/2013-PATR

Processo TRT/SP 15ª REGIÃO 0006700-15.2009.5.15.0137

RECURSO ORDINÁRIO

Origem: 3ª VT DE PIRACICABA

Juiz Sentenciante: RONALDO CAPELARI



VÍNCULO DE EMPREGO. DANÇARINA E ACOMPANHANTE QUE AJUDAVA A VENDER BEBIDA. Presentes os requisitos da relação de emprego. Ainda que a empregada atuasse apenas como acompanhante dos clientes da ré, a solução não seria diversa. Considerar que a ilicitude do objeto, por possível exploração da prostituição, obstaria o reconhecimento do contrato de trabalho importaria em odioso enriquecimento sem causa do empregador. Certamente o efeito seria reverso: estimularia a exploração do corpo humano e permitiria trabalho na condição análoga à de escravo. E mais. No presente caso, com patente prejuízos a menor, filho da falecida reclamante, que não contaria sequer com a proteção previdenciária. Ademais, desde que o mundo é o mundo e o ser humano se organizou em sociedade, é sabido que a imagem da mulher exibindo seu corpo e provocando os impulsos mais primitivos do sexo oposto é um excelente meio de vender produtos. Qualquer tipo de produto. Os publicitários atuais (e também não tão atuais assim) bem conhecem esta forma de *marketing*, que o diga os fabricantes de automóveis, bebidas e até brinquedos. A psicologia social conhece os mecanismos cerebrais ativados pela figura feminina. Mãe, mulher, prazer, possibilidade de reprodução e perpetuação da espécie. Diante dessas possibilidades, qualquer pessoa que deseja comercializar algum produto pode cogitar usar e associar (ou não) a imagem da mulher aos seus produtos. O que a mulher faz ou deixa de fazer com o seu corpo é direito exclusivo dela, conquistado em apenas alguns lugares do mundo atual e não sem muitas lutas. Agora, fazer uso da imagem e da presença física da mulher para cobrar ingressos e aumentar o consumo de bebidas alcoólicas de um estabelecimento constitui exploração com finalidade comercial. Se há comércio e existem pessoas trabalhando com habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, nesse local há vínculo de emprego. Comercializar bebida alcoólica ainda não é crime e dança nunca foi ilícito no Brasil. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA DE TRABALHADORA DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ HABITUALMENTE TOLERADO PELO EMPREGADOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. MORTE DA TRABALHADORA NO DECORRER DO PROCESSO. TRANSMISSÃO DO DIREITO DE REPARAÇÃO AO ESPÓLIO. Estabelecido o nexo causal em acidente do trabalho ocorrido durante a jornada de trabalho de empregada que habitualmente tinha estado de embriaguez tolerado pelo empregador. Incapacidade total e permanente da trabalhadora, que faleceu no curso do processo. Indenização dos danos morais devida, cuja reparação foi transmitida ao espólio. Não integra o objeto da lide eventual reparação de danos pela dor dos dependentes econômicos. Necessidade de ação autônoma para discussão de eventual dano próprio dos herdeiros.

Inconformada com a r. sentença de fls. 167, que julgou improcedentes os pedidos, recorre o espólio reclamante, conforme razões às fls. 171-179.

Argúi preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício e os direitos decorrentes.

Pugna, ainda, pela conclusão de que foi vítima de acidente do trabalho e, por conseguinte, pelas indenizações por danos material e moral.

Isenta do recolhimento de custas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 167-v).

Contrarrazões do reclamado às fls. 182-184.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do apelo às fls. 189-194.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Tempestividade, preparo e regular representação processual.



## **PRELIMINAR**

### **Cerceamento de defesa**

Suscita o espólio reclamante preliminar de nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, aduzindo, em síntese, ter sido impedido de produzir prova que considerava imprescindível à comprovação de que a ingestão de bebida alcoólica era obrigatória durante o labor da trabalhadora e, em decorrência, a culpa da reclamada no acidente que a vitimara.

Sustenta que a inquirição das testemunhas a esse respeito comprovaria que a ausência de consumo de bebidas – que eram pagas pelos clientes e representavam a maior parte dos lucros da reclamada – acarretava o pagamento de multa por parte das trabalhadoras.

Entretanto, da análise do Termo de Audiência à fls. 163-164, constato que foi declarado o encerramento da instrução processual, com razões finais remissivas e sem qualquer insurgência das partes.

Portanto, cabia ao recorrente, em caso de discordância, requerer que constassem os protestos e, na hipótese de recusa do juízo em consigná-los, incumbia-lhe, ao menos, ter expressado sua irresignação por intermédio de petição escrita, o que não se verifica.

Cumprido, finalmente, ressaltar que no sistema processual brasileiro vige o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consubstanciado no art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária na esfera trabalhista, consoante o art. 769 da Lei Consolidada, por meio do qual ao juiz cabe a livre valoração da prova dos autos, bastando que exponha as razões de seu convencimento de forma fundamentada.

Tal liberdade é assegurada ao magistrado pelo princípio universal do livre convencimento, fazendo prevalecer os meios probatórios que, no confronto de elementos ou fatos constantes dos autos, forem mais apropriados à solução da lide.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada, inclusive porque não haverá prejuízos à autora, conforme se explicitará adiante.

### **Vínculo empregatício**

O espólio recorrente sustenta que a trabalhadora falecida laborou para a reclamada no período de 1º.1.2008 a 14.10.2008, como dançarina e “acompanhante” dos clientes que frequentavam o local, uma conhecida casa noturna da cidade de Piracicaba/SP.

Aduz que cumpria jornada de segunda a sexta-feira ou de terça-feira a sábado, das 21h às 3h e que residia no próprio local, em um quarto nos fundos da “boate”, que também era utilizado para os encontros íntimos com os clientes.

Afirma que auferia cerca de R\$2.500,00 mensais, além de moradia e refeições, e que era subordinada ao Sr. Djalma, proprietário da casa noturna.

A reclamada negou a relação de emprego, afirmando que a reclamante era apenas frequentadora do local e que não tinha obrigatoriedade de comparecimento, podendo chegar e sair quando quisesse, sem necessidade de autorização.

Asseverou, ainda, que não havia interferência nos “relacionamentos” mantidos com os clientes, tampouco remuneração por serviços prestados.

Valeu-se também do argumento de que a profissão de “meretriz” não é regulamentada, o que, por si só, tornaria nula a contratação, caso tivesse ocorrido.

A r. sentença reputou não comprovados os requisitos necessários à configuração da relação de emprego, sob os seguintes fundamentos:

A tarefa exercida pela reclamante de exposição do próprio corpo é atividade relacionada a sua opção pessoal de vida, não tendo sido coagida física ou moralmente à conclusão dos eventos.

A reclamante se inseriu no ambiente da reclamada com o intuito de expor seu corpo e receber vantagens pela companhia dos clientes que ela própria angariava, utilizando-se de suas qualidades pessoais, mediante sua livre vontade e revestida de total autonomia para a execução da tarefa de agradar e transmitir aos seus clientes o conforto e atenção necessária.

Não houve intenção de contratação com subordinação jurídica e nem intenção de empregar-se como trabalhador assalariado. A tarefa estava intimamente ligada à opção pessoal de vida da reclamante.

Com respeito ao MM. Juízo de origem reputo que o r. julgado merece reforma.

Isso porque, ao contrário do decidido, verifico que os elementos dos autos afastam a autonomia e a ausência de subordinação e onerosidade propaladas pela recorrida.

Com efeito, embora tenha afirmado em defesa que a reclamante era tão somente “frequentadora” da casa noturna, declarou que “em razão de horário avançado quando do encerramento do estabelecimento da reclamada, a reclamante acabava por dormir nas dependências, bem como alimentava-se” (fl. 62), o que denota que ela tinha que permanecer no local até o seu fechamento e, portanto, não era apenas uma cliente, como quer fazer crer a recorrida.

Ademais, soa no mínimo estranho, e contraria as regras da experiência comum, o fornecimento de hospedagem e alimentação às “frequentadoras” de um estabelecimento que tem como atividade o entretenimento adulto, de forma gratuita, sem benefício algum ao “fornecedor”. Realmente, não ficou claro por qual motivo a reclamante, que, segundo a defesa, não tinha qualquer relação com a reclamada, podia usar os seus aposentos para dormir, se alimentar e ainda, “atender” clientes que ela “angariava” de forma autônoma.

De outra feita, em visita ao local, o perito judicial, após ouvir quatro “moradoras” do local, consignou que:

[...]na RECLAMADA elas desenvolvem atividades de Acompanhantes e Dançarinas, em ambiente típico de boate. [...] todas no período de descanso permanecem no local – ‘moradia’. No local são mantidos os aposentos em quartos coletivos de duas a três camas, porém, todos os quartos são definidos quanto à sua ocupação, onde deixam seus objetos de uso pessoal e pertences. Duas conheceram e trabalharam juntamente com a RECLAMANTE. (fls. 108-109)

Restou comprovado, portanto, que as atividades desempenhadas na reclamada não eram eventuais, tampouco realizadas com autonomia, já que a reclamante residia no local, ali permanecendo, inclusive, nos momentos de descanso.

Assim, a despeito da atuação também como “acompanhante”, certo é que restaram evidenciados, no mínimo, os elementos ensejadores do reconhecimento da relação de emprego em relação à atividade de “dançarina”.

Com efeito, das informações prestadas ao perito, somadas à fragilidade da defesa, que, embora afirme que a recorrente era apenas frequentadora da casa noturna, confirma que lá pernoitava e fazia suas refeições, concluo que a reclamante desempenhava a atividade de dançarina em

benefício da reclamada, com habitualidade e subordinação, mediante remuneração, conforme aduzido na inicial.

Isso porque não se mostra razoável concluir que a recorrida, empresa que explora atividade comercial, com o intuito de lucro, cedesse, a título gratuito, aposentos e alimentação a pessoas que fossem meras “frequentadoras” do local.

Ademais, desde que o mundo é o mundo e o ser humano se organizou em sociedade, é sabido que a imagem da mulher exibindo seu corpo e provocando os impulsos mais primitivos do sexo oposto é um excelente meio de vender produtos. Qualquer tipo de produto. Os publicitários atuais (e também não tão atuais assim) bem conhecem esta forma de *marketing*, que o diga os fabricantes de automóveis, bebidas e até brinquedos.

A psicologia social conhece os mecanismos cerebrais ativados pela figura feminina. Mãe, mulher, prazer, possibilidade de reprodução e perpetuação da espécie.

Diante dessas possibilidades, qualquer pessoa que deseja comercializar algum produto pode cogitar usar e associar (ou não) a imagem da mulher aos seus produtos.

O que a mulher faz ou deixa de fazer com o seu corpo é direito exclusivo dela, conquistado em apenas alguns lugares do mundo atual e não sem muitas lutas.

Agora, fazer uso da imagem e da presença física da mulher para cobrar ingressos e aumentar o consumo de bebidas alcoólicas de um estabelecimento constitui exploração com finalidade comercial. Se há comércio e existem pessoas trabalhando com habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade, nesse local há vínculo de emprego.

Comercializar bebida alcoólica ainda não é crime e dança nunca foi ilícito no Brasil.

Colaciono julgados dos TRT's da 3ª e 4ª Região que se posicionaram favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício em situações análogas:

**DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos.

Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que “restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste Ministério Público do Trabalho, através da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis – Codin. (RO - 1125/00, 5ª Turma, Relator: Rosemary de O. Pires. Publicação: 18.11.2000)

**RELAÇÃO DE EMPREGO.** Garçonete e copeira. Bar e boate. Reconhecido pelas testemunhas do próprio reclamado os serviços de garçonete e copeira, com habitualidade e subordinação jurídica, a atividade de prostituição imputada à autora, mesmo que fique demonstrada, não é fato impeditivo de que se reconheça relação de emprego pelo exercício concomitante de outra atividade. Vínculo empregatício reconhecido. Remessa à origem. Apelo provido. RO 01279.371/97-8, publicado no DOERS em 6 de outubro de 1999.

Ainda que a empregada atuasse apenas como acompanhante dos clientes da ré, a solução não seria diversa. Não compartilho da tese que considera ilícito o objeto do contrato de trabalho, considerando possível exploração da prostituição. Nesse sentido, o não reconhecimento da relação empregatícia importaria em odioso enriquecimento sem causa do empregador. Certamente o efeito seria reverso: estimularia a exploração do corpo humano e permitiria trabalho na condição análoga à de escravo. E mais. No presente caso, com patente prejuízo a menor, filho da falecida reclamante, que não contaria sequer com a proteção previdenciária.

Assim, acolho a irresignação para reformar o r. julgado originário e reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 1º.1.2008 a 14.10.2008.

Em decorrência, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, passo a apreciar as demais matérias, uma vez que os elementos dos autos permitem seu imediato julgamento.

Fixo como remuneração mensal o valor de R\$2.500,00 indicado na inicial, porque cabia à reclamada acostar recibos que comprovassem os pagamentos ou provar valores diversos, e não o fez.

Determino a anotação da CTPS, nos termos do art. 29 da CLT, sob pena de fazê-lo a Vara do Trabalho, no período de 1º.1.2008 a 14.10.2008, na função de “dançarina”, com a remuneração acima fixada.

Em decorrência do vínculo reconhecido, são devidos férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e depósitos do FGTS, a serem calculados com base no salário fixado.

Extinto o contrato em decorrência da morte da trabalhadora, rejeito os pedidos de aviso prévio e multa de 40%.

Deverão incidir juros simples de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação. Correção monetária nos moldes da Súmula n. 381 do C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da Súmula n. 368 do C. TST.

## **Acidente do trabalho. Estabilidade acidentária. Pensão mensal. Indenização por danos morais e materiais**

O espólio recorrente pretende o reconhecimento de que a trabalhadora fora vítima de acidente de trabalho, o qual provocou incapacidade total para os atos da vida cotidiana, e, posteriormente, o seu óbito.

Em face da peculiaridade do caso em análise, reputo necessária uma digressão acerca dos principais fatos relativos ao acidente.

A autora narrou na inicial que no dia 14.10.2008, por volta das 2h15, após trabalhar na casa noturna e ingerir grande quantidade de bebidas alcoólica, dirigiu-se aos seus aposentos que ficavam nos fundos do local, na parte superior. Lá chegando, constatou que a porta estava trancada, razão pela qual se dirigiu ao quarto vizinho e, ao solicitar a chave para sua “amiga de quarto”, sentiu-se mal e, não conseguindo apoiar-se na parede, veio a cair pela janela.

Foi socorrida pelo Corpo de Bombeiros e permaneceu internada até 6.1.2009. Em razão da queda, sofreu trauma vertebral e perdeu todos os movimentos da cabeça para baixo, passando a depender de terceiros para a realização de todas as atividades da vida cotidiana.

Segundo a versão da inicial, a ingestão de bebidas alcoólicas pelas dançarinas e acompanhantes durante a jornada de trabalho era obrigatória e a ausência de consumo acarretava o desconto de R\$50,00 do valor a ser recebido. Por outro lado, caso a cota de consumo diário fosse atingida, a trabalhadora fazia jus a uma gratificação no mesmo valor.

Aduz que a reclamada, mesmo obrigando as trabalhadoras a consumirem grande quantidade de bebidas alcoólicas não adotou as medidas de proteção necessárias, nem no ambiente interno da “boate”, nem no local que lhes era destinado para moradia, o que possibilitou a ocorrência do infortúnio.

Em defesa, a reclamada confirmou o acidente narrado na inicial, redarguindo, contudo, que este se deu por culpa exclusiva da vítima, que se embriagou por livre e espontânea vontade e, agindo com total imprudência, tentou passar de um cômodo a outro do estabelecimento pelo lado externo do prédio, apenas se segurando nas janelas com as mãos, o que provocou a queda.

Negou que houvesse obrigatoriedade de consumo de bebidas alcoólicas, alegando, inclusive, que a autora embriagou-se fora de suas dependências.

Ressaltou, ainda, que a janela de onde a reclamante caiu está dentro das normas de segurança e que o acidente só ocorreu porque ela subiu no parapeito e “se pendurou” para o lado de fora, tentando alcançar outra janela, que ficava a cerca de 2 metros de distância, suportando o peso do próprio corpo, já que não havia apoio para os pés.

O perito nomeado pelo juízo ouviu a reclamante em sua própria residência, em face da sua total limitação física, podendo ser extraídos os seguintes trechos relevantes das informações por ela prestadas (fls. 96-97):

[...]

Refere etilismo não social. [...]

Suas atividades incluíam os serviços de Dançarina Sensual e de Acompanhante de homens no ambiente da boate, com os quais realizava programas íntimos. Sua função se iniciava por volta das 21:00 e se estendia normalmente até as 3:00 horas, realizando em média, dois programas íntimos com clientes diferentes e uma dança sensual por noite. Também tinha como meta, além dos programas, fazer o estímulo do cliente a consumir bebidas alcoólicas, geralmente doses de destilados – duas doses por cliente – e assim, também bebia junto com os clientes.

Disse que não era muito comum ficar embriagada, porém, muitas vezes, para realizar suas funções, passava do limite.

Neste dia, um dia normal de atividades, consumiu muita bebida alcoólica, porque na semana anterior tinha ficado doente e não tinha atingido as cotas necessárias e ficou embriagada.

Disse que se lembra de instantes anteriores ao acidente, dizendo que estava conversando com suas amigas e tentou entrar no seu quarto, mas não conseguiu e entrou no quarto ao lado, porém, a partir disso, somente se lembra do atendimento do resgate e do hospital.

Após, o *expert* realizou visita à reclamada, registrou imagens fotográficas dos cômodos mencionados no feito e conversou com três moças que informaram trabalhar no local, nas mesmas funções que a reclamante.

De acordo com as informações obtidas junto às referidas trabalhadoras, o *expert* consignou que (fls. 109):

[...] Informaram que na atividade consomem bebidas alcoólicas e como opção, água de coco. Afirmaram que, apesar de ingerirem bebidas alcoólicas, não atingem o estado de embriaguez, visto que é prejudicial nos “negócios” (programas íntimos), todavia, na maior parte das vezes ficam “altinhas”.



[...] Duas conheceram e trabalharam juntamente com a RECLAMANTE. Duas das depoentes não a conheceram, porém sabiam do ocorrido. As informações prestadas indicam que a RECLAMANTE usava o quarto 8. No dia do acidente, uma delas estava no quarto 7, que fica ao lado. Depreendi que naquele dia, após o trabalho, as moradoras estavam conversando no corredor interno e algumas no quarto 7, quando a RECLAMANTE se encaminhou para o quarto 8 e tentou entrar no seu quarto, mas não conseguiu. As companheiras foram em direção a porta auxiliá-la, porém, sem saber os motivos mas sugeriram que pelo estado de embriaguez da RECLAMANTE, ela subiu na janela do quarto 7 para tentar chegar ao quarto 8, pelo lado de fora e embora tenham manifestado alerta. Não obedecendo ao alerta, sem qualquer apoio para as pernas, a RECLAMANTE apenas pendurando-se nas janelas, tentou deslocar-se, entretanto, subitamente caiu ao solo, e sofreu grave lesão, sendo de pronto acionado pelas companheiras ajuda do resgate.

Quanto ao ambiente, às condições e à organização do trabalho, o perito registrou o seguinte (fls. 116):

[...] do ponto de vista específico dos dados colhidos neste item para empresas deste porte, relacionadas especificamente a este caso, afirmo que houve falha em prevenção de segurança e saúde ocupacional relacionados ao caso sob análise, que possibilitaram a ocorrência de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais e/ou agravos, porém sem nexos com o acidente ocorrido.

No tocante ao nexo causal, concluiu que (fls. 118):

A hipótese diagnóstica estabelecida no item I.IX.I, NÃO se relaciona com o labor realizado, pois:

a. Houve força de associação causal como fator desencadeante, porém, não se estabeleceu especificidade entre o acidente e a atividade, sendo certo que estamos diante de um acidente de trabalho, todavia, estamos diante de uma situação muito delicada e tênue, que ao meu entendimento técnico é tal e qual ao caso do trabalhador que no trajeto habitual tem um desentendimento, visto que o estado de embriaguez foi opção pessoal.

Ao final, consignou alguns comentários pessoais, dentre eles:

Do ponto de vista médico não se pode admitir como aceitável e que faça parte das atribuições de um trabalhador, alcoolizar-se para desenvolver suas atividades, exceto em condições muito específicas e controladas como no caso de *Somelier* e Mestres Cervejeiros, e nestes, é certo que o nível de alcoolemia é muito bem controlado quer seja nos aspectos dos efeitos agudos e nos crônicos. Porém, é certo que este trabalhador especializado é suficientemente consciente dos riscos inerentes da (*sic*) sua profissão e, ademais, nestas empresas é certo que são muito bem feitos os controles e monitoramentos periódicos pelos setores de saúde e segurança ocupacional.

Já na profissão de bailarina e/ou acompanhante, reservados os aspectos dos bons costumes, não é condição necessária ao bom andamento a ingestão de álcool, ademais em níveis característicos de franca embriaguez. Se o faz, o trabalhador faz consciente e/ou obrigado (?). Se fez de forma consciente, assumiu para si todo



os riscos inerentes desta condição, arriscando-se a sofrer consequências agudas e crônicas do estado de embriaguez, do qual não se pode desvencilhar, e há fortes indícios neste sentido, pelos relatos e indicações da própria RECLAMANTE. Se foi obrigada (constrangimento ou por fator social), estamos diante de uma condição em que a perícia médica não pode e não deve interferir.

Na audiência de instrução foi comunicado o falecimento da reclamante e colacionada certidão de óbito (fls. 150), segundo a qual a morte foi natural, decorrente de **“choque séptico, infecção urinária, bexiga neurogênica, sequela de trauma medular”**.

Não houve oitiva de testemunhas, indeferidas pelo juízo, o qual concluiu pela culpa exclusiva da autora pelo acidente.

Novamente, ousou divergir do MM. Juízo de origem.

É incontroverso que o acidente ocorreu nas dependências da reclamada, por volta das 2h, horário em que normalmente a reclamante ainda estava cumprindo sua jornada de trabalho.

Restou comprovado também que a autora caiu da janela de um dos cômodos que era utilizado para moradia das dançarinas que se ativavam no local, o qual se situava no andar superior do estabelecimento e não possuía nenhum dispositivo de segurança.

Reputo, portanto, comprovada a existência de nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela reclamante e o acidente do qual foi vítima, uma vez que este ocorreu nas dependências da reclamada, durante o horário de trabalho e teve relação, ainda que indireta, com as atividades exercidas, que incluía “entreter” os clientes, bebendo junto com eles.

Conforme constatação da prova pericial, ainda que não se pudesse afirmar que a ingestão de bebidas alcoólicas era imposição da empregadora, de certo que era tolerada e interessava ao fim do negócio. Como se extrai do senso comum, em estabelecimentos do gênero a venda de bebidas alcoólicas constitui parte importante do faturamento, pelo alto custo, acima dos preços praticados no mercado. Conforme fundamentado em tópico próprio, a imagem da reclamante e das dançarinas funcionava como um estímulo à venda de bebidas alcoólicas e muitos interessava aos fins do empreendimento.

A controvérsia reside, portanto, na culpa da empregadora pelo infortúnio.

No meu sentir, em que pese a tese defensiva de que a autora foi a única responsável pelo acidente, ficou evidente nos autos que, ainda que não fosse obrigatório, o consumo de bebidas alcoólicas pelas dançarinas durante a jornada de trabalho era, no mínimo, tolerado e incentivado pela reclamada, a qual, portanto, tinha ciência de que poderiam atingir o estado de embriaguez.

Com efeito, houve violação ao dever geral de cautela.

De fato, ficou comprovado que as dançarinas tinham que atingir uma “meta” diária de consumo de bebidas destiladas por cliente, a qual, por óbvio, era mais facilmente alcançada se ingerissem também algumas doses.

Há que salientar, ainda, a declaração da reclamante ao perito, que admitiu ser “etilista não social”, o que leva à conclusão de que não tinha total controle sobre a quantidade segura a ser ingerida sem o comprometimento de seu discernimento, o que, vale dizer, varia muito de pessoa para pessoa e depende de diversos fatores, internos e externos.

Nesse contexto, é possível concluir que a reclamada assumiu o risco da ocorrência de qualquer acidente grave em suas dependências, o que era perfeitamente previsível diante das condições de trabalho a que eram submetidas as dançarinas.

À míngua de outras provas, entendo que os relatos das demais trabalhadoras reproduzidos no laudo pericial e prestados espontaneamente, sem prévio conhecimento de que a perícia seria realizada naquela data, são suficientes para comprovar que a ingestão de bebidas alcoólicas era prática comum das dançarinas, com o intuito de elevar a quantia gasta pelos clientes, que eram estimulados a custear também as doses por elas consumidas.

Diante de tais circunstâncias, fica evidente que a reclamada não agiu com a devida cautela, deixando de cumprir os seus deveres quanto à segurança e à garantia de um meio ambiente do trabalho saudável.

A esse respeito, destaco as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**:

Na investigação da possível culpa do reclamado, relacionada com o acidente do trabalho ou doença ocupacional, o primeiro passo é verificar se houve descumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem os deveres do empregador quanto à segurança, higiene, saúde ocupacional e meio ambiente do trabalho. A simples violação de alguma dessas normas, havendo dano e nexo causal, cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente do trabalho ocorrido, uma vez que o descumprimento da conduta normativa prescrita já representa a confirmação da sua negligência, a ilicitude objetiva ou a culpa contra a legalidade. (Editora LTr, 6. ed., p. 177)

O núcleo conceitual da culpa, por conseguinte, está apoiado na falta de observância do dever geral de cautela ou de agir de modo a não lesar ninguém. Savatier assevera que a culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Já Alvinio Lima afirma que a culpa é um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias de fato. Para Aguiar Dias, 'a culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude'. (p. 175)

A constatação de culpa, nessa modalidade, resultará de um processo comparativo do comportamento do empregador que acarretou o infortúnio, com a conduta padrão esperada de uma empresa que zela adequadamente pela segurança e saúde dos trabalhadores. Assevera o Desembargador paulista Carlos Roberto Gonçalves que 'agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do Direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo'. (p. 194)

Vale destacar que o perito judicial, provavelmente pela peculiaridade do caso em apreço, embora tenha concluído pela existência de nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desempenhado, asseverou, contudo, que o infortúnio foi causado por caso fortuito ou força maior (fls. 119). Excedeu, pois, no seu mister, pois cuida-se de matéria afeta ao julgador.

Nos termos do art. 501 da CLT, **“entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”**, o qual ainda ressalva, em seu parágrafo primeiro, que **“a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior”**.

Cabe, aqui também, transcrever os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra acima citada, p. 163-164:

A legislação do seguro acidentário equipara ao acidente do trabalho pela causalidade indireta o 'desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. Todavia, os acidentes ocorridos por tais causas, em regra, não geram responsabilidade civil do empregador por falta denexo causal direto do evento com o exercício do trabalho. São circunstâncias ou condições que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador, daí porque nesses acidentes não se vislumbram o nexode causalidade nem o dever de indenizar. Mesmo tendo ocorrido no local e horário de trabalho, não foi a prestação dos serviços ou a conduta do empregador que causou o acidente, porquanto não é possível fazer prevenção daquilo que por definição é imprevisível, nem de impedir o que é naturalmente inevitável.

[...]

Aliás, a falta de previdência do empregador caracteriza mesmo a sua culpa no acidente, ficando também reconhecido o nexode causalidade do evento com a sua conduta omissiva. Se o fato for imprevisível, mas as consequências evitáveis, cabe ao empregador adotar as medidas para tanto, sob pena de restarem configurados os pressupostos do nexode causal e da culpa patronal, tornando cabível a indenização.'

Diante dos fatos relatados, resta claro que no presente caso a ocorrência do acidente nos moldes em que se deu, se não previsível, era, no mínimo, evitável, já que medidas de segurança poderiam ter sido tomadas pelo empregador, especialmente, neste caso, a colocação de grades nas janelas, por exemplo.

E, a esse respeito, entendo que não há como considerar a afirmação do perito judicial de que a janela de onde a reclamante caiu é típica de residências **“e não requer como obrigatório dispositivos de segurança, visto que é necessária decisão voluntária para acessá-la”** (fls. 123), já que ficou claro que os quartos também eram utilizados durante a jornada de trabalho, que incluía, como já visto, a ingestão de bebidas alcoólicas, o que, por certo, potencializava, consideravelmente, a possibilidade de que algum infortúnio acontecesse.

Ademais, como bem ponderado na obra citada, p. 195-196:

O grau de diligência exigido do empregador vai além daquele esperado dos atos da vida civil comum, visto que a empresa tem o dever legal e normativo de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando todos os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais. Não é aceitável que a empresa adote apenas a diligência ordinária do homem médio, na forma da vetusta máxima do comportamento do *bonus pater familias*. (p. 195-196)

Assim, embora as informações colhidas pelo perito e o fato de a falecida reclamante ter afirmado que não conseguia se lembrar do momento da queda, reforcem a tese defensiva de que esta, de fato, subiu no parapeito da janela do quarto “7” e “se pendurou” pelo lado externo do prédio para tentar alcançar o quarto “8”, cuja porta estava trancada, fica claro também que no momento do acidente, em razão do seu estado de embriaguez, não tinha o discernimento necessário para ter consciência da gravidade dos seus atos, o que foi admitido pelas outras dançarinas que se encontravam no local e presenciaram o fato.

Assim, mesmo sujeita a diversos outros fatores que poderiam colocar em risco sua integridade física, pela própria natureza do trabalho que realizava, certo é que em relação ao infortúnio em questão, as medidas de prevenção que poderiam ter sido adotadas seriam determinantes para evitar sua ocorrência.

Não há, portanto, que falar em ausência de culpa da reclamada sob o argumento de que não podia prever que a reclamante subiria na janela, já que, neste caso, sua culpa é presumida, tendo em vista a ciência do consumo de bebidas alcoólicas pelas dançarinas em prol do aumento dos seus lucros, aliado ao fato de que os aposentos a ela destinados situavam-se no andar superior do estabelecimento.

Ademais, à fls. 106 do laudo, em destaque, que a reclamada não demonstrou o cumprimento de quaisquer normas de segurança do trabalho.

Vale salientar, ainda, que as observações feitas pelo perito na parte final do laudo apresentado, no que tange ao consumo de bebidas alcoólicas durante a jornada de trabalho, servem ainda mais à conclusão de que reclamada agia em total desrespeito às normas de segurança do trabalho. Isso porque afirma que nas profissões em que tal prática é necessária, o controle dos níveis de alcoolemia tem que ser muito rigoroso, o que, por óbvio, não ocorria no presente caso.

No caso em questão, fica evidente que o consumo de bebidas alcoólicas pelas dançarinas, embora, a princípio, não fizesse parte das atividades próprias da profissão, era prática comum entre elas, especialmente diante da imposição de metas de gastos por clientes com tais produtos, o que era incentivado e de pleno conhecimento da reclamada.

No que se refere à presunção de culpa, destaco o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior:

Não se trata de dispensar o elemento subjetivo do ato ilícito, mas de deduzi-lo indiretamente por meio da chamada prova crítica. Aliás, o Código não joga apenas com as provas históricas e diretas, pois há expressa previsão legal de que os fatos jurídicos podem ser comprovados, também, por meio de presunções (art. 212, IV). Desde que os indícios sejam graves, precisos e convergentes, o convencimento do juiz pode por meio deles chegar à certeza, com tanta segurança como se o tivesse formado à base de provas diretas. É o que se faz, na jurisprudência, com bastante freqüência, em tema de apuração da culpa. Se o dano se deu em situação de anormalidade de conduta, ainda que não se compreenda exatamente a causa pela qual o agente se portou de forma anômala, é de presumir-se, segundo a experiência da vida (isto é, do que comumente acontece), que não tenham sido observadas as cautelas necessárias para impedir o evento danoso. [...] A presunção de culpa cria uma inversão do ônus da prova: em lugar de ter o autor da demanda de provar a culpa do réu, este é que tem de comprovar a ausência de culpa. (**Comentários ao Novo Código Civil**, Ed. Forense, 2003, p. 106-107)

Destaco, ainda, o Enunciado n. 41 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: “Responsabilidade Civil. Acidente do Trabalho. Ônus da prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho.”

Assim, entendo que as informações do laudo pericial, única prova produzida nos autos, milita em desfavor da reclamada, a quem incumbia o ônus probatório, razão pela qual considero que a reclamante falecida foi vítima de acidente de trabalho, com culpa do empregador, fazendo jus, à reparação de danos materiais e morais comprovadamente sofridos e que, inclusive, culminaram no óbito da trabalhadora.

Nesse contexto, constatada a incapacidade total, a requerente faz jus ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária. Ainda que suspenso o contrato de trabalho, é certo que se a trabalhadora não tivesse falecido, seria caso de acolher a rescisão indireta, uma vez que a ausência de registro levou também ao desamparo previdenciário.

Devidos, portanto, os salários e recolhimento do FGTS relativos ao período de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho indicado acima.

Juros a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 8.177/1991), nos termos da Súmula n. 200 do C. TST e correção monetária, na forma da Súmula n. 381 da Alta Corte Trabalhista.

Não há incidência de contribuições fiscais e previdenciárias em razão da natureza indenizatória da parcela (art. 39, do Decreto n. 3.000/1999 e art. 28, da Lei n. 8.212/1991).

Quanto à fixação dos danos materiais, os critérios encontram-se estabelecidos nos artigos 944 a 950 do Código Civil. Pontua-se ainda que se entenda que o acidente ocorreu por infração ao contrato de trabalho, violada a cláusula de custódia, os dispositivos legais aplicáveis são os mesmos que aqueles utilizados para os casos de responsabilidade civil aquiliana, por ausência de regras específicas.

No que se refere aos danos materiais, o pedido inicial foi de pensão mensal no importe de 2/3 do valor auferido pela reclamante à época do acidente (R\$2.500,00), até quando completasse 65 anos, assim como o custeio das despesas médicas, num total de R\$12.450,00.

Ressalto, entretanto, que os recibos de farmácia e supermercados colacionados com a inicial (fls. 35-40) não são aptos a comprovar o alegado valor despendido com o tratamento médico e medicamentoso da reclamante, primeiro porque alguns estão ilegíveis e, depois, porque contêm despesas que em nada se relacionam com um tratamento de saúde, como recargas de celular, compra de balas, leite etc.

Não há, portanto, como deferir indenização a esse título.

Devidos, desde a data do acidente e até o óbito, lucros cessantes e pensão mensal no importe do salário fixado, incluindo 13º salário.

Não compreendem o objeto da presente ação eventual reparação material e moral com relação aos dependentes econômicos da falecida. Trata-se de reparação moral da própria trabalhadora, transferida ao espólio. Nesse sentido, pertinente a seguinte ementa:

**RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.** O pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho pode ser proposto pelo espólio do *de cuius*. A transferência dos direitos sucessórios decorre de expressa autorização legal prevista no art. 1.784 do Código Civil de 2002. Sendo assim, em caso de falecimento do titular da ação de indenização, os sucessores têm legitimidade para propor a ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, que tem natureza patrimonial. Recurso de Revista conhecido e desprovido no tema.

**DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGRA DE TRANSIÇÃO.** A incapacidade se deu em data anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004. Logo, não parece razoável que observado o prazo prescricional vintenário (art. 177 Código Civil/1916), previsto à época da lesão, a parte seja surpreendida com a aplicação do prazo prescricional previsto na legislação trabalhista. Considerando que a ação foi ajuizada em 13.1.2004, dentro do prazo prescricional de 3 anos contados da vigência do Código Civil de 2002 (12.1.2003) não há se falar em declaração da prescrição como pretendido pela recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

**DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POST MORTEM. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONTATO COM AMIANTO/ABESTO.** A omissão da reclamada no cuidado com o meio ambiente seguro de seus empregados acarreta o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos que, na hipótese dos autos, não apenas eram presumíveis, mas também evitáveis. As atuais preocupações reveladas pela sociedade, no que tange às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a



dignidade da pessoa humana, exigem do empregador estrita observância do princípio da precaução. Este princípio informa que quando houver ameaça de danos ao meio ambiente seguro e sadio do trabalho, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como meio para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano. Mister, portanto, a adoção de critérios de prudência e vigilância a fim de evitar o dano, ainda que potencial. Trata-se de uma obrigação de resultado: a prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho exige do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial e a efetivação das medidas de precaução necessárias. O amianto é uma fibra mineral cancerígena e banida em vários países do mundo. Dados científicos comprovam amplamente seus efeitos danosos à saúde humana. No Brasil, o amianto é tolerado, embora não existam limites de tolerância suficientemente seguros para garantir a vida e a segurança daqueles que estão em contato diário com o amianto. Deste modo, restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o resultado danoso de que é vítima o trabalhador, configurando-se, pois a responsabilidade civil do empregador, que é subjetiva, em face da culpa, pela negligência e omissão na manutenção do ambiente de trabalho seguro. Recurso de Revista não conhecido.

**QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRABALHO COM AMIANTO.** O recurso de revista está desfundamentado no tema, eis que a recorrente não aponta violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco traz divergência jurisprudencial a fim de fundamentar as suas razões recursais. Recurso de Revista não conhecido. Processo n. TST-RR-40500-98.2006.5.04.0281 – relator Aloysio Corrêa da Veiga. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

O pedido de indenização dos danos morais encontra fundamento na Constituição Federal que consagra como um dos fundamentos da República a **dignidade da pessoa humana**, assegurando o direito à honra, imagem, nome, intimidade, privacidade ou qualquer outro relativo à personalidade.

Uma vez ferida a dignidade do trabalhador, por ato ilícito praticado pelo empregador, cabe a reparação dos danos, ainda que só morais.

Pacífico atualmente na doutrina que o dano moral é indenizável, não obstante toda a dificuldade na fixação da indenização.

Comentando as modificações introduzidas pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição, no plano dos direitos morais, José Afonso da Silva conclui que:

Conferiu o texto constitucional a acionalidade necessária a tais direitos, seja pela eficácia invalidante da lei fundamental em relação ao Direito anterior, seja para que tais direitos não se percam na pura declaratividade, posto que não é possível uma Constituição contenha, como lei fundamental, simples sugestões ou recomendações ao legislador ordinário, de hierarquia inferior.

Oportuna também a definição do dano moral, segundo Carlos Alberto Bittar, profundo estudioso do assunto, em artigo publicado no **Repertório IOB**:

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos no âmbito patrimonial lesado.



Constatada a culpa da reclamada no acidente que vitimara a autora falecida, assim como caracterizado o dano, uma vez que se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho em decorrência do infortúnio. Configurado o **ato ilícito** do causador do dano que infringiu a lei ou o contrato, assim como o nexo causal entre a conduta ilegal e o dano. A prova da dor ou do sofrimento, abalo psíquico e outros é dispensável uma vez que podem ser extraídos das regras da experiência, pela verificação do que normalmente acontece e que decorre da natureza humana, segundo valores médios.

**No presente caso, a reclamante contava com 25 anos de idade na época do acidente que lhe retirou de forma permanente todos os movimentos do corpo, a confinou a uma cama por 18 meses e lhe causou o óbito.**

Tem-se por configurado o dano moral com base nas regras da experiência. Toda doença gera sofrimento e angústia e peregrinação por ambulatórios, consultórios e hospitais, ainda mais no presente caso em que a reclamante ficou tetraplégica, totalmente dependente e sem amparo previdenciário.

Os prejuízos morais devem também ser reparados. A indenização no caso não é tarifada. Cabe ao Julgador fixá-la, por arbitramento.

O ordenamento jurídico pátrio não estabelece critérios para a fixação do *quantum* devido pelo agente causador do dano. Contudo, a jurisprudência tem evoluído no sentido de que o montante devido não pode ser pequeno a ponto de causar uma ofensa ainda maior ao lesado. Afinal, o dano moral, em si, não pode ser revertido. Não é possível retirá-lo do mundo. A conduta do agente causador do dano não pode ser suprimida como se nada houvesse ocorrido. Um simples pedido de desculpas, ou mesmo uma formal retratação, não conseguem compensar o sofrimento infligido àquele que sofreu a agressão. O dinheiro apenas tenta compensar uma dor muito maior. Se for irrisória a quantia fixada pelo Julgador, mais ofendido ainda se sentirá o lesado.

Também deve se ter em mente, para a fixação da indenização, a capacidade econômica do agressor. A indenização arbitrada deve servir de desestímulo ao réu, para que ele nunca mais pratique a conduta tida como ofensiva e ilícita. Caso contrário, estaria o Judiciário estimulando tais condutas no seio da sociedade. Afinal, se a indenização não tiver, em seu bojo, um componente de coercibilidade, poderia o réu sentir-se estimulado a manter sua conduta, agredindo a sociedade e zombando do Judiciário, pois poderia com facilidade livrar-se das condenações. Enfim, a estimativa do *quantum* deve ser casuística.

Concluindo, a reparação dos danos e prejuízos não patrimoniais ancora-se nos princípios a) *neminem laedere*; 2) *restitutio in integro* e 3) *id quod interest* – restauração do interesse violado em *quantum* equitativo. Atribui-se especial importância a este último princípio com as suas funções: 1) punitiva (desestímulo - *punitive damage*) em menor peso; 2) compensatória, considerando tratar-se de falta não intencional; 3) satisfatória, conferida ao lesado, pelo conforto da vitória da Justiça sobre a impunidade (excertos extraídos do acórdão TJRJ 2003001.17528 – DORJ 8.8.2005 – Relator Luiz Zveiter).

Tendo em vista os argumentos acima elaborados e a Súmula n. 281 do STJ fixo o montante indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com paralelo no valor do salário da autora acima fixado, na incapacidade constatada até o óbito, na culpa grave da ré, pelo não atendimento das normas de segurança, assim como na sua capacidade econômica.

Honorários periciais finais para a perícia médica no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia e da ação. Importâncias já depositadas devem ser abatidas.

Quanto aos juros e correção monetária, a indenização por danos morais deve ser atualizada com juros de 1%, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas, a partir do arbitramento, ou seja, desde a publicação da presente decisão (Súmula n. 362 do C. STJ), observando-se a Súmula n. 200 do C. TST.

Diante do exposto, decido: CONHECER do recurso de M. S. (ESPÓLIO DE) e o PROVER EM PARTE para afastar a improcedência decretada na origem, reconhecer o vínculo empregatício e determinar o pagamento de férias + 1/3, 13ºs. salários e FGTS, assim como reconhecer a ocorrência de acidente de trabalho, determinar o pagamento da indenização estabilitária, indenizações por danos materiais e morais, nos termos da fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 3/1993, II, “c”, do C.TST, arbitro o valor da condenação em R\$ 200.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$ 4.000,00.

ANA CLAUDIA TORRES VIANNA

Juíza Relatora

DEJT 23 maio 2013, p. 696

---

Acórdão 14.943/2013-PATR

Processo TRT/15ª REGIÃO 0001299-05.2011.5.15.0092

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 5ª VT DE CAMPINAS

Juíza sentenciante: ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ASSÉDIO MORAL. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA. Ainda que seja cabível o regresso da empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais contra o praticante dos atos de assédio, é necessário que aquela comprove a culpa exclusiva deste, demonstrando que diante da ciência dos fatos procurou coibir a reprovável prática no ambiente laboral. Na hipótese em que a empregadora, apesar de reiteradas denúncias, mantém o assediador no cargo ocupado, sem o advertir ou punir para que modifique o seu comportamento, é forçoso concluir que foi conivente com os atos por ele praticados, incidindo em perdão tácito, não se justificando que apenas após o rompimento do pacto laboral venha a juízo buscar o ressarcimento dos prejuízos materiais suportados.

## RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 315/316, que julgou improcedente a presente ação de indenização, recorre ordinariamente a autora, às fls. 320/323. Invocando o disposto nos artigos 186, 927, 932 e 934 do CCB, sustenta fazer jus ao ressarcimento dos prejuízos materiais que lhe foram causados pelo acionado (seu ex-empregado). Aduz ser inoportuna a análise a respeito de falha no poder de fiscalização da empregadora e suposta anuência aos atos praticados pelo seu preposto, na medida em que não está em discussão a configuração de justa causa demissional. Pondera que as três reclamatórias apresentadas por ex-empregados apontavam assédio por parte do Sr. C., em duas delas foram celebrados acordos com o pagamento de indenizações por danos

morais e na terceira foi produzida prova dos fatos que resultou em condenação (R\$10.000,00), prejuízo este que lhe deve ser ressarcido pelo causador. Assevera, ainda, que a existência das reclamações trabalhistas abalou a relação antes havida com a tomadora dos serviços, levando a RODHIA a rescindir o contrato de prestação de serviços e acarretando-lhe maiores danos materiais.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 327/336).

O processo não foi remetido à D. Procuradoria.

É o breve relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, por tempestivo, estando regular a representação processual (fls. 25/26). Custas recolhidas, às fls. 324.

### Indenização por danos materiais

Apontando incorreta valoração da prova, a ora recorrente alega ser devida a indenização por danos pleiteada na inicial. Invocando o disposto nos artigos 186, 927, 932 e 934 do CCB, sustenta fazer jus ao ressarcimento dos prejuízos materiais que lhe foram causados pelo acionado (seu ex-empregado). Aduz ser inoportuna a análise a respeito de falha no poder de fiscalização da empregadora e suposta anuência aos atos praticados pelo seu preposto, na medida em que não está em discussão a configuração de justa causa demissional. Pondera que as três reclamatórias apresentadas por ex-empregados apontavam assédio por parte do Sr. C., em duas delas foram celebrados acordos com o pagamento de indenizações por danos morais e na terceira foi produzida prova dos fatos que resultou em condenação (R\$10.000,00), prejuízo este que lhe deve ser ressarcido pelo causador. Assevera, ainda, que a existência das reclamações trabalhistas abalou a relação antes havida com a tomadora dos serviços, levando a RODHIA a rescindir o contrato de prestação de serviços e acarretando-lhe maiores danos materiais.

Em que pese o esforço argumentativo, não pode ser acolhido o inconformismo recursal.

Trata-se de ação em que a empresa, que diz ter suportado prejuízos materiais decorrentes da má conduta de seu ex-empregado (ora recorrido) pretende ser ressarcida. Não se discute o cabimento da medida regressiva em face do efetivo causador dos danos materiais, nos termos dos artigos 932 e 934 do CCB, como registrou o Juízo *a quo*.

Todavia, ao contrário do que alega a recorrente, afigura-se, sim, pertinente a análise relativa à atuação da empresa diante das denúncias de assédio por parte de seu funcionário, eis que esta tem a obrigação legal de manter um ambiente de trabalho saudável, reprimindo o assédio moral, que era do seu conhecimento, ao menos desde a citação acerca da propositura da primeira reclamatória (em janeiro de 2007). E o empregador é responsável pelos atos dos seus empregados dentro do interior da empresa, incorrendo em culpa *in vigilando* que justificou a sua condenação por danos morais.

No caso em estudo, é patente a conduta omissiva da empregadora, que foi conivente com a inadequada atuação do Sr. C., pois não tomou qualquer atitude objetiva para coibir o assédio por ele praticado em relação aos seus subordinados.

Ao refutar a pretensão inicial, a origem o fez sob os seguintes fundamentos, que merecem destaque:

Inicialmente, observo que segundo relato da inicial **as partes mantiveram relação empregatícia durante o interregno de 18.4.2001 a 15.3.2010, tendo o réu sido dispensado sem justa causa.**

A autora juntou aos autos cópia **das reclamações trabalhistas nas quais houve o pedido de condenação de indenização pela prática de assédio moral cometida pelo então empregado Sr. C.** (réu nesta demanda). As reclamações possuíam as seguintes numerações: 1263/2006-126; 1071/2007-087 e 890/2009-087, sendo **a autora citada de seus termos, respectivamente, em 26.1.2007, 9.9.2007 e 25.8.2009.**

Em todas as reclamações havia, além do pedido de indenização pelo assédio, a condenação da autora ao pagamento de horas extras e acúmulo de função.

Nas duas primeiras demandas não houve sequer instrução, já que as partes se conciliaram nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente.

Somente no caso da **terceira reclamação** é que houve produção de prova, com a oitiva de testemunhas e prolação de sentença, reformada pelo v. acórdão, que condenou a autora ao pagamento, dentre outras verbas, ao **pagamento de R\$10.000,00 pelo assédio moral praticado pelo réu naquela oportunidade**, sob argumento de sua responsabilidade pelos atos praticados por seus empregados.

A ação de regresso, de fato, é cabível nos casos em que o empregador se vê responsabilizado por ato de seus empregados por força do art. 932, III do CC, haja vista que o art. 934 do CC admite o direito de regresso daquele que ressarcir o dano causado por outrem.

Ainda assim, entendo que **no caso não há como se falar na procedência da pretensão de ressarcimento.**

Nas **duas primeiras reclamações**, a autora realizou acordo com suas ex-empregadas, e, como não houve instrução naquele feito e a demanda também reclamava outros direitos das empregadas, **não há como se presumir a culpa do réu** pela simples narrativa unilateral dos fatos que ensejaram o pedido de indenização por assédio moral.

**A discriminação do pagamento foi feita apenas para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais e não comprova a culpa exigida ao ex-empregado para a pretensão de condenação regressiva.**

**Ainda que esta prova tenha havia no caso da terceira demanda, ficou evidente que a empregadora falhou no seu poder de fiscalização já que apesar de ter sido cientificada dos maus procedimentos praticados pelo supervisor Sr. C., ora réu neste feito, anuiu com sua presença na empresa, tanto que esta terceira demanda foi proposta três anos após a primeira denúncia contra o empregado e a autora o manteve exercendo a mesma função, sem lhe aplicar qualquer tipo de penalidade.**

Seria o caso, inclusive, de desconto salarial pelos prejuízos sofridos, com fulcro no art. 462 da CLT, o que não ocorreu no caso.

Assim, **a autora falhou no poder de fiscalização e também anuiu tacitamente com os atos praticados pelo ex-empregado. Houve o perdão tácito pela falta praticada já que após as reclamações trabalhistas a autora ainda manteve a relação de emprego com o réu até 15.3.2010, quando dispensou o réu sem lhe aplicar qualquer penalidade.**

Além disso, a autora também forneceu ao réu declaração no final do contrato (fls. 255) na qual confirmou o período do contrato de emprego entre as partes e fazendo constar que 'não constando nada em nossos arquivos que o desabone'.

No mais, **também não há prova de que a rescisão do contrato com a tomadora dos serviços (Rhodia) tenha sido motivada pela conduta do réu**, mesmo porque o **documento juntado com a inicial vai de encontro a esta alegação na medida em que consta do distrato de fls. 184 a intenção recíproca das partes em não mais continuar a prestação de serviços.**

Desta forma, com base nos argumentos supra, julgo improcedente o pedido de ressarcimento em face do réu. (fls. 315-v e 316 - grifamos).

E não há como macular o julgado.

Com efeito, apesar de receber as denúncias de assédio e inclusive celebrar acordos a tal título

com ex-funcionários nas reclamações propostas em 2006 e 2007, a empresa não tomou qualquer atitude em relação ao agente do propalado assédio (Sr. C.), que foi mantido no cargo ainda por mais três anos, não havendo notícia de qualquer punição (nem mesmo advertência) como consequência de sua reprovável atuação. Nem mesmo ao final do pacto laboral a empregadora registrou seu mau procedimento, tanto que o demitiu sem justa causa e ainda lhe forneceu carta de recomendação.

Nesse passo, é forçoso concluir que a reclamada não apenas foi conivente com a prática reiterada do assédio (culpa concorrente), como concedeu ao praticante dos atos condenáveis o perdão tácito, por deixar de repreender de plano a sua atuação. Poderia valer-se de medidas punitivas colocadas à disposição da empregadora, ou mesmo efetivar descontos em seus salários, como lhe autorizava o art. 462 consolidado, consoante bem observou o Juízo de origem.

Insta consignar que nas reclamações de números 1263/2006-126 e 1071/2007-087 não chegou a haver produção de prova do assédio supostamente praticado, não havendo como presumir a culpa do Sr. C., ora acionado, embora as ações tenham resultado em acordos com discriminação a título de indenização por danos morais (até porque havia outros pedidos e é cediço que as partes comumente se valem de tal discriminação apenas para se eximirem de recolhimentos previdenciários).

A única prova testemunhal produzida no presente feito (fls. 227) foi favorável à tese defensiva, sendo que a autora não apresentou depoimentos como contraprova.

E ainda que em relação à terceira reclamação (Processo n. 890/2009-087) tenha sido efetivamente comprovada a culpa do Sr. C., acarretando à empresa decreto condenatório no importe de R\$10.000,00 como reparação por danos morais, a sua anuência aos reiterados atos de assédio indica que assumiu a sua responsabilidade como empregadora, tanto que não demitiu o praticante por justa causa, tampouco o puniu de qualquer forma, incorrendo em perdão tácito.

Por fim, não há prova de que tenham sido estas notícias de assédio que tenham minado a relação contratual existente entre a autora e a RODHIA, eis que a prova documental sinaliza para o distrato consensual (fls. 189), como bem observou a r. sentença. Por tratar-se de fato extraordinário, este deveria ser robustamente comprovado pela parte interessada, que não o fez.

O Juízo *a quo* indeferiu a oitiva da primeira testemunha do **reclamado**, cujo objeto seria **“comprovar o motivo da rescisão contratual do contrato firmado entre o Reclamante e a Rodhia”** (fls. 227), restando consignados os protestos do acionado naquela oportunidade. No entanto, a autora, ora recorrente, em nenhum momento, procurou produzir provas a respeito das causas do distrato contratual havido entre as empresas, tampouco ventilou a ocorrência de cerceamento de provas.

Mantenho o decidido na origem.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. e o desprover, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, permanecem os valores arbitrados na origem. Custas já recolhidas pela autora.

DORA ROSSI GÓES SANCHES  
Juíza Relatora

DEJT 7 mar. 2013, p. 660



## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

### AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DOS REPOUSOS. DANO MORAL SOCIAL *IN RE IPSA*. INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL. A espécie é exemplo da industrialização do açúcar e álcool, na qual o lucro ascende e suplanta o valor humano. Os métodos de trabalho continuam irracionais, desiguais, injustos, e os trabalhadores permanecem sem a proteção mínima da gênese da legislação trabalhista (1943), do estatuto do trabalhador rural (1973) e desrespeita-se até a Constituição. Das Capitânicas Hereditárias às Usinas atuais, apenas o arado e o transporte por tração animal foram substituídos pelo trator, moendas circulares deram lugar a máquinas, esteiras, caldeiras, os produtos se diversificaram, os lucros ascenderam, a denominação foi modernizada e alardeada pelo mundo por um arauto falastrão: biocombustível. O dano moral coletivo na espécie é *in re ipsa*, ofende a todos os trabalhadores a supressão dos repousos determinados em lei, avilta a todos o recorrente desrespeito à legislação, minimiza a cidadania o desprezo à dignidade da pessoa humana, valor basilar da manutenção de uma sociedade digna e democrática. TRT/SP 15ª Região 00456-67.2012.5.15.0104. Ac. 4ª Câmara 21.577/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 mar. 2013, p. 102.

### ACIDENTE

1. DE TRABALHO DURANTE O CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. O labor no corte da cana-de-açúcar apresenta risco natural, sujeitando o trabalhador a uma probabilidade de acidente em proporção maior do que em outras atividades, seja em razão do trabalho penoso e do ambiente rústico, seja em razão do potencial lesivo dos próprios instrumentos de trabalho. Para a hipótese, o ordenamento jurídico nacional contempla o art. 927, parágrafo único, do CC, que prevê a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho ocorrido no desenvolvimento de atividades que impliquem risco considerável. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906 de 1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 234100-97.2008.5.15.0058. Ac. 1ª Câmara 15.806/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 7 mar. 2013, p. 510.

2. DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE. Hipótese em que o reclamante, quando da despedida, estava sob o abrigo da garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/1991. O benefício do auxílio-doença acidentário no curso do aviso prévio indenizado suspende a extinção do contrato de trabalho que somente se opera quando findo tal período. Súmula 371 do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 01878-84.2011.5.15.0016. Ac. 1ª Câmara 18.992/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 21 mar. 2013, p. 512.



3. DO TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XXII, DA CF. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Quando se trata de segurança do trabalho, a responsabilidade é exclusiva do empregador, a quem a lei determina a adoção de todos os meios e métodos de trabalho capazes de proteger o empregado (art. 7º, inciso XXII, da Constituição e art. 157, da CLT). Em qualquer evento danoso, ocorrido em função do trabalho e inerente às atividades empresa, a responsabilidade é do empregador, que, por definição legal, assume integral e exclusivamente os riscos da atividade (art. 2º, da CLT). Portanto, a responsabilidade pelos prejuízos funcionais ligados direta ou indiretamente ao trabalho, por dolo ou culpa, da empresa ou de um de seus colaboradores, diretos ou indiretos, até mesmo do próprio acidentado, por falta de prevenção e segurança do trabalho, é do empregador, incumbindo-lhe o dever de assistir e indenizar o empregado acidentado (inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, e art. 927 do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 192300-27.2008.5.15.0111. Ac. 4ª Câmara 17.851/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 mar. 2013, p. 473.

## **ACORDO**

JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. PENALIDADE EXCESSIVA CARACTERIZADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 413 DO CC. REDUÇÃO EQUITATIVA DA PENALIDADE. A cláusula penal estabelecida em acordo homologado judicialmente tem por objetivo evitar o inadimplemento ou a mora das parcelas avençadas. Entretanto, não pode servir como meio de enriquecimento ilícito. Demonstrado nos autos que a penalidade se mostrou excessivamente onerosa em comparação com as circunstâncias fáticas (atraso de apenas 4 dias no pagamento de uma das parcelas, sem maiores transtornos ao reclamante), autoriza-se ao magistrado a redução equitativa do montante da multa, conforme faculta o art. 413 do CC. Agravo de petição do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 00156-89.2011.5.15.0056. Ac. 6ª Câmara 22.940/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 4 abr. 2013, p. 776.

## **ADICIONAL**

ESPECIAL. PARCELA INSTITUÍDA EM REGULAMENTO DE EMPRESA. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DO CC. O adicional especial, instituído no Regulamento de Pessoal de 1976, deve ser calculado sobre a remuneração básica do trabalhador, que corresponde ao salário base, conforme opção feita pelo empregado ao aderir ao PCS/89, não se confundindo com a remuneração a que se refere o art. 457 da CLT. Isto porque a interpretação da norma regulamentar deve observar os exatos termos em que foi estabelecido, conforme prevê o art. 114 do CC. Diferenças indevidas. TRT/SP 15ª Região 02525-14.2011.5.15.0070. Ac. 1ª Câmara 19.099/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21 mar. 2013, p. 531.

## **AGRAVO**

1. DE INSTRUMENTO. CAUSA DE ALÇADA. ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/1970. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. Encontra-se assente na jurisprudência do C. TST o entendimento de que o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970 foi recepcionado pela CF de 1988, nos termos da Súmula 356

daquela Colenda Corte. Nos moldes do pronunciamento do E. STF sobre a matéria, a vinculação do valor da alçada ao salário mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se insere na vedação do art. 7º, IV, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido. TRT/SP 15ª Região 01482-51.2011.5.15.0067. Ac. 4ª Câmara 29.720/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 18 abr. 2013, p. 378.

2. DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA MELHOR OFERTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 888, § 1º DA CLT. O art. 888, § 1º, da CLT prevê a possibilidade de o exequente adjudicar, na data da praça, os bens penhorados, preferencialmente, pelo valor da melhor oferta, havendo licitantes. Por sua vez, a Lei n. 6.830/1980 permite que a adjudicação seja feita: antes do leilão, pelo preço da avaliação; findo o leilão: pelo preço da avaliação, se inexistir licitante, ou, havendo lançadores, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de trinta dias (art. 24, I e II). Assim, deve ser deferida a adjudicação pelo valor do melhor lance ofertado no dia do leilão. Ademais, já tendo ocorrido a primeira praça, negativa, e tendo a exequente manifestado seu interesse pelo bem, não é razoável exigir-se o novo praceamento, sobretudo quando se constatar que o patrimônio penhorado vem sofrendo sensível depreciação no tempo. TRT/SP 15ª Região 219000-32.1997.5.15.0109. Ac. 8ª Câmara 25.486/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 11 abr. 2013, p. 572.

3. DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. O prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de cinco anos, consoante determinado no CTN e entendimento pacificado nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do E. STF. Na hipótese de Decisão ou Acordo Judicial, o prazo decadencial para a cobrança das Contribuições Previdenciárias inicia-se a partir do trânsito em julgado da referida Decisão ou Acordo, momento processual em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da existência de obrigações previdenciárias não satisfeitas. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 115300-02.2009.5.15.0115. Ac. 3ª Câmara 26.897/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 abr. 2013, p. 331.

4. DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. REQUISITOS PARA RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL. A executada é pessoa jurídica de direito privado, constituída por prazo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, nos termos do Estatuto Social. De acordo com o mesmo estatuto (capítulo VIII - fls. 84), a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal ou qualquer integrante associado, não perceberá nenhum tipo de remuneração de qualquer espécie ou natureza pelas atividades exercidas na associação. A aplicação do instituto previsto no art. 50 do CC, no caso das entidades filantrópicas e de cunho assistencial, depende da existência de prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os quais não podem ser presumidos, ante a inexistência de finalidade lucrativa. No caso dos autos, não foi produzida qualquer de prova quanto à ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 do CC ou descritas pelo art. 28 da Lei n. 8.078/1990, devendo ser ressaltado que sequer houve alegação em tal sentido pela exequente. Recurso provido para afastar a responsabilidade de ex-diretor da executada. TRT/SP 15ª Região 06100-37.2009.5.15.0155. Ac. 4ª Câmara 24.384/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 4 abr. 2013, p. 747.

5. DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIAMF N. 75/2012. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO. A Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012, norma *interna corporis*, traça políticas administrativas a serem adotadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação aos seus créditos, levando em conta os valores que estipula e o potencial de êxito na tentativa de sua recuperação. Não se confundem as suas diretrizes

com a hipótese de remissão da dívida autorizada pela Lei n. 11.941/2009, que possibilita ao Poder Judiciário a extinção das ações de execução fiscal, quando atendidas as condições nela estabelecidas. Proposta a ação executiva, não se admite que o juiz se exima de prover a tutela jurisdicional pretendida, sob pena de violação ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Agravo de petição ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 00124-86.2012.5.15.0044. Ac. 6ª Câmara 29.854/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2013, p. 622.

6. DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO E ATO DECISÓRIO POR CARTA SIMPLES DA PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REGISTRADO POSTAL OBRIGATÓRIO. Tem-se por irregular a expedição de carta simples para cientificar o executado, que não constituiu advogado nos autos, da sua inclusão no polo passivo e da garantia do juízo, sob pena obstacularizar o direito de elidir a presunção relativa de que a missiva teria sido entregue em 48 horas após a sua postagem. Por certo, a parte, que não está representada por advogado, deve, obrigatoriamente, ser notificada dos atos decisórios pelo serviço de registrado postal, a fim de garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de petição ao qual se dá provimento para destrancar os embargos à execução e determinar o retorno dos autos à Origem para o seu julgamento. TRT/SP 15ª Região 112300-97.2008.5.15.0092. Ac. 6ª Câmara 21.954/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 4 abr. 2013, p. 857.

7. REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. CONFISSÃO APLICADA À PARTE. RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR. CARÁTER JURISIDICIONAL. A decisão que revê a aplicação da confissão à parte, acolhendo justificativa apresentada para o não comparecimento do advogado à audiência, possui natureza jurisdicional. O fato de a própria parte ter se ausentado à audiência e a preclusão para a apresentação da justificativa tratam-se de questões a serem valoradas na análise meritória do ato impugnado, não lhe retirando, entretanto, a natureza jurisdicional, impeditiva da impugnação pela presente medida. TRT/SP 15ª Região 0018-47.2013.5.15.0899. Ac. OEJ 44/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 25 abr. 2013, p. 4.

## **ALEGAÇÃO**

DE FALSO TESTEMUNHO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. Em atenção aos princípios da utilidade e celeridade, não é obrigatória a acareação e provocação da Justiça criminal a cada divergência de depoimentos testemunhais. A acareação insere-se no poder discricionário do magistrado, que tem liberdade na direção do processo e formação de seu convencimento. Ademais, há recomendação da Corregedoria deste Regional no sentido de utilizar tais incidentes com parcimônia, a fim de não os banalizar e evitar a sobrecarga do sistema punitivo. Entendimento que decorre da interpretação dos artigos 418, 130 e 131, do CPC, Recomendação GP/CR n. 2/1997 e precedente do E. STF no processo RHC 90.399/RJ. TRT/SP 15ª Região 1931-62.2011.5.15.0114. Ac. 8ª Câmara 16.932/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 14 mar. 2013, p. 677.

## **ATLETA**

JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO e ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. O contrato de trabalho do atleta

profissional de futebol tem regulação específica pela Lei n. 9.615/1998, dada a característica *sui generis* do “serviço” que é desempenhado. Não se compara com um trabalhador comum, é um misto de atleta e artista, sonho de todo menino brasileiro, servindo a uma agremiação que, longe da figura de uma indústria, congrega multidões de torcedores apaixonados. Na legislação específica, estabelece-se exclusivamente a vinculação por prazo determinado para proteger o jogador, garantindo-lhe a permanência no clube por um certo período, proporcionando-lhe uma evolução na carreira, podendo ao final de cada contrato negociar outro, mais vantajoso, de acordo com sua evolução como atleta, com o mesmo clube ou com outro que valorize mais os seus préstimos profissionais, por isso, inaplicável a contratação por prazo indeterminado. Por outro lado, a contratação a termo não é incompatível com a garantia de emprego contemplada no art. 118, da Lei n. 8.213/1991 (entendimento consolidado no enunciado do item III, da Súmula n. 378/TST). TRT/SP 15ª Região 176900-59.2009.5.15.0071. Ac. 4ª Câmara 21.558/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 mar. 2013, p. 153.

## **AVALIAÇÃO**

DE BENS PENHORADOS. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. FÉ PÚBLICA. AFASTADA SOMENTE MEDIANTE PROVA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR. A avaliação de bens penhorados nesta Justiça Trabalhista incumbe aos Oficiais de Justiça Avaliadores, nos termos do *caput* do art. 721 da CLT e de seu § 3º, sendo que sua certidão tem fé pública. A presunção resultante da avaliação efetivada pelo Oficial pode ser afastada em casos de erro ou dolo do avaliador, no entanto, a parte deve impugnar o ato avaliatório trazendo elementos técnicos aptos a infirmar o valor atribuído ao bem. TRT/SP 15ª Região 104000-82.2005.5.15.0018. Ac. 7ª Câmara 15.074/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 7 mar. 2013, p. 690.

## **AVISO PRÉVIO**

PROPORCIONAL. ART. 1º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 12.506/2011. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO EMPREGADO. Visando regulamentar o art. 7º, XXI da CF, a Lei n. 12.506/2011 estabeleceu que “o aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa”; e que “ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias”. Da exegese da norma em comento, tem-se que a proporcionalidade nela prevista aplica-se, exclusivamente, em benefício do empregado, não se sustentando interpretação diversa, em prol do empregador. Igualmente já entendeu o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Nota Técnica n. 184 de 7.5.2012. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 00913-12.2012.5.15.0133. Ac. 6ª Câmara 21.922/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 4 abr. 2013, p. 851.

## **BANCÁRIOS**

E/OU FINANCIÁRIOS. ARTIFÍCIOS PARA BURLAR A LEI. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. DEVIDAS, COMO EXTRAS, AS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Na

ânsia desenfreada de desonerar-se do pagamento de horas extraordinárias, alguns bancos ou financeiras a eles ligados, como é o caso dos reclamados, se esmeram na adoção de artifícios para burlar a lei, tais como desmembrar a gerência geral em duas (de negócios e administrativa), descaracterizando por completo a hipótese versada no art. 62, II e parágrafo único da CLT, ou mesmo atribuir rótulos próprios de funções de confiança a quem não as detém, com ordenados básicos ínfimos e gratificações que, apesar de percentualmente elevadas, visam apenas a distribuir o salário total contratado - também irrisório - como forma de mascarar a verdadeira função exercida, desvirtuando por completo a jornada máxima prevista para esses trabalhadores. A continuar tal escalada, em breve teremos apenas gerentes e/ou chefes em bancos e/ou financeiras, sem que ninguém mais tenha assegurada a jornada de seis horas diárias e trinta semanais, tornando letra morta o *caput* do art. 224 da CLT e a equiparação promovida pela Súmula n. 55 do C. TST e pelas próprias normas coletivas. No caso dos autos, a remuneração mensal inicial ajustada era de R\$ 1.210,24, tendo a financeira distribuído R\$ 743,62 como ordenado mensal e R\$ 466,62 como gratificação de função. Isoladamente considerado, o percentual sobre o ordenado base (mais de 62%) permite até mesmo a esdrúxula afirmação feita de que nem à jornada de oito horas o obreiro se sujeitaria. Entretanto, se considerado o valor total, verificar-se-á que o ínfimo salário pago não pode remunerar nenhuma atividade gerencial, mormente em grupo do porte dos reclamados. Ademais, provado que a atividade do reclamante era meramente técnica e não gerencial, faz ele jus a receber, como extras, as horas excedentes da sexta diária. Teses contraditórias e confusas. Recurso Ordinário a que, no particular, se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 704-68.2010.5.15.0115. Ac. 10ª Câmara 17.806/13-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva. DEJT 14 mar. 2013, p. 815.

## COMPETÊNCIA

1. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO EM REGULAMENTO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL FECHADA. PRECEDENTE DO STF. NATUREZA NÃO TRABALHISTA. NÃO RECONHECIMENTO. Em sessão plenária ocorrida em 20.2.2013, o E. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu competir à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de benefício previsto em regulamento de entidade assistencial fechada, ainda que criada e mantida pelo empregador, uma vez que a relação entre o beneficiário e a entidade não é trabalhista, mas transversa, estando disciplinada pelo regulamento da instituição. TRT/SP 15ª Região 1861-53.2010.5.15.0058. Ac. 8ª Câmara 25.432/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 11 abr. 2013, p. 553.

2. TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PROTETOR. POSSIBILIDADE. A viabilidade real do acesso à Justiça pelo trabalhador deve prevalecer como fundamento principal para a definição do lugar da reclamação, sempre e quando tal se possa concretizar sem manifesto prejuízo ao direito de resposta do empregador, conforme precedentes deste Regional e do C. TST. Recurso acolhido. TRT/SP 15ª Região 00732-86.2011.5.15.0087. Ac. 4ª Câmara 21.052/13-PATR. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa. DEJT 21 mar. 2013, p. 626.

## COMPLEMENTAÇÃO

1. DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO TRABALHADOR. PREVISÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE VÁLIDA. O empregador pode estabelecer normas próprias para viabilizar a administração do empreendimento através do regulamento interno,



pois é dele a prerrogativa da direção da prestação de serviços (art. 2º, da CLT). As cláusulas contratuais podem ser livremente estabelecidas pelos contratantes, desde que não contravenham as disposições de proteção do trabalho (art. 444, da CLT), e são imutáveis unilateralmente pelo empregador, e mesmo de modo consensual, se causarem prejuízo ao empregado (art. 448, da CLT). Destarte, integram o contrato individual de trabalho as cláusulas da norma interna vigente na admissão do trabalhador para aquisição do direito à complementação de aposentadoria, com previsão expressa de não prescrever o direito ao benefício, não vingando declaração de prescrição nuclear do direito - entendimento solidificado pelo enunciado da Súmula n. 51/TST. TRT/SP 15ª Região 00467-72.2011.5.15.0091. Ac. 4ª Câmara 30.121/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 abr. 2013, p. 410.

2. DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA. O Plenário do C. STF, em recente decisão nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, reconheceu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Os efeitos dessa decisão, todavia, foram modulados, determinando-se que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data da decisão do Pretório Excelso (20.2.2013). Embargos de declaração acolhidos apenas para efeito de esclarecimentos. TRT/SP 15ª Região 161400-35.2001.5.15.0005. Ac. 6ª Câmara 29.549/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2013, p. 584.

3. DE APOSENTADORIA. SERVIDOR MUNICIPAL EM ATIVIDADE QUE PERCEBE APOSENTADORIA PELO SISTEMA GERAL DE PREVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Apesar de não haver óbice para a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração pelo trabalho prestado por servidor público celetista, o fato de o contrato de emprego estar em vigor impede que o autor receba a complementação de aposentadoria, benefício restrito àqueles que não mais percebem seus vencimentos. Não se afirma com isto que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do contrato de trabalho, mas que a extinção do contrato de trabalho é condição para o recebimento da complementação de aposentadoria. Nestes termos, ainda que o autor se encontre aposentado pelo sistema geral de previdência, o contrato de emprego com o Município permanece intacto, motivo pelo qual ainda percebe vencimentos, o que fulmina a pretensão de receber complementos de aposentadoria. Retifica-se o julgado que condenou o Município ao pagamento de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, para servidor em atividade. TRT/SP 15ª Região 00695-03.2012.5.15.0062. Ac. 8ª Câmara 21.837/13-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 25 mar. 2013, p. 233.

## CONCESSÃO

E PERMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI N. 8.987/1995. TERCEIRIZAÇÃO. ALCANCE. A Lei n. 8.987/1995 veio regulamentar a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão prevista no art. 175/CF, autorizando, no § 1º do art. 25, a concessionária a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, assim como a implementação de projetos associados. Em face do princípio da especialidade, essa lei afasta a incidência de qualquer norma geral e, por motivos óbvios, torna inaplicável (ainda que por analogia) o entendimento jurisprudencial constante da Súmula n. 331, III, TST, pois não pode este prevalecer sobre texto expresso de lei em sentido contrário, destacando-se, ainda, que a redação original do citado item III é anterior à promulgação da Lei n. 8.987/1995. Deve ser considerado, também, o princípio de que lei não contém palavras inúteis e, desse modo, conclui-se que o texto do § 1º do art. 25 da Lei n. 8.987/1995 foi naqueles moldes redigido com



intuito de possibilitar a terceirização de atividade-fim da concessionária. E tal dispositivo legal, em vigor, deve ser aplicado. Portanto, é viável a terceirização inclusive para serviços de conservação ordinária e de ampliação da malha viária. TRT/SP 15ª Região 103700-21.2009.5.15.0135. Ac. 7ª Câmara 19.545/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 mar. 2013, p. 811.

## **CONFISSÃO FICTA**

1. DO RECLAMANTE X LAUDO PERICIAL POSITIVO. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. A confissão ficta gera presunção relativa de veracidade quanto aos fatos alegados pela contraparte. Essa presunção pode, na forma do Súmula n. 74, II, do TST, ser afastada pela prevalência de provas produzidas antes da ocorrência da confissão. O laudo pericial é prova que, nesse contexto, se não infirmado, deve prevalecer, mormente quando a própria empregadora reconhece que não fornecia todos os EPI's reputados necessários, na espécie, pelo perito - o que implica, a rigor, a inexistência de fato alegado pela parte e cuja presunção de veracidade pudesse ensejar o indeferimento do pleito. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 02308-85.2010.5.15.0011. Ac. 2ª Câmara 30.949/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 25 abr. 2013, p. 806.

2. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PRESTÍGIO. A confissão ficta decorrente da ausência da parte à audiência em que deveria prestar depoimento não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, exceto se contêm os autos elementos de convicção favoráveis à narrativa nela inserta. Caberá ao julgador, na hipótese, valorar o universo da prova, observado o princípio da persuasão racional, para, então, prestigiar os elementos que se apresentem mais sólidos diante da narrativa das partes. TRT/SP 15ª Região 2391-52.2011.5.15.0016. Ac. 8ª Câmara 25.450/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 11 abr. 2013, p. 559.

3. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Enviar preposta(o) que nada sabe, equivale à ausência do empregador (art. 844 da CLT) ou à recusa para depor (art. 343, § 1º, do CPC), importando confissão ficta (art. 844 da CLT e 343, § 2º, do CPC). Afinal, não seria justo que os reclamantes, acusados de ato de improbidade, tivessem subtraída a possibilidade de obter confissão de qualquer fato prejudicial à reclamada, ante a ignorância completa da preposta. Incensurável, assim, a conduta do juiz que, diante do desconhecimento dos fatos pelo preposto, encerra a instrução processual, conforme entendimento já pacificado na Súmula n. 74, II, do C. TST, uma vez que, se mesmo aplicada a confissão, fosse dada continuidade à instrução probatória, qual então seria o efeito daquela? Por que motivo respeitariam os empregadores a determinação para depor se, de antemão, soubessem que em caso de descumprimento o resultado seria nenhum? O art. 400 do CPC (aqui de aplicação supletiva, por força do que dispõe o art. 769 da CLT), diz que o Juiz deve indeferir, dentre outras hipóteses, prova sobre fatos confessados. Deste modo, o encerramento da instrução processual e a decretação da confissão ficta da empregadora preservam a credibilidade da sanção processual, não se cogitando de eventual cerceamento do direito de prova/defesa. Recurso Ordinário conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 61500-09.2009.5.15.0067. Ac. 10ª Câmara 17.620/13-PATR. Rel. José Roberto Dantas Oliva. DEJT 14 mar. 2013, p. 780.

## CONSTRIÇÃO

1. JUDICIAL DE BEM DO EXECUTADO GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O bem gravado por alienação fiduciária não integra o patrimônio do executado e, portanto, não é passível de constrição judicial. Trata-se de negócio jurídico em que a propriedade do bem é do credor fiduciário, ficando o devedor fiduciante apenas com a posse direta na qualidade de depositário até a liquidação da dívida garantida. TRT/SP 15ª Região 917-28.2010.5.15.0001. Ac. 1ª Câmara 18.680/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 14 mar. 2013, p. 399.

2. JUDICIAL DE BEM IMÓVEL CONSTRUÍDO PELA COHAB-BNH GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. O bem imóvel construído pelo sistema Cohab-BNH gravado por alienação fiduciária em favor da CEF, que incorporou o BNH, não integra o patrimônio do executado e, portanto, não é passível de constrição judicial. Trata-se de negócio jurídico que importa na transferência da propriedade ao credor fiduciário, ficando o devedor fiduciante apenas com a posse direta na qualidade de depositário. TRT/SP 15ª Região 00079-73.2012.5.15.0144. Ac. 1ª Câmara 19.127/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 21 mar. 2013, p. 538.

## CONTRATAÇÃO

A TERMO. CLÁUSULA DE EXPERIÊNCIA EM CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. O contrato por prazo determinado, dada a sua natureza excepcional, somente é admissível nas hipóteses elencadas no art. 443, § 2º da CLT, ou seja, para serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo; para atividades empresariais de caráter transitório, ou para contratos de experiência. Assim, firmado ajuste a termo, através de um contrato de safra (alínea “a” do § 2º do art. 443 da CLT), nula é a cláusula de experiência nele inserta (alínea “c” do § 2º do art. 443 da CLT), eis que as duas formas de contratação a termo não se harmonizam, tendo em conta que a predeterminação do prazo já se deu pela transitoriedade do serviço, não se justificando outra determinação de prazo no mesmo instrumento. Entendimento contrário afrontaria o art. 452 da CLT, que estabelece que um contrato por prazo determinado somente pode ser licitamente sucedido por outro, se transcorridos seis meses do contrato anterior, o que não é a hipótese dos autos. TRT/SP 15ª Região 00712-95.2012.5.15.0011. Ac. 6ª Câmara 29.664/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2013, p. 540.

## CONTRATO

1. DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDEM DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO E DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação em que se alega descumprimento de contrato de seguro e direito à diferença da correspondente indenização, bem como danos morais perpetrados pela seguradora, não integra a competência da Justiça do Trabalho, ainda que se trate de contrato de seguro de vida em grupo celebrado por força de acordo coletivo de trabalho. Não se trata de ação oriunda da relação de trabalho, mas sim de ação oriunda de contrato de seguro, ainda que este seja decorrente da relação de trabalho. Recurso que se conhece para declarar-se, de ofício, a incompetência material da TRT/SP 15ª Região 01495-19.2010.5.15.0121. Ac. 2ª Câmara 30.911/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 25 abr. 2013, p. 799.

2. DE TRABALHO. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. A mera rescisão do contrato de trabalho não deve gerar, para o trabalhador da iniciativa privada, qualquer tipo de indenização por danos morais. Afinal de contas, ele sempre teve consciência de que um dia podia vir a ser dispensado, justamente por não ser detentor de qualquer espécie de estabilidade provisória. Ademais, a previsão da ruptura do vínculo empregatício faz parte do universo de todo e qualquer contrato de trabalho, que tem começo, meio e fim. E esse é o motivo para o qual o Legislador, aliás, já deixou estabelecido um conjunto de regras e de verbas chamadas rescisórias que se originam no processo rescisório. A título ilustrativo, cite-se a multa de 40% sobre os depósitos junto ao FGTS, além do próprio aviso prévio indenizado. Indenização por danos morais que deve ser indeferida. TRT/SP 15ª Região 00563-72.2011.5.15.0096. Ac. 9ª Câmara 30.307/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 18 abr. 2013, p. 719.

## CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO *EX OFFICIO*. PORTARIA MINISTÉRIO DA FAZENDA N. 435/2011. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. Sob inspiração do princípio da eficiência contido no *caput* do art. 37 da CF/1988, não parece ser razoável, para o Poder Judiciário, promover a execução *ex officio* de valores inferiores ou iguais àqueles fixados pela Portaria do Ministério da Fazenda n. MF- 435/2011 que nem mesmo o (Poder) Executivo tem interesse em buscar, ainda mais se depois do uso das ferramentas eletrônicas houver indicação de inexistência de bens suficientes para garantir a solvabilidade desses créditos. Isso porque transferir para a Justiça do Trabalho os custos dessa cobrança implicaria num equívoco contábil, já que o Cofre (Público) é o mesmo, tanto para o Executivo quanto para o Judiciário. Ademais, e em termos práticos, pode-se dizer que a União, ao insistir na continuidade da execução de crédito previdenciário cujo valor é inferior ou igual àquele teto fixado pelo Ministério da Fazenda, estaria a contrariar ato a ela própria dirigido e que visa, efetivamente, evitar gastos superiores à quantia que eventualmente seria recuperada. Agravo de Petição da União que não merece provimento. TRT/SP 15ª Região 117200-35.2006.5.15.0047. Ac. 9ª Câmara 30.270/13-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 18 abr. 2013, p. 711.

## DANO

1. MORAL. O empregado que é associado à entidade sindical que zela pelos interesses da categoria profissional não pode ser segregado no ambiente de trabalho, pois a CF garante o direito de livre associação ao trabalhador. O gerente do estabelecimento que orienta os demais trabalhadores a não conversarem com o sindicalizado acarreta dano aos direitos da personalidade e por força do inciso III, do art. 932, do CC, é devida indenização a cargo do empregador. TRT/SP 15ª Região 2618-81.2011.5.15.0003. Ac. 11ª Câmara 27.084/13-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 11 abr. 2013, p. 800.

2. SOCIAL. AGRESSÕES REITERADAS E SISTEMÁTICAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE. CORREÇÃO DA POSTURA PELO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR INDEPENDENTE DE PEDIDO. CONDENAÇÃO *EX OFFICIO*. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A constatação, em reclamação individual, de agressões reiteradas às normas trabalhistas atinge, não apenas o reclamante, mas outros trabalhadores e mesmo empresas concorrentes, o que deixa firme que a questão abarca realidade bem maior, em claro e notório dano social, com repercussão em toda a sociedade,

obrigando a que o Judiciário atue no intuito de correção de prática tão danosa, por meio de condenação do respectivo empregador ao pagamento de indenização suplementar, de ofício, tendo como destinatária entidade reconhecidamente idônea e de atuação reconhecida e irrepreensível em prol da coletividade, o que não configura decisão *extra petita*, e encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do CC, bem como em caros princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, a par de conferir concretude aos valores sociais do trabalho e à justiça social. TRT/SP 15ª Região 1058-40.2012.5.15.0110. Ac. 6ª Câmara 26.529/13-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 11 abr. 2013, p. 471.

## DANOS MORAIS

1. EXPRESSA RESSALVA DE QUE A ANOTAÇÃO EM CTPS FOI EFETUADA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INTENÇÃO EM DIFICULTAR OU IMPOSSIBILITAR O TRABALHADOR EM OBTER NOVO EMPREGO. VIOLAÇÃO À IMAGEM PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A anotação em CTPS efetuada pela empregadora, com expressa ressalva de que a providência se deu por conta de decisão judicial, representa ato discriminatório, abuso de poder e violação à imagem profissional do reclamante, pois, além de se tratar de ressalva desnecessária, denota a intenção da ré em dificultar ou impossibilitar o reclamante em obter uma nova colocação no mercado de trabalho. Configurada a anotação desabonadora em CTPS, o que, via de consequência, caracteriza danos morais, fazendo jus o obreiro à reparação correspondente. Inteligência do art. 29, § 4º, da CLT, art. 5º, incisos V e X, da CF, e artigos 186 e 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 01303-88.2012.5.15.0033. Ac. 6ª Câmara 29.658/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 18 abr. 2013, p. 539.

2. TRABALHADOR RURAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria n. 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso da reclamada para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, eis que a barraca sanitária não se prestava para o uso, não dispendo sequer de papel higiênico e obrigando os trabalhadores fazerem suas necessidades fisiológicas na lavoura. Além disso, havia número insuficiente para que as refeições forem realizadas à sombra, e sentados. Denota-se, pois, falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A CF, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Destarte, o fato de o empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do

desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, especialmente os que trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardadas as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela CF nos artigos 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, *caput* e III. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. RURÍCOLA. CORTE DE CANA. SERVIÇO ESTAFANTE E PENOSO. AMPLIAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DO VALOR-HORA E ADICIONAL. PERTINÊNCIA. É fato incontroverso que o reclamante trabalhava no corte de cana-de-açúcar, serviço penoso que exige grande esforço físico, destreza no manejo do facão, movimentação corporal intensa, para abraçar o feixe de cana, inclinação para golpes certos com emprego de força suficiente para cortá-la rente ao chão. Em seguida abraça o fecho de cana para lançá-la no meio do eito, exigindo grande mobilidade durante toda a jornada, porque o eito normalmente é de cinco ruas, além de trabalhar sob sol intenso, como em dias de chuva que, na cana queimada, deixa-o impregnando de carvão. O preço do serviço é por metro ou tonelada, cuja remuneração é baixa, exigindo grande produção diária, inclusive com ampliação de jornada, para que no final da semana, quinzena ou mês se obtenha uma remuneração um pouco melhor. Todo este esforço é responsável por fadiga e estafa física, tendo levado considerável número de trabalhadores à morte por exaustão. É natural que ao final da jornada normal, o trabalhador, já extenuado fisicamente, produza menos. No período de tempo de ampliação da jornada a produção será menor ainda, se comparada ao período em que estava fisicamente mais disposto. Neste contexto, remunerar o excesso à jornada normal apenas com o adicional não é justo nem razoável. Daí porque tem-se por correta a r. sentença ao determinar que se pague a hora e o adicional. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 04096-87.2010.5.15.0156. Ac. 10ª Câmara 29.006/13-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 18 abr. 2013, p. 744.

## **DECISÃO**

INTERLOCUTÓRIA. LESÃO IMEDIATA E IRREPARÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. RECORRIBILIDADE. A remessa dos autos a comarca distante do local de residência do trabalhador que não disponha de recursos para arcar com as despesas de locomoção, ainda que no âmbito do mesmo Regional, inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário, desafiando a imediata apreciação de apelo que vise a restabelecer a prestação jurisdicional na localidade onde proposta a reclamatória. Aplicação do art. 5º, XXXV, da CF. TRT/SP 15ª Região 004-34.2012.5.15.0047. Ac. 9ª Câmara 15.539/13-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 7 mar. 2013, p. 852.

## **DENUNCIÇÃO DA LIDE**

SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA SEM O RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA ORDEM PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. A suspensão da audiência para análise da denúncia da lide e o recebimento da peça defensiva apenas na subsequente não representa ato atentatório à boa ordem processual. A hipótese também não se enquadra nas demais situações preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno, que autorizam o uso da medida correicional. Ademais, em se tratando o ato impugnado de índole jurisdicional há recurso específico para o seu reexame. TRT/SP 15ª Região 001-11.2013.5.15.0899. Ac. OEJ 38/13-POEJ. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 25 abr. 2013, p. 2.



## **DISSÍDIO**

COLETIVO DE GREVE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A circunstância de a parte deixar de regularizar a sua representação processual representa infração ao disposto no art. 223, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, e não observância ao art. 12, inciso VI, do CPC, razão pela qual deve o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do § 2º do citado art. 223 do referido Regimento Interno, e do CPC, art. 267, inciso IV. Agravo Regimental não provido. TRT/SP 15ª Região 01724-80.2012.5.15.0000. Ac. SDC 125/13-PADC. Rel. Henrique Damiano. DEJT 18 abr. 2013, p. 5.

## **EMPREGADA**

1. GESTANTE. FALTAS INJUSTIFICADAS REITERADAS. JUSTA CAUSA REGULARMENTE APLICADA. A desídia caracteriza-se pela prática habitual de atos que infringem o bom andamento das tarefas a serem executadas, tais como faltas injustificadas, abandono do local de trabalho durante a jornada, dentre outros. Havendo prova cabal do comportamento funcional reiteradamente desidioso da obreira, não há que se falar em nulidade da justa causa aplicada nem em indenização pelo período de estabilidade, uma vez que o art. 10, II, “b” do ADCT é claro ao proibir a dispensa arbitrária ou sem justa causa, situação diversa da ora analisada. TRT/SP 15ª Região 1262-90.2012.5.15.0108. Ac. 11ª Câmara 27.092/13-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 11 abr. 2013, p. 802.

2. VÍTIMA DE ABORTO ESPONTÂNEO. RETORNO PARA O SETOR DE FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA BERÇO APÓS O AFASTAMENTO DE SETE DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO, ANTE A INSENSIBILIDADE REVELADA PELO EMPREGADOR. Além da ameaça de agressão física por parte de sua supervisora, a reclamante foi vítima de extrema insensibilidade por parte da empregadora, ao ser mantida em setor destinado à fabricação de peças para berço após afastamento decorrente de abortamento espontâneo, sendo que havia na empresa outras possibilidades de trabalho. TRT/SP 15ª Região 583-94.2011.5.15.0118. Ac. 1ª Câmara 16.415/13-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 7 mar. 2013, p. 422.

## **EMPRESA**

1. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. SUBMISSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. O parágrafo único do art. 852-A da CLT exclui do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Considerando que a recorrente é empresa pública (portanto, ente da Administração Pública indireta), sujeita-se ao procedimento sumaríssimo sem quaisquer privilégios. TRT/SP 15ª Região 00729-52.2011.5.15.0081. Ac. 5ª Câmara 19.917/13-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 21 mar. 2013, p. 698.

2. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º DA CLT. APLICABILIDADE. A empresa em recuperação judicial não está desonerada da obrigação de pagar as verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural (art. 467 da CLT) e tampouco da observância dos prazos previstos no art. 477, § 6º da CLT, eis que na recuperação judicial a empresa continua na administração de seus bens. TRT/SP 15ª Região 212-43.2012.5.15.0071. Ac. 7ª Câmara 15.046/13-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 7 mar. 2013, p. 684.



3. PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO JUSTIFICADORA DA DISPENSA. A dispensa de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública, quando contratado após aprovação em concurso público, deve ser justificada pela explicitação de sua motivação. Inteligência dos artigos 37 da CF/1988, art. 111 da Constituição Paulista de 1989 e decisão do STF (RE 589998/PI, Min. Ricardo Lewandowski). TRT/SP 15ª Região 00552-25.2012.5.15.0026. Ac. 1ª Câmara 29.458/13-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 18 abr. 2013, p. 261.

## ESTABILIDADE

DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. O contrato de experiência constitui espécie do gênero contrato por prazo determinado, extinguindo-se normalmente na data previamente estabelecida entre as partes. Inteligência do art. 443, § 2º, alínea “c”, da CLT. No entanto, no caso específico da empregada gestante, tal modalidade de contrato não se sobrepõe à garantia Constitucional estabelecida no art. 10, II, “b”, do ADCT/1988, que veda a dispensa arbitrária sem justa causa, não fazendo qualquer ressalva quanto à modalidade de contrato de trabalho. Nesse sentido é o atual entendimento da C. Corte, que alterou a redação do item III da Súmula n. 244. Nessa senda, reconhece-se a estabilidade provisória da empregada gestante que teve sua relação empregatícia rompida no termo do contrato de experiência. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 01840-84.2011.5.15.0109. Ac. 6ª Câmara 21.919/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 4 abr. 2013, p. 850.

## EXECUÇÃO

1. FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 75 DA CLT. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Conforme a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, consubstanciada em suas Súmulas de n. 192 e de n. 565, a multa pecuniária de natureza administrativa - tal qual a que é objeto da presente execução fiscal - não pode ser exigida da agravada, empresa em estado falimentar e submetida aos ditames do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/1945, por imposição do art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Agravo de petição da União ao qual não se confere provimento. TRT/SP 15ª Região 024200-46.2007.5.15.0014. Ac. 11ª Câmara 142/13-PADM. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 abr. 2013, p. 89.

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO DECORRIDO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO AFASTADA. Conforme se extrai do art. 879, § 3º da CLT, os cálculos da liquidação serão elaborados “pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho” e, uma vez apresentados, a União será intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Ou seja, o encargo de liquidar a dívida compete à parte e, na hipótese de sua inércia, à Vara de origem, pois a Justiça do Trabalho deve promover a execução de ofício (art. 878 da CLT), inclusive no que concerne às contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, com fundamento no art. 114, VIII da Constituição da República. Logo, não há falar em intimação da União com prazo preclusivo para a apresentação dos cálculos de liquidação, quando não elaborados pelas partes. Recurso da agravante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 96900-03.2009.5.15.0094. Ac. 2ª Câmara 32.248/13-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 abr. 2013, p. 778.

## FÉRIAS

USUFRUÍDAS FORA DO PRAZO LEGAL CONCESSIVO, PREVISTO NO ART. 134 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. Comprovada a concessão das férias pelo Município reclamado após o prazo previsto no art. 134 da CLT, é devida a dobra prevista no art. 137 da CLT. Recurso patronal improvido. TRT/SP 15ª Região 202-37.2012.5.15.0026. Ac. 11ª Câmara 16.064/13-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 mar. 2013, p. 933.

## HIPOTECA

JUDICIÁRIA. ART. 466 DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 466 do CPC se aplica ao processo do trabalho. A CLT é omissa a respeito da hipoteca judiciária e não há incompatibilidade entre esse instituto e o processo do trabalho. Ao contrário, pela premência do crédito trabalhista, de natureza alimentar, justifica-se a sua garantia mediante o gravame em questão. Por outro lado, a hipoteca judiciária decorre da lei e seu registro pode ser determinado de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento da parte interessada, mormente em sede trabalhista, na qual a máxima efetividade do processo ganha especial relevo. TRT/SP 15ª Região 831-57.2011.5.15.0119. Ac. 10ª Câmara 17.762/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 mar. 2013, p. 806.

## HOMOLOGAÇÃO

DE ACORDO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA INFORMAR O DESCUMPRIMENTO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. Apesar de patente a intempestividade da manifestação informando o inadimplemento do Acordo, entendo que a presunção acerca da quitação é relativa, não sendo referido prazo peremptório, a ponto de acarretar a grave consequência da preclusão temporal, que obstaría o Reclamante de obter a satisfação de seu crédito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0250-78.2012.5.15.0128. Ac. 3ª Câmara 26.269/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 abr. 2013, p. 359.

## INDENIZAÇÃO

1. DOS DANOS MORAIS DEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ESPOSO DA SÓCIA PROPRIETÁRIA QUE SE APRESENTA COMO PREPOSTO. Não se considera terceiro esposo da sócia-proprietária que se comporta como preposto no ambiente de trabalho. Tratamento inadequado dispensado às empregadas. Ato lícito configurado com responsabilidade da empregadora na forma do art. 932 III do CC. Indenização dos danos morais reduzida para R\$ 5.000,00. TRT/SP 15ª Região 00392-31.2012.5.15.0048. Ac. 4ª Câmara 31.851/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 25 abr. 2013, p. 871.

2. DOS DANOS MORAIS DEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDEFINIÇÃO QUANTO À SITUAÇÃO FUNCIONAL. Ato ilícito configurado. Indefinição da situação funcional do reclamante, impedido de ingressar no coletivo e se dirigir ao trabalho, sendo constrangido diante de seus colegas. Dano de ordem moral caracterizado. Sofrimento que é reconhecido pelo senso comum e portanto prescinde de comprovação (*damnum in re ipsa*). Indenização dos danos morais mantida e

arbitrada em R\$ 5.000,00 pelo juízo de origem. TRT/SP 15ª Região 01553-39.2011.5.15.0104. Ac. 4ª Câmara 31.841/13-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 25 abr. 2013, p. 869.

**3. POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA E CLASSIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. PROVA DO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL.** Quando emerge do conjunto fático-probatório que a trabalhadora sofreu situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, em face da publicidade dada ao resultado de pesquisa e classificação dos funcionários quanto à qualidade dos serviços prestados, deve ser acolhido o pleito indenizatório de danos morais. Ainda que a má conduta profissional tenha causado avaliação negativa por parte do público atendido - o que justificaria a atuação repreensiva do empregador - não é razoável que os dados colhidos sejam divulgados a todos os empregados, expondo a comparações e brincadeiras ofensivas aqueles que receberam piores avaliações. TRT/SP 15ª Região 01270-18.2011.5.15.0071. Ac. 7ª Câmara 19.497/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 mar. 2013, p. 802.

## **INTERVALO**

**PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DE PROVA.** A anotação uniforme dos horários de início e fim dos intervalos para refeição e descanso, equivale à pré-assinalação. Desse modo, sendo amplamente admitida a pré-assinalação, conforme se observa do art. 74 da CLT, o registro invariável de intervalo não conduz à inversão do ônus de prova, permanecendo com o reclamante a obrigação processual de provar que gozava intervalo inferior ao mínimo legal. TRT/SP 15ª Região 59000-32.2009.5.15.0014. Ac. 3ª Câmara 31.817/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 25 abr. 2013, p. 860.

## **JORNADA**

**DE 12 HORAS COM FOLGAS NO REGIME 3 X 1. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO.** A imposição da jornada de trabalho de 12 horas, com apenas uma folga a cada três dias, mostra-se incompatível com as normas de ordem pública de proteção à higidez física e mental do trabalhador. No caso, impõe-se a remuneração das horas laboradas além da 8ª diária ou 44ª semanal como trabalho extraordinário. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 00280-15.2012.5.15.0096. Ac. 3ª Câmara 31.735/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 25 abr. 2013, p. 841.

## **JUSTA CAUSA**

**EMPREGADA QUE AGRIDE DEFICIENTE FÍSICO QUE ESTÁ SOB SEUS CUIDADOS. ATO ÚNICO CUJA GRAVIDADE ENSEJA, DESDE LOGO, A DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** Em alguns casos, a gravidade da conduta do trabalhador é tamanha que impede o exercício do poder disciplinar de forma gradual, exigindo, desde logo, a aplicação da penalidade máxima. Cabível, nessas hipóteses, a dispensa por justa causa, com fulcro no art. 482, "j", da Consolidação. TRT/SP 15ª Região 120400-37.2009.5.15.0082. Ac. 10ª Câmara 17.566/13-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 14 mar. 2013, p. 769.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

SINDICATO. RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, CONFEDERATIVAS, ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. Em face do princípio da igualdade, segundo, ainda, o desiderato constitucional de acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXIV, é perfeitamente possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica. Todavia, em se tratando de entidade sindical, ainda que se cuide de entidade sem fins lucrativos, não se pode olvidar a sua peculiar realidade financeira - provida por contribuições sindicais obrigatórias (artigos 578 a 610 da CLT) e, ainda, contribuições confederativas (art. 8º, IV, da CF), contribuições assistenciais (definidas em negociações coletivas), bem como mensalidades associativas - que, por si só, afasta a presunção de que não poderia arcar com as custas e honorários do processo. Em verdade, a própria existência do sindicato e a receita que arrecada indica a sua real possibilidade de estar em juízo e arcar com as eventuais e correlatas despesas processuais. TRT/SP 15ª Região 0152-60.2012.5.15.0042. Ac. 8ª Câmara 25.449/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 11 abr. 2013, p. 558.

## **LICENÇA-PRÊMIO**

EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO RESTRITO AOS ESTATUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os servidores estaduais celetistas e estatutários são regidos por regimes distintos, cada qual com suas vantagens específicas. A Lei n. 10.261/1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, prevê a concessão de licença-prêmio aos funcionários públicos por ela regidos, ou seja, os estatutários. O tratamento diferenciado entre esses servidores não viola o princípio da igualdade, mas sim observa o princípio da legalidade. TRT/SP 15ª Região 1966-71.2010.5.15.0012. Ac. 3ª Câmara 26.201/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 11 abr. 2013, p. 346.

## **LIDE TEMERÁRIA**

ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17, do CPC. Apresentar razões recursais deduzindo pretensão contra texto expresso em lei desrespeita a Justiça, desafia nossa paciência e constitui noutra manobra protelatória, merecendo a punição prevista no art. 18, do mesmo Códex. TRT/SP 15ª Região 0279-21.2010.5.15.0057. Ac. 4ª Câmara 27.631/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 abr. 2013, p. 390.

## **LIQUIDAÇÃO**

EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SUSPENSÃO DE AÇÃO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em suspensão de processo trabalhista movido em face de instituição bancária que sofre liquidação extrajudicial por ser inaplicável ao processo trabalhista o disposto no art. 18 da Lei n. 6.024/1974 e porque os direitos trabalhistas são créditos privilegiados. TRT/SP 15ª Região 00961-65.2011.5.15.0113. Ac. 7ª Câmara 23.305/13-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 abr. 2013, p. 939.

## MANDADO DE SEGURANÇA

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E MUNICÍPIO ATUANTE COMO EMPREGADOR. Na qualidade de empregador, os atos dos agentes do Poder Público não se confundem com os atos de autoridade, devendo o empregado que se sinta violentado intentar a ação trabalhista pertinente. Ademais, a Lei exige a tutela de direito líquido e certo para impetração do *mandamus*, sem dilação probatória, não sendo este o caso dos autos. Logo, é manifestamente inadequado o manejo de Mandado de Segurança, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação relativa ao interesse processual. TRT/SP 15ª Região 517-80.2012.5.15.0118 RO. Ac. 2ªSDI 131/13-PDI2. Rel. Eder Sivers. DEJT 25 abr. 2013, p. 10.

## MUNICÍPIO

1. DE RIO CLARO. LC 001/2001. PROMOÇÃO HORIZONTAL DEVIDA. O direito do funcionário à promoção horizontal não pode ser obstado pela inércia do Município, que deixou de constituir a Comissão responsável pela Avaliação de Desempenho Funcional. Não pode o ente público beneficiar-se da própria torpeza. Havendo prova nos autos quanto ao preenchimento dos requisitos elencados no art. 64 da LC n. 001/2001, devidas as promoções nos interstícios e o recebimento das respectivas diferenças salariais vencidas e vincendas, bem como reflexos. TRT/SP 15ª Região 00268-02.2011.5.15.0010. Ac. 5ªCâmara 19.830/13-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 21 mar. 2013, p. 660.

2. DE SÃO JOAQUIM DA BARRA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LEI MUNICIPAL. NATUREZA DE REGULAMENTO DE EMPRESA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. REDUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da CF. A legislação municipal que revogue ou altere vantagens deferidas anteriormente aos servidores contratados pelo regime da CLT tem natureza de regulamento de empresa, de forma que somente atingem os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência do item I da Súmula n. 51 do C. TST. Possuindo o adicional por tempo de serviço natureza salarial, são devidas as diferenças decorrentes da redução do seu percentual. Recurso ordinário e reexame necessário aos quais se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 00962-04.2012.5.15.0117. Ac. 6ªCâmara 21.925/13-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 4 abr. 2013, p. 851.

## NORMA COLETIVA

LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO IDENTIFICÁVEL NA NOMENCLATURA DOS SINDICATOS SUBSCRITORES. NECESSIDADE DE PROVA DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL, PARA QUE SE POSSA RECONHECER A SUA APLICABILIDADE. Não sendo o local de prestação de serviços o local de sede (de onde regularmente se adota o nome) de qualquer dos Sindicatos signatários de norma coletiva, compete à parte que invoque a sua aplicação provar que aquele local encontra-se inserido nas bases territoriais de qualquer dos Sindicatos “Profissionais” e de qualquer dos Sindicatos “Econômicos”, sob pena de não atendimento satisfatório do art. 818 da CLT e, por consequência, da rejeição de tal pedido imediato, com impacto em todos mediatos. TRT/SP 15ª Região 00133-36.2012.5.15.0048. Ac. 3ªCâmara 31.815/13-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25 abr. 2013, p. 860.



## NULIDADE

PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. A dispensa da oitiva de testemunha seguida de sentença que indefere pedido por ausência de prova caracteriza cerceamento de defesa, impondo-se a nulidade do processo a partir da audiência em que se indeferiu a prova oral, bem como o retorno dos autos à origem. TRT/SP 15ª Região 162200-27.2009.5.15.0088. Ac. 1ª Câmara 27.912/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 18 abr. 2013, p. 331.

## PENHORA

DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE RESERVA DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. O usufruto é um direito real sobre coisa alheia de caráter temporário, que tem como característica principal a aderência do direito à pessoa do usufrutuário. Apesar do usufrutuário ter o direito à posse, uso e administração do bem, nada impede que o referido bem seja penhorado, desde que fique resguardado integralmente o direito de posse do usufrutuário até que se implemente a sua condição resolutiva, ou seja, o Arrematante ou Adjudicante do bem deverá respeitar a reserva de usufruto vitalício, que subsistirá até a renúncia expressa do Beneficiário ou com sua morte. Agravo não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 147200-24.2003.5.15.0079. Ac. 3ª Câmara 26.893/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 abr. 2013, p. 329.

## PETROBRAS

DISTRIBUIDORA. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO À ATIVIDADE OPERACIONAL, DE GESTÃO DOCUMENTAL, DE SUPORTE TÉCNICO PARA GERENCIAMENTO DE RISCO, DE APOIO OPERACIONAL E DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ATIVIDADE-FIM CARACTERIZADA. O estatuto social da empresa ré faz referência ao transporte *lato sensu*, sem qualquer exceção, diferentemente do que ocorreu quando a Lei n. 9.478/1997 traçou os serviços ligados ao setor de petróleo de monopólio da União. O monopólio da União não se confunde com a atividade-fim da empresa ré, que não foi criada especificamente para cuidar de tal monopólio. Pelo contrário, a sua criação teve por escopo “a utilização de métodos de gestão privada, mais flexíveis e mais adaptáveis ao novo tipo de atividade assumida pelo Estado”. *In casu*, é discutido o fato se as atividades de serviços de suporte técnico à atividade operacional, de gestão documental, de suporte técnico para gerenciamento de risco, de apoio operacional e de serviços de transporte de combustíveis e derivados de petróleo estão ou não inseridas na atividade-fim da empresa ré. Verifica-se que citados serviços são idênticos ou, no mínimo, subordinados às atividades exercidas pelos empregados da empresa ré. Nesse sentido, na audiência ministerial, os representantes da empresa ré deixaram bem claro que os “terceirizados” trabalham ombro a ombro com os seus empregados, exercendo praticamente as mesmas atividades. Ora, se tais serviços não estão ligados à atividade-fim da empresa ré, qual o motivo de existirem funcionários próprios realizando-os? É um total contrassenso que uma empresa voltada à atividade de mercado coloque mão de obra com maior qualificação e dispendiosa em serviços não inerentes ao seu objetivo. Portanto, os serviços anteriormente apontados constituem a atividade-fim da empresa ré e não mera atividade acessória. Assim, a contratação de tais serviços diretamente relacionada à atividade essencial da empresa ré foi flagrantemente fraudulenta, ensejando a aplicação do art. 9º da CLT. Conclui-se, dessa forma, que a contratação de mão de obra nessas áreas deveria ter sido precedida de concurso público. Resta clara,

portanto, a ofensa ao Princípio do Concurso Público e ao Princípio da Moralidade Administrativa. Ora, como cediço, o não cumprimento do requisito do concurso público, nos termos do § 2º, do art. 37 da CF c/c o art. 9º da CLT, inquina de nulidade o ato da contratação das empresas prestadoras de serviços. TRT/SP 15ª Região 02007-98.2011.5.15.0013. Ac. 11ª Câmara 30.202/13-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 18 abr. 2013, p. 791.

## PRÊMIOS

POR DESEMPENHO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. DEVIDA INTEGRAÇÃO. Demonstrado o recebimento habitual de vantagem conquistada mediante alcance de metas de vendas, instituída pelo empregador com intuito de incentivar o trabalho e premiar o esforço e bom desempenho dos trabalhadores, inquestionável sua natureza salarial, sendo irrelevante a denominação conferida a tal verba ou o fato de serem pagas em valores variados. Parcela que se integra ao salário para todos os efeitos legais, de acordo com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1747-05.2011.5.15.0083. Ac. 10ª Câmara 17.543/13-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 mar. 2013, p. 765.

## PRESCRIÇÃO

1. DAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS. *DIES A QUO*. O prazo prescricional não está atrelado, exclusivamente, ao acidente ou afastamento do empregado para tratamento. Em caso de trabalhador que pretende reparações materiais ou morais tendo como base *deficit* funcional causado por infortúnio laboral, o prazo prescricional inicia-se na data da consolidação das lesões e/ou sequelas, quando se definem quais foram as consequências da ocorrência acidentária (inteligência do enunciado da Súmula n. 278/STJ). TRT/SP 15ª Região 256400-21.2009.5.15.0025. Ac. 4ª Câmara 30.120/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 abr. 2013, p. 409.

2. INTERCORRENTE. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO CONDICIONADA À CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. NÃO RECONHECIMENTO. A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no § 1º do art. 884 da CLT, sendo que o Excelso STF consagrou seu entendimento relativamente ao cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho através da Súmula n. 327. Nesse sentido, segundo defende a melhor doutrina, a prescrição intercorrente somente não será aplicada na hipótese em que, iniciada a execução, esta ficar paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por algum motivo que independa da vontade da parte. Portanto, a prescrição intercorrente na esfera trabalhista opera-se na hipótese em que a paralisação do processo vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente, conforme se extrai do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada. Sendo assim, no presente caso, é temerário o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois os atos executórios realizados nos autos apontam a ausência de bens da primeira executada e de seus sócios. Pelos elementos dos autos não se pode falar que há desinteresse do exequente em prosseguir com a execução de seu crédito, pois, na verdade, até a citação da segunda executada, esteve diante da impossibilidade de o perseguir com sucesso, considerando a inexistência de qualquer bem passível de penhora. Destarte, demonstrado nos autos que a paralisação do processo ocorreu por motivo alheio à vontade do exequente, mister se faz afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o prosseguimento da execução, na

forma que se fizer cabível, com utilização de todas as ferramentas judiciais pertinentes. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 136800-84.1995.5.15.0093. Ac. 5ª Câmara 29.283/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 abr. 2013, p. 506.

3. ACIDENTE E DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. FATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO TRIENAL. O prazo prescricional para as pretensões decorrentes de acidente ou doença ocupacional tem seu termo inicial a partir da ciência inequívoca da lesão, sendo que, se tal fato ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, aplicar-se-ão os prazos da norma civilista, previstos no art. 2.028 c/c o art. 206, § 3º, V, ambos do CC de 2002. TRT/SP 15ª Região 138300-58.2008.5.15.0085. Ac. 7ª Câmara 23.168/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 4 abr. 2013, p. 912.

## **PROCESSO**

DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 475-J do CPC objetiva disciplinar uma situação fática específica: o não pagamento espontâneo, por parte do devedor, da quantia representada pelo título executivo judicial. Ocorre que a mesma situação possui disciplina legal específica na CLT, encerrada no art. 883, que fornece as consequências jurídicas do não pagamento espontâneo da quantia traduzida pelo título executivo judicial, por parte do devedor. Tal constatação impõe a conclusão de que o procedimento celetista, neste particular, não é omissivo, o que afasta a possibilidade de aplicação das disposições contidas no art. 475-J do CPC, ante o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 769 consolidado. Recurso patronal a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 01527-56.2011.5.15.0099. Ac. 4ª Câmara 30.175/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 18 abr. 2013, p. 422.

## **PROMESSA**

DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. A promessa de contratação feita pela reclamada, que não chegou a termo por culpa desta, ainda que vulnere a boa-fé inerente às relações negociais em geral, não enseja o reconhecimento do vínculo empregatício, a teor do que prevêm os artigos 2º e 3º da CLT. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1362-11.2010.5.15.0045. Ac. 7ª Câmara 15.112/13-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 7 mar. 2013, p. 698.

## **QUARTEIRIZAÇÃO**

FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS JÁ TERCEIRIZADOS. O fenômeno da “Quarteirização” ocorre quando uma empresa prestadora de serviços, coloca à disposição da empresa Tomadora de Serviços, empregados de outra empresa, em serviços ligados à sua atividade-fim. Nesse caso, a Empresa tenta esquivar-se das suas obrigações trabalhistas, por meio da intermediação de mão de obra, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 331, item I, do C. TST. Recurso da Segunda Reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0428-33.2012.5.15.0126. Ac. 3ª Câmara 26.324/13-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 abr. 2013, p. 370.

## READAPTAÇÃO

FUNCIONAL. NECESSIDADE RECONHECIDA POR PARECER MÉDICO. CONFIGURAÇÃO. Não se afigura razoável que, mesmo após expressa indicação médica, a reclamada tenha insistido em manter a reclamante no mesmo setor de trabalho, local em que, sabidamente, não estava conseguindo exercer suas atribuições de forma satisfatória. Se não bastasse, a própria reclamada, em audiência, manifestou sua concordância com a readaptação da reclamante no setor de Pré-Medidos, na forma determinada pelo MM. Juízo *a quo* em sede de antecipação de tutela (fls. 288). Portanto, está-se diante de um autêntico caso de preclusão lógica do poder de recorrer, consubstanciada na aceitação da decisão, aplicando-se ao caso o disposto no art. 503 do CPC. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 01768-95.2011.5.15.0045. Ac. 5ª Câmara 29.304/13-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 18 abr. 2013, p. 511.

## RECURSO

1. ORDINÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO. REJEIÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura a justa causa de abandono de emprego, o comportamento do empregado consistente em se afastar espontaneamente do trabalho e ingressar em juízo, logo a seguir, para pleitear a declaração de rescisão indireta do contrato. Ainda que a motivação alegada pelo empregado não tenha se confirmado, a inexistência do especial ânimo de renúncia imotivada do emprego (*animus abandonandi*) impede falar-se na figura do art. 482, "i", da CLT. Recurso da reclamada improvido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 00457-86.2010.5.15.0083. Ac. 4ª Câmara 28.578/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 18 abr. 2013, p. 433.

2. ORDINÁRIO. ART. 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 475-J do CPC objetiva disciplinar uma situação fática específica: o não pagamento espontâneo, por parte do devedor, da quantia representada pelo título executivo judicial. Ocorre que a mesma situação fática possui disciplina legal específica na CLT, encerrada no art. 883, que fornece as consequências jurídicas do não pagamento espontâneo da quantia traduzida pelo título executivo judicial, por parte do devedor. Tal constatação impõe a conclusão de que o procedimento celetista, neste particular, não é omissivo, o que afasta a possibilidade de aplicação das disposições contidas no art. 475-J do CPC, ante o não preenchimento dos requisitos contidos no art. 769 consolidado. Recurso provido, quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 558-84.2012.5.15.0138. Ac. 4ª Câmara 17.949/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14 mar. 2013, p. 493.

3. ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE REVEZAMENTO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A Administração Pública somente está impedida de celebrar acordo coletivo nas hipóteses em que o referido instrumento normativo implique aumento de despesa para o ente público, ante a vedação imposta no art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF. Afóra essa situação especial, o ente estatal pode perfeitamente ajustar condições gerais de trabalho através de negociação coletiva, inclusive para os fins do regime de revezamento do art. 7º, XIV, da CF. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 00775-44.2010.5.15.0059. Ac. 4ª Câmara 21.447/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 mar. 2013, p. 130.

4. ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTAS ENTREGADORES E AJUDANTES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente

incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas entregadores e respectivos ajudantes, o fato de o início e o término da jornada ocorrerem no estabelecimento da reclamada, aliado ao conhecimento das entregas a serem realizadas no decorrer do dia, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada, afastando a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 01331-05.2011.5.15.0126. Ac. 4ª Câmara 21.468/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 25 mar. 2013, p. 134.

5. ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO. MAQUINISTA ENQUADRADO NAS EQUIPAGENS DE TRENS EM GERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Em se tratando de trabalhadores das ferrovias, os integrantes da categoria “das equipagens de trens em geral”, na qual estão inseridos os maquinistas, possuem regramento específico quanto ao intervalo intrajornada, qual seja, o parágrafo 5º do art. 238 da CLT. Segundo tal disposição, o tempo concedido para refeições, quando tomadas em viagens ou em estações durante as paradas, é computado como trabalho efetivo. O regramento especial impede a aplicação da regra geral do art. 71, § 4º, da CLT. Precedentes do C. TST. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 00799-65.2011.5.15.0147. Ac. 4ª Câmara 29.799/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 18 abr. 2013, p. 394.

6. ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO. ÔNUS DA PROVA. Revelando-se o pedido de demissão formalmente em ordem, é do trabalhador o ônus de provar a invalidade daquela manifestação de vontade. A existência de vício, consubstanciado na alegada ocorrência de coação por parte do empregador, compõe o fato constitutivo da pretensão deduzida, atraindo ao autor o *onus probandi* (ex vi dos artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT). Recurso obreiro a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1968-08.2011.5.15.0044. Ac. 4ª Câmara 17.937/13-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 14 mar. 2013, p. 490.

7. ORDINÁRIO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. Na processualística moderna, somente pode interpor recurso aquele que tiver interesse jurídico na reforma da decisão recorrida. De outro turno, tratando-se de mera faculdade, poderá a parte renunciar ao direito de recorrer, de maneira expressa ou tácita, decorrente, no último caso, da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Constitui, a bem da verdade, consequência processual da preclusão lógica (art. 183 do CPC), fulminando com o direito de rebelar-se contra o julgamento proferido. Assim, se a parte, conformando-se com a r. sentença, pratica ato incompatível com a vontade de recorrer (v.g. apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos), e posteriormente interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da sentença, não há como ser conhecido seu apelo, nos termos do parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil. TRT/SP 15ª Região 0015-76.2012.5.15.0075. Ac. 8ª Câmara 25.415/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 11 abr. 2013, p. 548.

8. INOVAÇÃO DE TESE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 128, 460 E 515, § 1º, DO CPC. É defeso às partes inovar os limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais - artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto intrínseco. TRT/SP 15ª Região 0819-10.2010.5.15.0012. Ac. 3ª Câmara 26.908/13-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 11 abr. 2013, p. 333.

9. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada



a parte recorrente. Se a decisão de origem não lhe foi desfavorável, quer direta, quer indiretamente, não há que se admitir o apelo. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO X LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREGADOR QUE PROMOVE SUAS ATIVIDADES FORA DO LUGAR DA CONTRATAÇÃO. FACULDADE DO EMPREGADO, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 651, § 3º, CLT. Consoante regra inserta no *caput* do art. 651 da CLT, a competência territorial dos Juízos do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Entretanto, se o empregador promove suas atividades fora do lugar da contratação, faculta-se ao obreiro o ajuizamento da reclamatória no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, *ex vi* § 3º daquele dispositivo. TRT/SP 15ª Região 0531-19.2012.5.15.0036. Ac. 8ª Câmara 25.468/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 11 abr. 2013, p. 565.

## REDUÇÃO SALARIAL

CARGO EM COMISSÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. Declarada a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, de cargo em comissão, por ofensa ao art. 37, V da CF, correta a conduta da Autarquia ao promover o retorno de todos os servidores ao cargo efetivo, com a correspondente redução salarial. Assim, tendo em vista que o pedido do autor se baseia em cargo declarado nulo, indevidas diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 2215-52.2010.5.15.0099. Ac. 8ª Câmara 25.427/13-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 11 abr. 2013, p. 552.

## REINTEGRAÇÃO

DEVIDA. CLÁUSULA NORMATIVA QUE PROTEGE OS TRABALHADORES CONTRA O DESEMPREGO CAUSADO PELO USO DE NOVAS TECNOLOGIAS. RESPALDO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XXVII). PREMISSA DE DISPENSA POR MENOR NECESSIDADE DE MÃO DE OBRA. Embora a legislação nacional permita a dispensa “imotivada” do empregado, é certo que caberia à reclamada alegar qual a razão da dispensa do reclamante, face à proteção normativa contra a dispensa por adoção de novos processos tecnológicos, e uma vez feita tal alegação, demonstrá-la. Reintegração que se impõe, face à premissa de menor necessidade de mão de obra, para a obtenção não só dos mesmos, mas de melhores resultados, com a adoção de novo *software* no setor do empregado dispensado. TRT/SP 15ª Região 118000-40.2009.5.15.0053. Ac. 10ª Câmara 23.809/13-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 4 abr. 2013, p. 1119.

## RESCISÃO

INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE METAS ABUSIVAS. O estabelecimento de metas é aceitável, mas há um limite: a dignidade do trabalhador. Ultrapassa este limite a empregadora que mantém trabalhador em funções que sabidamente lhe causam malefícios, mantendo-o sob o jugo de um feitor que dispensa tratamento abusivo aos seus subordinados, exigindo o cumprimento de metas abusivas. Não é admissível que o empregado trabalhe num ambiente que lhe imponha sacrifício à saúde e lhe cause choros ao final de cada jornada. Inaceitável esta degradação

do ambiente de trabalho, evidenciando falta grave da empregadora e ensejando a rescisão indireta, nos termos das alíneas “b” e “d” do art. 483, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1805-06.2010.5.15.0095. Ac. 4ª Câmara 27.630/13-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 abr. 2013, p. 390.

## RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. O contrato de franquia, quando faticamente implementado de acordo com os ditames legais, isenta a franqueadora de responder pelas obrigações trabalhistas a cargo da franqueada. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 00047-40.2012.5.15.0024. Ac. 1ª Câmara 24.545/13-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 4 abr. 2013, p. 595.

## REVELIA

DEFESA ESCRITA COM ERRO QUANTO AO ENDEREÇAMENTO DO JUÍZO, NOME DA PARTE E NÚMERO DOS AUTOS. AFASTA-SE A REVELIA QUANDO SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO IDÊNTICA AOS AUTOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Mesmo a defesa tendo sido apresentada com incorreções no endereçamento do Juízo, número dos autos e nome da parte reclamante, a mesma deve ser acatada na hipótese em que se discute apenas matéria de direito que guarda identidade com a discutida nos autos. Aplica-se o princípio constitucional da ampla defesa que restou configurada com a presença da parte em audiência. Afasta-se a revelia e confissão. TRT/SP 15ª Região 00507-87.2012.5.15.0101. Ac. 5ª Câmara 23.923/13-PATR. Rel. Robson Adilson de Moraes. DEJT 4 abr. 2013, p. 800.

## RITO SUMARÍSSIMO

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A liquidez do pedido na petição inicial em sede do rito sumaríssimo deve obedecer ao princípio da instrumentalidade das formas, de aplicação subsidiária nesta justiça especializada. (art. 154 e 244 do CPC). A certeza do pedido exigida no art. 852-B, I, da CLT será atendida quando o objeto e *quantum* pleiteados estiverem descritos de forma clara e compreensível na inicial, prescindindo de formalismos inúteis. TRT/SP 15ª Região 00098-54.2013.5.15.0044. Ac. 8ª Câmara 31.051/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 25 abr. 2013, p. 1000.

## SALÁRIO

POR PRODUÇÃO. TEMPO NECESSÁRIO AO DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DE CORTE DE CANA E DESTINADO A ORGANIZAR O MATERIAL NECESSÁRIO AO TRABALHO. RETRIBUIÇÃO. O tempo destinado à indicação do local da prestação dos serviços, à chegada ao eito em que a cana será cortada e aquele necessário ao preparo dos equipamentos destinados ao corte de cana-de-açúcar, são de efetivo trabalho, nos termos do art. 4º da CLT, e devem ser computados na jornada de trabalho. Tais atividades têm o escopo de garantir que os trabalhadores atinjam

produtividade adequada; estando estas inseridas nas horas de efetivo serviço do empregado, já se encontram remuneradas, ainda que o trabalho seja pago por produção, porque há uma garantia do valor mínimo das diárias. TRT/SP 15ª Região 142000-94.2008.5.15.0100. Ac. 1ª Câmara 26.477/13-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 11 abr. 2013, p. 295.

## **SHOPPING CENTER**

ESTACIONAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA. LICITUDE. O fato de determinada atividade acessória ser importante para o sucesso do empreendimento não a transforma em essencial, de modo que se a confunda com a atividade-fim correspondente. Por isso, é lícita a terceirização de serviços de cobrança de estacionamento de *shopping center*, não se justificando, só por isso, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o condomínio. Recurso da trabalhadora a que, no particular, nega-se provimento. TRT/SP 15ª Região 01661-53.2011.5.15.0012. Ac. 2ª Câmara 30.868/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 25 abr. 2013, p. 792.

## **SUCESSÃO**

1. DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis: a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular; b) que a prestação de serviço pelos empregados não sofra solução de continuidade. Demonstrado que os reclamantes jamais foram empregados da reclamada recorrente, uma vez que admitidos em datas anteriores ao propalado contrato firmado entre empresas rés, não há se falar em contrato de arrendamento, tampouco “sucessão de empregadores”. Trata-se, pois, de contrato de locação, ou, em outros termos, ocorreu tão somente a locação de prédio e equipamentos para a primeira reclamada. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 01331-84.2011.5.15.0132. Ac. 7ª Câmara 24.110/13-PATR. Rel. Renato Buratto. DEJT 4 abr. 2013, p. 951.

2. DE EMPRESAS. ALL S.A. E RFFSA. A transferência de atribuições ocorrida entre a Rede Ferroviária Federal e a atual ALL (América Latina Logística Malha Paulista S.A.) equivale à sucessão trabalhista na sua acepção mais ampla, com o reconhecimento direto da sucessora em todos os créditos trabalhistas referentes aos contratos que não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, conforme entendimento jurisprudencial firmado sob a égide da OJ n. 225 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 216500-70.1999.5.15.0093. Ac. 8ª Câmara 31.095/13-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 25 abr. 2013, p. 1009.

3. DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DA MARCA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não é possível falar-se em sucessão quando tenha havido a alienação de apenas parte de um negócio, como ocorreu no presente caso, em que sequer houve a transferência de maquinário ou aproveitamento de um único funcionário. Na verdade houve apenas a transferência de uma marca, o que não caracteriza, de forma alguma, a sucessão de empresas. TRT/SP 15ª Região 56400-03.1998.5.15.0021. Ac. 7ª Câmara 29.994/13-PATR. Rel. Desig. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 18 abr. 2013, p. 694.

4. TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO DA EMPRESA SUCESSORA POR DÉBITO ANTERIOR À SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. Em virtude da sucessão trabalhista, transfere-se *ope legis* à empresa sucessora todos os encargos trabalhistas, sejam relativos a contratos pretéritos ou a contratos em vigor. A ausência de pagamento do débito trabalhista e de indicação de bens à

penhora pela sucessora gera a presunção de uso abusivo da separação patrimonial decorrente da personalidade jurídica da sociedade e autoriza, nos termos do art. 50 do CC, combinado com os artigos 185 do Código Tributário Nacional e 28 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, ainda que relativas a contrato de trabalho extinto antes da sucessão. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 55100-24.2002.5.15.0002. Ac. 2ª Câmara 25.609/13-PATR. Rel. Wellington César Paterlini. DEJT 11 abr. 2013, p. 270.

## **TERCEIRIZAÇÃO**

PROIBIÇÃO. NORMAS COLETIVAS. POSSIBILIDADE. A terceirização da mão de obra assalariada é um dos maiores desafios do Direito do Trabalho contemporâneo, por conta da indiscutível precarização que ocasiona no âmbito das relações laborais individuais e coletivas de índole dependente. Norma coletiva que a proíba, ademais de válida, será digna, pelo avanço social que consubstancia, de propiciar encômios para os respectivos entes sindicais convenientes. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 218500-73.2009.5.15.0099. Ac. 4ª Câmara 21.067/13-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 21 mar. 2013, p. 629.

## **UNIÃO**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EMPREGADOS ORIUNDOS DA EMPRESA COBAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA CLT COM O ADVENTO DA LEI N. 8.112/1990. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Conta-se a partir da extinção do contrato de trabalho, em face do advento da Lei n. 8.112/1990, o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação quanto aos créditos resultantes do vínculo havido com o Ministério da Agricultura (União), no tocante aos empregados anteriormente contratados pela empresa COBAL. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1125-24.2011.5.15.0115. Ac. 9ª Câmara 15.440/13-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 7 mar. 2013, p. 835.

## **VALOR**

PROBATÓRIO. INQUÉRITO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL. O Inquérito Civil é um procedimento administrativo investigatório. Desse modo, os elementos de prova ali colhidos pelo Ministério Público, acerca da existência ou não de violação a interesses metaindividuais, não prevalecem sobre prova em sentido contrário produzida em Juízo, na medida em que estas são submetidas ao crivo do contraditório, mediante o exercício pelas partes do direito à ampla defesa. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 00906-37.2010.5.15.0053. Ac. 10ª Câmara 31.355/13-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 25 abr. 2013, p. 1159.

## **VÍNCULO**

1. DE EMPREGO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado, nos autos, que a relação havida entre as partes decorreu, essencialmente, de regime semelhante à parceria,

sem traços de subordinação jurídica, pelo qual as partes envolvidas, atuando no mesmo ramo de negócios - transporte de cargas - percebiam percentual fixo sobre os resultados obtidos (50%), mediante a comunhão de esforços, sendo igualmente responsáveis pelos riscos do negócio, não há que se cogitar acerca da existência de vínculo de emprego, por não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 670-66.2011.5.15.0048. Ac. 1ª Câmara 15.857/13-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 7 mar. 2013, p. 521.

2. EMPREGATÍCIO. PORTEIRO/SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESTAURANTE. TRABALHO AOS FINAIS DE SEMANA. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho de porteiro ou segurança em restaurantes insere-se como necessidade nas atividades do estabelecimento e o fato de ocorrer aos finais de semana não descaracteriza o vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 1321-75.2010.5.15.0067. Ac. 1ª Câmara 16.552/13-PATR. Rel. Adelina Maria do Prado Ferreira. DEJT 7 mar. 2013, p. 408.

3. EMPREGATÍCIO. VENDEDORA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CRECI. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício estabelecidos pelo art. 3º, da CLT, de nenhuma relevância a discussão acerca da possibilidade ou não do registro no Conselho Regional de Registro de Imóveis - CRECI caracterizar o trabalhador como autônomo e não empregado. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Em razão do cancelamento da OJ n. 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM SENTENÇA. NÃO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão para apreciar questão não examinada em sentença e cuja omissão não foi atacada por meio de Embargos de Declaração. TRT/SP 15ª Região 01644-39.2010.5.15.0113. Ac. 1ª Câmara 28.231/13-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 abr. 2013, p. 273.



## Ação

- Civil Pública. Supressão dos repousos. Dano moral social *in re ipsa*. Industrialização do açúcar e álcool.....250

## Acidente

- de trabalho durante o corte da cana-de-açúcar. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos moral e material.....250

- do trabalho. Aviso prévio indenizado. Estabilidade.....xxx

- do trabalho. Culpa da empregadora. Responsabilidade prevista no art. 7º, inciso XXII, da CF. Indenização devida.....250

## Acordo

- judicial. Cláusula penal por atraso no pagamento das parcelas. Penalidade excessiva caracterizada. Enriquecimento ilícito. Art. 413 do CC. Redução equitativa da penalidade.....251

## Adicional

- especial. Parcela instituída em regulamento de empresa. Base de cálculo. Interpretação restritiva. Inteligência do art. 114 do CC.....251

## Agravo

- de instrumento. Causa de alçada. Art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/1970. Recepção pela CF de 1988.....251

- de petição. Adjudicação pelo valor da melhor oferta. Possibilidade. Inteligência do art. 888, § 1º da CLT.....252

- de petição. Contribuições previdenciárias. Decadência. Termo inicial. Trânsito em julgado da decisão.....252

- de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Entidades filantrópicas. Requisitos para responsabilidade dos diretores e membros do conselho fiscal.....252

- de petição. Execução fiscal. Portaria MF n. 75/2012. Interesse de agir. Extinção da execução. Princípio da indeclinabilidade da jurisdição.....252

- de petição. Irregularidade de intimação e ato decisório por carta simples da parte sem advogado constituído nos autos. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Registrado postal obrigatório.....253

- regimental. Correição parcial. Confissão aplicada à parte. Reconsideração posterior. Caráter jurisdicional.....253

## Alegação

- de falso testemunho. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa afastada.....253

## **Atleta**

- jogador de futebol. Contrato de trabalho por prazo determinado e estabilidade decorrente de acidente do trabalho.....253

## **Avaliação**

- de bens penhorados. Oficiais de justiça avaliadores. Fé pública. Afastada somente mediante prova de erro ou dolo do avaliador.....254

## **Aviso prévio**

- proporcional. Art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei n. 12.506/2011. Aplicação exclusiva ao empregado.....254

## **Bancários**

- e/ou financeiros. Artíficos para burlar a lei. Cargo de confiança não caracterizado. Devidas, como extras, as horas excedentes da sexta diária.....254

## **Competência**

- da Justiça do Trabalho. Benefício instituído em regulamento de entidade assistencial fechada. Precedente do STF. Natureza não trabalhista. Não reconhecimento.....255

- territorial. Aplicação do princípio protetor. Possibilidade.....255

- territorial. Foro da celebração do contrato x local da prestação de serviços. Empregador que promove suas atividades fora do lugar da contratação. Faculdade do empregado, quando do ajuizamento da reclamatória. Reconhecimento. Inteligência do art. 651, § 3º, CLT.....273

## **Complementação**

- de aposentadoria. Norma interna vigente à época da admissão do trabalhador. Previsão de imprescritibilidade válida.....255

- de aposentadoria. Plano de previdência complementar privada. Competência.....256

- de aposentadoria. Servidor municipal em atividade que percebe aposentadoria pelo sistema geral de previdência. Não cabimento.....256

## **Concessão**

- e permissão de prestação de serviços públicos. Lei n. 8.987/1995. Terceirização. Alcance.....256

## **Confissão ficta**

- do reclamante x laudo pericial positivo. Prevalência da prova técnica.....257

- Aplicação. Impossibilidade de presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial. Valoração dos demais elementos de prova colacionados aos autos. Aplicação do princípio da persuasão racional. Prestígio.....257

- Desconhecimento dos fatos pelo preposto. Encerramento da instrução processual.....	257
<b>Construção</b>	
- judicial de bem do executado gravado por alienação fiduciária. Impossibilidade.....	258
- judicial de bem imóvel construído pela Cohab-BNH gravado por alienação fiduciária em favor da CEF. Impossibilidade.....	258
<b>Contratação</b>	
- a termo. Cláusula de experiência em contrato de safra. Nulidade.....	258
<b>Contrato</b>	
- de seguro de vida em grupo firmado em decorrência de acordo coletivo de trabalho. Ação em que se pretendem diferenças de indenização do seguro e danos morais. Incompetência da Justiça do Trabalho.....	258
- de trabalho. Rescisão sem justa causa. Indenização por danos morais. Impossibilidade.....	259
<b>Contribuição</b>	
- previdenciária. Execução <i>ex officio</i> . Portaria Ministério da Fazenda n. 435/2011. Suspensão dos atos executórios. Possibilidade.....	259
<b>Dano</b>	
- moral.....	259
- social. Agressões reiteradas e sistemáticas aos direitos dos trabalhadores. Repercussão na sociedade. Correção da postura pelo Judiciário. Indenização suplementar independente de pedido. Condenação <i>ex officio</i> . Inexistência de julgamento <i>extra petita</i> .....	259
<b>Danos morais</b>	
- Expressa ressalva de que a anotação em CTPS foi efetuada em virtude de decisão judicial. Intenção em dificultar ou impossibilitar o trabalhador em obter novo emprego. Violação à imagem profissional. Anotação desabonadora caracterizada. Indenização devida.....	260
- Trabalhador rural. Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência.....	260
<b>Decisão</b>	
- interlocutória. Lesão imediata e irreparável. Impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário. Recorribilidade.....	261
<b>Denúnciação da lide</b>	
- Suspensão da audiência sem o recebimento da contestação. Violação à boa ordem processual não configurada.....	261

## **Dissídio**

- coletivo de greve. Defeito de representação. Não regularização. Extinção do feito sem resolução do mérito.....262

## **Empregada**

- gestante. Faltas injustificadas reiteradas. Justa causa regularmente aplicada.....262

- vítima de aborto espontâneo. Retorno para o setor de fabricação de peças para berço após o afastamento de sete dias. Dano moral configurado, ante a insensibilidade revelada pelo empregador.....262

## **Empresa**

- Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Submissão ao rito sumaríssimo.....262

- em recuperação judicial. Penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. Aplicabilidade.....262

- pública e sociedade de economia mista. Admissão por concurso público. Necessidade de motivação justificadora da dispensa.....263

## **Estabilidade**

- da gestante. Contrato de experiência. Admissibilidade.....263

## **Execução**

- fiscal da dívida ativa. Multa de natureza administrativa, prevista no art. 75 da CLT. Habilitação do crédito no juízo falimentar. Impossibilidade.....263

- Contribuição social. Ausência de apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo decorrido *in albis*. Preclusão afastada.....263

## **Férias**

- usufruídas fora do prazo legal concessivo, previsto no art. 134 da CLT. Pagamento em dobro devido.....264

## **Hipoteca**

- judiciária. Art. 466 do CPC. Aplicação ao processo do trabalho.....264

## **Homologação**

- de acordo. Fixação de prazo para informar o descumprimento, sob pena de presunção de quitação.....264

**Honorários advocatícios.....250**

## **Indenização**

- dos danos morais devida. Ato ilícito configurado. Esposo da sócia proprietária que se apresenta como preposto.....264
- dos danos morais devida. Ato ilícito configurado. Indefinição quanto à situação funcional.....264
- por dano moral. Divulgação de dados de pesquisa e classificação dos funcionários. Prova do constrangimento sofrido no ambiente laboral.....265

## **Intervalo**

- Pré-assinalação. Ônus de prova.....265

## **Jornada**

- de 12 horas com folgas no regime 3 x 1. Impossibilidade. Remuneração como labor extraordinário.....265

## **Justa causa**

- Empregada que agride deficiente físico que está sob seus cuidados. Ato único cuja gravidade enseja, desde logo, a dispensa por justa causa.....265

## **Justiça gratuita**

- Sindicato. Recursos financeiros decorrentes de contribuições sindicais, confederativas, assistenciais e de mensalidades associativas. Possibilidade de arcar com despesas processuais. Não cabimento.....266

## **Licença-prêmio**

- Empregado público estadual. Direito restrito aos estatutários. Princípio da legalidade.....266

## **Lide temerária**

- Abuso do direito de defesa.....266

## **Liquidação**

- extrajudicial de instituição bancária. Suspensão de ação trabalhista. Não cabimento.....266

## **Mandado de segurança**

- Inadequação da via eleita. Necessidade de dilação probatória e município atuante como empregador.....267

## **Município**

- de Rio Claro. LC 001/2001. Promoção horizontal devida.....267
- de São Joaquim da Barra. Servidor público celetista. Lei municipal. Natureza de regulamento de empresa. Adicional por tempo de serviço. Natureza salarial. Redução. Diferenças salariais devidas.....267



## **Norma coletiva**

- Local de prestação de serviços não identificável na nomenclatura dos sindicatos subscritores. Necessidade de prova da abrangência territorial, para que se possa reconhecer a sua aplicabilidade.....267

## **Nulidade**

- processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento da prova testemunhal.....268

## **Penhora**

- de imóvel com cláusula de reserva de usufruto. Possibilidade.....268

## **Petrobras**

- Distribuidora. Serviços de suporte técnico à atividade operacional, de gestão documental, de suporte técnico para gerenciamento de risco, de apoio operacional e de transporte de combustíveis e derivados de petróleo. Atividade-fim caracterizada.....268

## **Preclusão**

- Questão não apreciada em sentença. Não opostos embargos de declaração. Ocorrência de preclusão.....277

## **Prêmios**

- por desempenho. Pagamento habitual. Natureza salarial. Devida integração.....269

## **Prescrição**

- das ações acidentárias. *Dies a quo*.....269

- intercorrente. Aplicação ao processo do trabalho condicionada à culpa exclusiva do exequente. Não reconhecimento.....269

- Acidente e doença do trabalho. Reparação civil. Fato anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004. Regra de transição. Prazo trienal.....270

## **Processo**

- do trabalho. Art. 475-J do CPC. Inexistência de omissão na CLT. Inaplicabilidade.....270

## **Promessa**

- de contratação. Ausência de efetiva prestação de serviços. Vínculo de emprego não configurado.....270

## **Quarteirização**

- Fraude. Terceirização de serviços já terceirizados.....270

## **Readaptação**

- funcional. Necessidade reconhecida por parecer médico. Configuração.....271

## **Recurso**

- ordinário. Abandono de emprego. Rejeição da rescisão indireta. Não caracterização.....271

- ordinário. Art. 475-J do CPC. Inexistência de omissão na CLT. Inaplicabilidade.....271

- ordinário. Ente público. Instituição de jornada de revezamento por norma coletiva. Possibilidade.....271

- ordinário. Horas extras. Motoristas entregadores e ajudantes. Possibilidade de controle da jornada. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT.....271

- ordinário. Intervalo intrajornada. Ferroviário. Maquinista enquadrado nas equipagens de trens em geral. Inaplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT.....272

- ordinário. Pedido de demissão. Vício de manifestação de vontade. Fato constitutivo da pretensão. Ônus da prova.....272

- ordinário. Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Não conhecimento.....272

- Inovação de tese. Ausência de pressuposto intrínseco. Não conhecimento. Artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC.....272

- Interesse recursal. Pressuposto de admissibilidade. Inexistência. Não conhecimento.....272

## **Redução salarial**

- Cargo em comissão declarado inconstitucional. Retorno ao cargo de origem. Possibilidade.....273

## **Reintegração**

- devida. Cláusula normativa que protege os trabalhadores contra o desemprego causado pelo uso de novas tecnologias. Respaldo constitucional (art. 7º, XXVII). Premissa de dispensa por menor necessidade de mão de obra.....273

## **Rescisão**

- indireta do contrato de trabalho. Estabelecimento de metas abusivas.....273

## **Responsabilidade**

- subsidiária. Contrato de franquia.....274

## **Revelia**

- Defesa escrita com erro quanto ao endereçamento do juízo, nome da parte e número dos autos. Afasta-se a revelia quando se discute matéria de direito idêntica aos autos. Princípio da ampla defesa.....274

## **Rito sumaríssimo**

- Ausência de liquidez do pedido. Extinção do feito sem resolução do mérito. Impossibilidade.....274

## **Rurícola**

- Corte de cana. Serviço estafante e penoso. Ampliação de jornada. Pagamento do valor-hora e adicional. Pertinência.....261

## **Salário**

- por produção. Tempo necessário ao deslocamento até o local de corte de cana e destinado a organizar o material necessário ao trabalho. Retribuição.....274

## **Shopping Center**

- Estacionamento. Terceirização de serviço de cobrança. Licitude.....275

## **Sucessão**

- de empregadores. Configuração.....275

- de empresas. All S.A. e RFFSA.....275

- de empresas. Transferência da marca. Não caracterização.....275

- trabalhista. Responsabilidade de ex-sócio da empresa sucessora por débito anterior à sucessão. Possibilidade.....275

## **Terceirização**

- Proibição. Normas coletivas. Possibilidade.....276

## **União**

- Ministério da Agricultura. Empregados oriundos da empresa Cobal. Extinção do contrato de trabalho pela CLT com o advento da Lei n. 8.112/1990. Observância da prescrição bienal. Hipótese de cabimento.....276

## **Valor**

- probatório. Inquérito civil. Processo judicial.....276

## **Vínculo**

- de emprego. Motorista de caminhão. Não configuração.....276

- empregatício. Porteiro/Segurança. Estabelecimento comercial. Restaurante. Trabalho aos finais de semana. Caracterização.....277

- empregatício. Vendedora de imóveis. Ausência de registro no CRECI. Presença dos requisitos do art. 3º, da CLT. Relação de emprego configurada.....277

- Reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Devida.....277